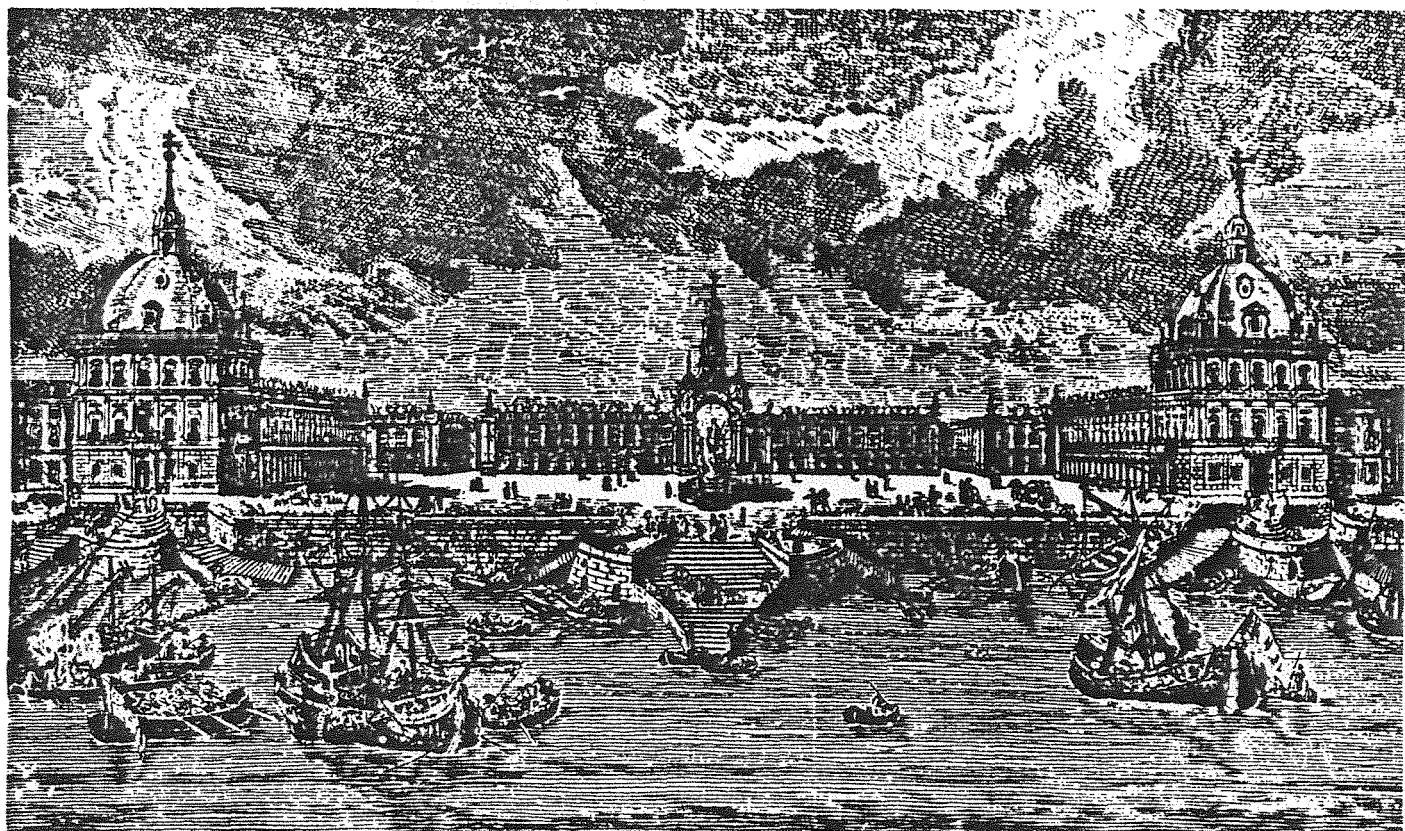

TRIBUNAL DE CONTAS

BOLETIM TRIMESTRAL





TRIBUNAL DE CONTAS



Av. Infante D. Henrique - 1194 Lisboa Codex

Telf. 879841/2/3/4

LISBOA - PORTUGAL

TRIBUNAL DE CONTAS

bt 1984 JUN 18 **JUNHO**

S U M Á R I O

DOUTRINA

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

	Pags.
- Autos de reclamação - Prazo para o pedido de reapreciação e para interposição de recurso - Relator: Consº António Rodrigues Lufinha	100
- Autos de reclamação - Acesso na carreira de Inspector-Adjunto na Inspecção de Trabalho: tempo mínimo, classificação de serviço e habilitação - Relator: Consº António Rodrigues Lufinha	107
- Assento nº 1/84 - Recursos extraordinários Relator: Consº Pedro Tavares do Amaral ..	120

PARECERES

- Recusa de Visto - Parecer: Procurador-Geral Adjunto João Manuel Neto	128
---	-----

LEGISLAÇÃO

- Principais normas publicadas no Dº Rº, 1.º S., durante o 2º Trimestre de 1984, que interferem com a área de actuação do Tribunal de Contas	131
---	-----

ARQUIVO HISTÓRICO

- O Palácio dos Estaus, sede do Tesouro Público - Chefe de Divisão Alzira Teixeira Leite Moreira	145
---	-----

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

- Publicações entradas na Biblioteca desde 1 de Abril a 30 de Junho de 1984	159
--	-----

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

- Sumários de publicações e recensões críticas	177
---	-----

FICHEIRO DE JURISPRUDÊNCIA

- Selecção de extractos, elaborada pelo Gabinete de Estudos, das decisões e resoluções tomadas pelo Tribunal de Contas e inseridos no presente Boletim Trimestral. ..	227
---	-----

do Brasil, que é o maior e mais importante organismo de fiscalização da Administração Pública Federal, que tem como finalidade a fiscalização da aplicação dos recursos públicos, com o auxílio de um sistema de auditoria, visando ao controle social, ao combate à corrupção e à impro�abilidade, e ao cumprimento das leis e regulamentos que disciplinam a administração pública.

BOLETIM TRIMESTRAL

O BOLETIM TRIMESTRAL é uma publicação periódica do Tribunal de Contas do Brasil, destinada a informar sobre os resultados das auditorias realizadas pelo Tribunal, sobre as questões de interesse público que são levantadas durante o processo de fiscalização, e sobre as ações de combate à corrupção e à impro�abilidade.

ARTIGOS PUBLICADOS

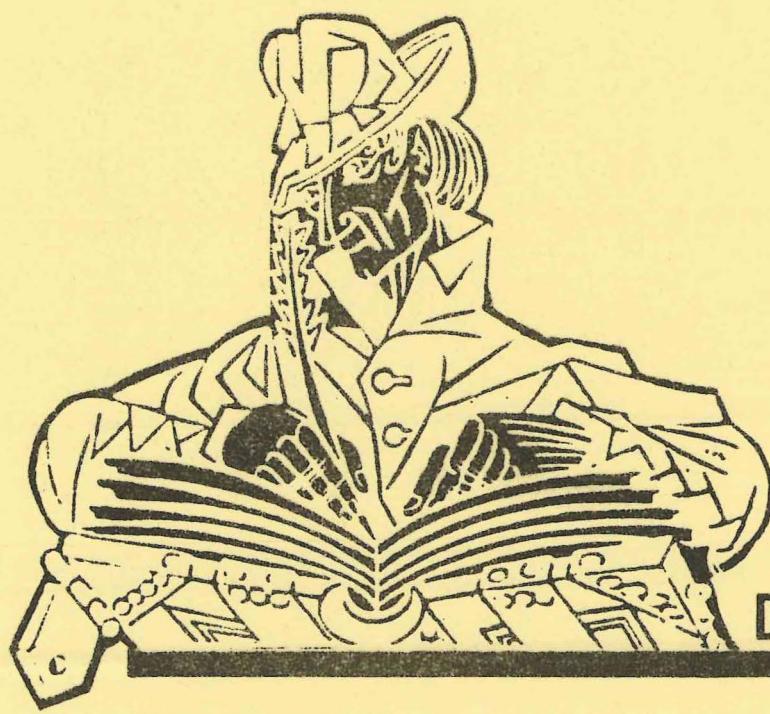
O BOLETIM TRIMESTRAL publica artigos escritos por especialistas em contabilidade, auditoria, direito administrativo, economia, história, filosofia, entre outros, que abordam temas relevantes para a fiscalização da Administração Pública.

Os artigos publicados no BOLETIM TRIMESTRAL DO

TRIBUNAL DE CONTAS em quaisquer matérias são

única e exclusivamente da responsabilidade dos seus autores.

CONSELHO
NACIONAL
DE TRIBUTOS



DOCTRINA

DA
DELEGACÃO DE PODERES
EM
DIREITO ADMINISTRATIVO

POR:

José F.F. Tavares
— Técnico Superior do
Gabinete de Estudos da Direc
ção-Geral do Trib. de Contas

SUMÁRIO:

I - INTRODUÇÃO

1. Enquadramento do tema
2. Concentração — Desconcentração
Centralização — Descentralização
3. Razão de ser

II - REGIME DA DELEGAÇÃO DE PODERES

1. Ncção
2. Elementos
3. Natureza Jurídica
4. Relações *delegante-delegado*
5. A delegação de poderes fixada por Lei
6. A delegação no âmbito de duas pessoas colectivas
7. Indicação do uso da competência delegada
8. A competência delegada nos Secretários e Sub-secretários de Estado
9. Definitividade do acto do delegado
10. Cessação da delegação

III - SUBDELEGAÇÃO

IV - DELEGAÇÃO DE PODERES E DELEGAÇÃO DE ASSINATURA

I - INTRODUÇÃO

1. ENQUADRAMENTO DO TEMA

A abordagem do tema *DELEGAÇÃO DE PODERES* passa, a nosso ver, pelo seu enquadramento que, no fundo, engloba a razão de ser desta figura jurídico-administrativa.

A Administração Pública pode ser estruturada de vários modos, consoante o(s) objectivo(s) que se tenha(m) em vista.

No caso concreto português, e de acordo com o artigo 267º CRP (*PRECEITO DE CARÁCTER PROGRAMÁTICO*), determina-se que a estrutura da Administração deve ser configurada de modo a atingir determinados fins ou objectivos, como sejam aproximar os serviços das populações, assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva e evitar a burocratização.

Para atingir estas finalidades, propõe-se o estabelecimento de "adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativa, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de ação e dos poderes de direcção e superintendência do Governo" (nº 2 do artigo 267º da RP).

Aponta, assim, a nossa Constituição para uma configuração descentralizada e desconcentrada da Administração Pública.

2. CONCENTRAÇÃO — DESCONCENTRAÇÃO ; CENTRALIZAÇÃO — DESCENTRALIZAÇÃO

Chegados a esta fase, parece útil e necessário esclare-

cer o conteúdo dos conceitos supra-indicados.

.1 Uma Administração Pública centralizada será aquela em que existe subordinação dos serviços e chefias locais aos serviços e chefias centrais.

Ao nível, uma Administração descentralizada será aquela em que, além do Estado, existem entidades colectivas dotadas de personalidade jurídica de direito público e com maior ou menor autonomia administrativa.

Atendendo ao SUBSTRAÍTO, podemos distinguir:

- DESCENTRALIZAÇÃO PROPRIAMENTE DITA
(Ex.: as Regiões Autónomas)
- DESCENTRALIZAÇÃO INSTITUCIONAL OU POR DEVOLUÇÃO DE PODERES
(Ex: as Universidades)

No que concerne à GRADAÇÃO, podemos distinguir vários graus de descentralização, a saber:

- UM, em que há atribuição de PERSONALIDADE JURÍDICA, para efeitos de gestão privada e atribuição de PODERES DE ADMINISTRAÇÃO DO PRÓPRIO PATRIMÓNIO, em nome do Estado. Este é um modo rudimentar de descentralização;
- Como GRAU DE DESCENTRALIZAÇÃO imediatamente a seguir, temos aquele em que se atribui PERSONALIDADE JURÍDICA E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA;
- Pode, ainda, atribuir-se à Pessoa Colectiva AUTONOMIA FINANCEIRA e FACULDADE REGULAMENTAR;
- Em último grau, pode ser atribuída a FACULDADE

DE LEGISLAR (Ex.: REGIÕES AUTÔNOMAS).

Em geral, a autonomia é maior ou menor consoante a designação dos órgãos da Pessoa Colectiva: será maior quando os órgãos sejam eleitos e menor quando nomeados.

No que respeita à COMPETÊNCIA DA PESSOA COLECTIVA descentralizada, ela pode ser VASTA (quando diga respeito a todas as atribuições) ou RESTRITA (quando há reserva de competência para ÓRGÃOS DO ESTADO).

Pode não haver reserva da competência por parte do GOVERNO, só que se pode estabelecer LIMITES AO EXERCÍCIO DESSA COMPETÊNCIA (cfr. nº2 do Artigo 267º da C.R.P).

Muito sumariamente é o que se oferece dizer sobre este ponto, o qual não se desenvolverá por não se encontrar directa e imediatamente conexo com o tema central deste trabalho.

2.2 CONCENTRAÇÃO-DESCONCENTRAÇÃO

Ao contrário da descentralização, em que se põem em confronto duas pessoas colectivas de Direito Público, a DESCONCENTRAÇÃO refere-se à ORGÂNICA INTERNA DE UMA SÓ PESSOA COLECTIVA, posição que, como à frente se referirá, não é pacífica.

Como bem refere o Sr.Prof.Doutor Marcello Caetano, " a administração estará concentrada quando o superior da hierarquia é o único competente para tomar decisões, limitando - se os agentes dos escalões subalternos a informar e executar; estará desconcentrada quando em todos ou alguns graus inferiores dos serviços há chefes com competência para decidir imediatamente, embora sujeitos à direcção, inspecção e superintendência dos superiores".⁽¹⁾

(1) - "MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO", 10.^a edição, reimpressão, 1980, p. 254

A desconcentração pode ser atingida:
- ORIGINARIAMENTE; ou
- POR "DELEGAÇÃO DE PODERES".

É sobre esta matéria que, daqui em diante, nos iremos
debruçar.

Por agora, fique-nos a ideia de que a DELEGAÇÃO DE PODERES é um modo de DESCONCENTRAR competências, tendo em vista a consecução de certas finalidades (que mais adiante indicaremos). Este é, por assim dizer, o papel tradicional desta figura. Hoje, parece, porém, que o seu papel é mais vasto se tivermos em conta o que se passa a nível de delegações de poderes de membros do Governo. Mais adiante aprofundaremos este ponto.

3. RAZÃO DE SER

A figura da delegação de poderes justifica-se mormente no caso português, face à excessiva concentração de competências nos escalões superiores da hierarquia administrativa, designadamente no GOVERNO, com o alongamento e atraso no processo decisório, irresponsabilização dos escalões intermédios e insatisfação dos destinatários das medidas pela inadequação destas à realidade a que pretendem prover.

Sem prejuízo de uma mais adequada repartição de competências a nível originário, poderemos dizer que a figura da Delegação de Poderes, configurada como instrumento de gestão e não como um mecanismo corrector de uma errada repartição de competência, é um dos meios a que se poderá recorrer para a consecução, de entre outros, dos objectivos indicados no artigo 267º da

II - REGIME DA DELEGAÇÃO DE PODERES

1. NOÇÃO

Começamos por dizer que a figura da delegação de poderes é, deve ser, um instrumento de gestão de âmbito variável, de acordo com os métodos de actuação e mesmo com a personalidade dos gestores envolvidos.

Não deve ser, a nosso ver, ao contrário do que, entre nós tem acontecido, um mecanismo corrector de uma errada repartição de competências, a nível originário.

Em que consiste?

Consiste na faculdade conferida por lei a um órgão administrativo de autorizar o exercício da totalidade ou parte dos poderes integrantes da sua competência noutra orgão ou agente (da mesma pessoa colectiva⁽⁴⁾), que a lei indica como competente.

Trata-se, assim, de um acto interno, interorgânico da Administração.

2. ELEMENTOS DA DELEGAÇÃO

2.1 Da definição atrás apontada, deduzimos ser necessária a verificação de certos requisitos para que possamos falar em delegação.

(1) Parece ser hoje possível haver DELEGAÇÃO DE PODERES entre órgãos de duas (2) Pessoas Colectivas: cfr. Decreto-Lei nº 292/81, de 15 de Outubro e Despacho Normativo nº 16/82 de 20 de Fevereiro. Este ponto será desenvolvido à frente.

Tais requisitos são:

- a) Existência de lei expressa a permitir a delegação: a chamada *LEI DE HABILITAÇÃO* (cfr. § Único, artigo 15º LOSTA).

Na verdade, pelo seu carácter de ordem pública, a competência resulta sempre da lei, "não podendo ser transferida, renunciada ou alienada, por o seu exercício não constituir um direito subjectivo, mas um dever funcional" (A. GONÇALVES PEREIRA, in "*DELEGAÇÃO DE PODERES EM DIREITO ADMINISTRATIVO*").

Isto quer dizer que um acto praticado antes da lei de habilitação é ilegal, a não ser que esta expressamente retroaja (1).

A necessidade de lei de habilitação que expressamente preveja a delegação constitui um princípio consagrado legislativamente, v.g. no artigo 114º da C.R.P. e no § Único do artigo 15º da LOSTA.

Esta lei de habilitação deverá determinar, por especificação ou por generalização (cfr. § Único, artigo 15º da LOSTA), os poderes objecto da delegação e mencionar expressamente os órgãos delegante e delegado.

(1) Será legal, em caso de urgência, a delegação não autorizada por lei? Coloca-se aqui a questão da chamada "TEORIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS".

no qual o âmbito dos poderes a delegar varia de acordo com as disposições da lei e com a natureza das coisas.

São indelegáveis por natureza os poderes inherentes às relações de tutela e de hierarquia e bem assim os poderes que exorbitem do âmbito territorial em que o órgão está dotado.

Segundo Franchini⁽¹⁾, não são delegáveis os poderes relativos às atribuições mais importantes de determinada pessoa colectiva. Parece-nos de rejeitar esta posição, por várias razões: em primeiro lugar, reveste-se de particular dificuldade estabelecer a distinção entre atribuições mais importantes e menos importantes; em segundo lugar, porque o órgão delegante conserva em todos os casos o poder de avocação; por último, dir-se-á que, no caso vertente, não estamos de modo algum, perante poderes indelegáveis por natureza, pelo que a lei poderá sempre prever a sua delegação.

b) Existência de dois (2) órgãos ou de órgão e um agente (DA MESMA PESSOA COLECTIVA).⁽²⁾

(1) In "Delegazione administrativa", 1950, pag. 184

(2) Posição que não é pacífica, como veremos.

O delegante e o delegado, os quais a nosso ver, não têm de ter necessariamente uma relação de hierarquia ⁽¹⁾.

c) A delegação, propriamente dita ou seja, o ACTO pelo qual o delegante autoriza ou permite o exercício de poderes pelo delegado.

Este acto deve assumir a FORMA prevista na lei de habilitação. Quando esta seja o missa deverá revestir a forma ESCRITA. Além disso, deverá especificar-se os poderes a brangidos. A exigência, por princípio, da forma escrita justifica-se por razões de justiça, segurança e certeza dos cidadãos ⁽²⁾.

Segundo Gonçalves Pereira, nada obsta porém à delegação oral quando outra forma não esteja prevista na lei de habilitação. Terá porém de ser expressa tal como exige o § único do artigo 15º LOSTA, não sendo porém de admitir a delegação tácita ou implícita.

3. NATUREZA JURÍDICA DA DELEGAÇÃO

Tendo em conta o que, atrás, expusemos, poderemos, agora, concluir que a delegação é, no fundo, uma AUTORIZAÇÃO⁽³⁾ (prevista na lei) de um órgão de uma Pessoa Colectiva (que a lei indica como competente)

(1) Neste sentido, André Gonçalves Pereira, Marcello Caetano e Outros. Contra, Alessi, Zanobini e Outros.

(2) Cfr. Acórdão de 21 de Dezembro de 1966, do Conselho Ultramarino, anotado pelo Sr. Prof. Dr. Freitas do Amaral.

(3) Um ACTO PERMISSIVO, segundo A.G.Pereira.

para a prática de certos actos (neste sentido M. Cae-tano). Esta posição não é, porém, pacífica. Vejamo:

a) Certos autores entendem que a delegação de poderes é um *fenômeno de transferência de competência entre órgãos*. Esta opinião não é, a nosso ver, de aceitar, por várias razões:

— Em primeiro lugar, porque, como fizemos notar, a competência resulta sempre da lei, sendo inalienável e irrenunciável.

— Por outro lado, na delegação de poderes o órgão delegante não fica privado dos poderes que delega: continua a ser um órgão competente, agora com uma competência alternativa.

— Por último, mesmo que se entendesse que apenas se transfere o exercício da competência (em contraposição com a titularidade), também aqui aquela posição falece, pelas mesmas razões.

Deve, pois, a nosso ver, ser rejeitada tal posição.

b) Outros autores tentam ver na delegação um fenômeno de *SUBSTITUIÇÃO*, o que também é uma posição de afastar, pois, enquanto os actos praticados pelo substituto recaem na esfera jurídica do substituído, os

actos praticados pelo delegado pertencem à sua esfera jurídica e não à do delegante. Além disso "não há tampouco na delegação a ausência — em sentido vulgar — ou a carência do substituído que é característica da substituição"⁽¹⁾

- c) Parece, também, de rejeitar, à partida, aquela posição, que confunde delegação de poderes com transferência de atribuições.

Na verdade, a transferência de atribuições respeita ou "põe em jogo" duas (2) pessoas colectivas distintas. Ao invés, a delegação de poderes respeita apenas, ou melhor, tem apenas lugar no âmbito de uma pessoa colectiva.

Por outro lado e não obstante a íntima ligação entre atribuições e competências, há que não confundir os dois conceitos.

- d) Outros autores consideram a delegação como um acto normativo, atributivo da competência ao órgão delegado, opinião que, a nosso ver, não é muito defensável, como tivemos oportunidade de referir.

- e) Resta, por último, referir a opinião dominante na doutrina italiana (v.g. Zanobini e Diafesio), que vê na delegação um fenômeno de representação, concepção que, em nossa opinião, também é inaceitável, desde logo porque, ao con-

(1) A. Gonçalves Pereira, *ob.cit.*, pag. 124.

esta época. A representação é devidamente levada a efeito **contrário do que acontece na representação**, em que o representante age em nome do representado, o delegado age em nome próprio, sendo do verdadeiro autor dos actos que pratica.

Sendo assim, inclinamo-nos para a primeira posição apresentada, ou seja de considerar a delegação como uma autorização ou permissão dada pelo órgão delegante (já competente) para o exercício de certos poderes.

4. RELAÇÕES DELEGANTE-DELEGADO

Não obstante a delegação, o delegante continua a ser competente, simultaneamente com o delegado, devendo, no entanto, o delegante chamar a si — AVOCAR — o caso, a fim de evitar decisões concorrentes.

Antes do acto de delegação, apenas o órgão delegante pode exercer a competência ou seja é incondicionalmente competente. Neste momento o órgão delegado embora titular dessa competência não a poderá exercer. Este exercício está dependente, e condicionado ao acto de delegação. É justamente este acto de delegação que vai permitir tal exercício, ficando os órgãos delegante e delegado com competência simultânea ou alternativa.

Tem-se entendido, e bem, que a delegação não prejudica o poder de o delegante definir orientações gerais e emitir instruções de serviço sobre as matérias delegadas. Na verdade, parece-nos que a razão de ser

desta figura justifica tal procedimento. A este propósito levanta-se a questão de saber se o órgão delegante poderá revogar, ratificar, reformar ou converter os actos praticados pelo órgão delegado.

A resolução desta questão tem a ver com a existência de relação hierárquica entre os dois órgãos.

Vejamos:

Dispõe o artigo 189 da LOSTA que

"*A COMPETÊNCIA PARA A REVOGAÇÃO OU SUSPENSÃO DAS DECISÕES E DELIBERAÇÕES TOMADAS POR QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PERTENCE AO AUTOR DO ACTO OU AO SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO /.../*"

Levantam-se, pois, vários problemas, a saber:

- a) Pode o órgão delegado revogar os actos que pratica? E os actos praticados pelo delegante, no exercício de poderes que lhe foram delegados?
- b) Pode o órgão delegante revogar os actos praticados pelo delegado, havendo entre eles relação hierárquica? E caso esta relação não exista?

Tentemos dar uma resposta a estas questões:

- a) No que respeita à questão de saber se o órgão delegado pode revogar os actos que pratica, a resposta é uma ou outra consoante se considere que o órgão delegado ao praticar determinado acto agiu em nome próprio ou em nome alheio, ou por outras palavras, se o acto que pratica se vai ou não repercutir na sua esfera jurídica ou, direito ainda de outro modo, se o órgão delegado é

de todos valem como competência no que
se não é o verdadeiro autor do acto.

Não podemos deixar de considerar o órgão delegado o
verdadeiro autor do acto, pois tem competência pró
pria, ou melhor, competência delegada⁽¹⁾.

Nesta medida e de acordo com o artigo 189 da LOSTA
concluímos que o órgão delegado pode revogar os
actos que pratica, pois é o seu verdadeiro autor.

Dúvida: e no caso de a delegação se destinar à práti
ca de um só acto? É que praticado este, a de
legação extingue-se!

Há autores que entendem que, neste caso o delegado
não pode já revogar o seu acto (neste sentido o Prof.
Gonçalves Pereira).

Com o devido respeito, discordamos desta posição.

Na verdade, embora aparente e logicamente correcta,
tal posição encontra-se, a nosso ver viciada e pode-
rá levar a que, em certos casos, se dê cobertura a
actos ilegais:

Estamos a referir-nos àqueles casos em que
o órgão delegado não tem superior hierár-
quico.

Atendendo a que só o autor do acto ou o seu
representante pode revogar o acto, o delegado

(1) Para nós, COMPETÊNCIA DELEGADA define-se por ser
UMA COMPETÊNCIA PRÓPRIA CUJO EXERCÍCIO ESTÁ CON-
DICIONADO AO ACTO DE DELEGAÇÃO. Tem sido este
o entendimento do S.T.A., ao rejeitar por ILÉGI-
MIDADE PASSIVA o recurso contencioso interposto
do acto praticado no exercício de competência de-
legada se o recorrente imputa a prática do acto
ao delegante e pede o chamamento deste ao recur-
so (ACS do S.T.A., 1.ª secção, de 8 de Abril de
1976, in "AD", 178; de 23 de Novembro de 1978,
in "AD", 207, 332, de 17 de Fevereiro de 1983, in
"AD").

superior hierárquico podem revogar actos administrativos ilegais estes não poderiam ser revogadas:

- pelo autor do acto, porque extinta a revogação;
- pelo superior hierárquico, por não existir.

Este um dos argumentos contra aquela posição.

Por outro lado, deve entender-se que, neste caso, a delegação só se extingue quando o acto esteja efectivamente consolidado na ordem jurídica ou seja, depois de decorridos os prazos fixados por lei para a interposição de recurso contencioso e para a revogação.

Outra questão: Poderá o órgão delegado revogar actos administrativos praticados pelo órgão

delegante no âmbito de poderes que lhe foram delegados?

A resposta, face ao disposto no já citado artigo 189 da LOSTA parece-nos ser indiscutivelmente negativa.

b) Poderá o órgão delegante revogar actos administrativos praticados pelo órgão delegado, havendo entre eles relação hierárquica?

Entram aqui em confronto, como se vê a figura da delegação, por um lado, e a existência de hierarquia, por outro.

Qual deverá prevalecer? A hierarquia, sendo neste caso possível a revogação pelo órgão delegante-superior hierárquico? Ou a delegação não sendo possível tal revogação, é esse o entendimento, visto o disposto no artigo 189 da LOSTA?

gação?

Se a lei expressamente resolve o conflito muito bem.

Caso contrário, "quid juris"?

Parece que deverá prevalecer a hierarquia, podendo o órgão delegante - superior hierárquico revogar os actos praticados pelo órgão delegado.

Justificam a nossa posição a razão de ser da figura da delegação de poderes⁽¹⁾.

Caso não exista relação hierárquica entre delegante e delegado, parece óbvio que aquele não poderá revogar os actos deste, pelas considerações que temos tecido, a não ser que a lei expressamente preveja o contrário. É o caso do Decreto-Lei nº 3/80, de 7 de Fevereiro, que no nº4 do artigo 59 estabelece que "os actos praticados pelos Secretários de Estado serão revogáveis pelo delegante nos termos previstos na lei para a revogação dos actos do subalterno pelo superior hierárquico", e ainda do Decreto-Lei nº 700/84, de 29 de Março (Lei das Autarquias Locais), que no nº6 do artigo 529 dispõe que "os actos praticados no uso de delegação ou subdelegação são revogáveis pelo delegante, nos termos previstos na lei para a revogação pelo autor do acto".

5. A DELEGAÇÃO DE PODERES FIXADA POR LEI

Esta figura que surgiu, pela primeira vez, cremos, no nº4 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 391-D/79 (ESTATUTO DISCIPLINAR), já revogado, o qual dispõe:

(1) Cfr. atrás. I - 3.

"Considera-se desde já delegada nos directores-gerais e equiparados a competência /.../"
não podes obter, de modo algum, a nossa concordância.

Na verdade, somos de parecer que tal figura jurídica subverte o conceito de delegação (e subdelegação) per filha pela doutrina dominante.

A delegação de poderes, deve, efectivamente, ser permitida mas não estabelecida ou atribuída por lei⁽¹⁾.

Desde logo, a delegação de competência automaticamente fixada por lei, contraria frontalmente uma das características essenciais da delegação de poderes que é a sua revogabilidade a todo o tempo. De facto, fixada ou atribuída a delegação por Decreto-Lei, só por Lei ou Decreto-Lei poderá ser revogada.

Assim, nas matérias contempladas no preceito em causa o delegante não poderá livremente revogar as delegações e subdelegações que o mesmo atribuiu.

A par de tão considerável desvantagem e se com este sistema se pretende uma certa estabilidade, julgamos que a vinculação da delegação e subdelegação aos cargos e não aos titulares, que, neste trabalho, defendemos, resolveria satisfatoriamente todos os problemas, pois, por um lado, elimina a carga burocrática de sucessivos despachos de delegação e subdelegação e, por outro, permite a revogação imediata das mesmas sempre que o delegante o entender.

(1) Neste sentido, Marcello Caetano, ob.cit., pag. 226/227.

6. A DELEGAÇÃO NO ÂMBITO DE DUAS PESSOAS COLECTIVAS

Tem a doutrina discutido a questão de saber se é possível haver delegação entre órgãos de duas pessoas colectivas. Na verdade, além de outros Diplomas Legais, o Decreto-Lei nº 292/81, de 15 de Outubro (CRIA A ÁREA DE PAISAGEM PROTEGIDA DE SINTRA-CASCAIS) e o Despacho Normativo nº 16/82, de 20 de Fevereiro, pareceu aventure tal hipótese, que, a nosso ver e desde já, é inadmissível, face a todas as considerações expendidas ao longo deste trabalho sobre a delegação de poderes.

Com efeito, constituindo os poderes ou a competência de um órgão um meio para atingir ou para prosseguir os fins ou atribuições da Pessoa Colectiva a que pertence, parece não ser de admitir ou ser, à primeira vista impensável, que um órgão (com determinados poderes) de uma Pessoa Colectiva (com certas atribuições a prosseguir) delegue ou possa delegar tais poderes a um órgão de outra pessoa colectiva (que, pela lógica, tem atribuições diferentes da primeira) (1).

(1) Alguns autores, v.g. Mário Esteves de Oliveira, entendem que a delegação de poderes pode ter lugar entre órgãos de pessoas colectivas diferentes. Segundo este autor "nada impede que órgãos de pessoas colectivas possam prosseguir simultaneamente a mesma atribuição, encabeçando cada um deles uma competência para a realização daquela" (DIREITO ADMINISTRATIVO, pag.269).

Com o devido respeito, discordamos desta posição. É que as atribuições das pessoas colectivas não podem nem devem coincidir sob pena de não haver razão de ser para existência de alguma ou algumas delas.

A posição que ora defendemos é corroborada pelo disposto no nº1 do artigo 363º do Código Administrativo, de acordo com o qual são nulas e de nenhum efeito as decisões e deliberações estranhas às atribuições de pessoas colectivas em que os órgãos que as emitem estão inseridos.

ANALISANDO OS DIPLOMAS LEGAIS DA RESERVA DA ÁREA FLORESTAL

Mas analisemos melhor aqueles Diplomas Legais no intuito de chegarmos a uma posição concludente.

No artigo 7º do Decreto-Lei nº 292/81, de 15 de Outubro, atribui-se ao Ministro da Qualidade de Vida competência para conceder determinadas autorizações.

Por seu turno, o nº1 do artigo 9º do mesmo Diploma Legal estabelece que "os planos de ordenamento da reserva da área florestal e da área agrícola constarão de regulamento, que definirá os termos em que poderão ser concedidas as autorizações previstas no artigo 7º."

Vem posteriormente, a ser publicado o Despacho Normativo nº 16/82, de 20 de Fevereiro, que no seu nº2 determina, ou esclarece, o seguinte:

"Relativamente ao disposto no nº 1 do artigo 9º (Decreto-Lei nº 292/81), a portaria que integrará o plano de ordenamento da reserva natural parcial, da área florestal especial e da área agrícola especial — que será aprovada pelo Ministro de Estado e da Qualidade de Vida — definirá /.../, PODENDO CONSIDERAR A POSSIBILIDADE DE, EM ÁREAS E CONDIÇÕES QUE DETERMINAR, SER DELEGADA ÀS AUTARQUIAS LOCAIS A COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA QUALIDADE DE VIDA A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º.

Pergunta-se: que DELEGAÇÃO vem a ser esta?

O primeiro reparo que, desde logo, há a fazer é este:

A competência delega-se nos órgãos e não nas pessoas colectivas, neste caso, as autarquias locais. Mas, em todo o caso, perguntar-se-á se estaremos perante a figura de delegação de poderes, objecto principal deste trabalho.

Não podemos deixar de considerar que houve la
pso por parte do legislador, não só face aos
traços fundamentais da delegação de poderes,
como ainda face aos objectivos desta figura.

O que nos parece é que o nº2 daquele Despacho Norma-
tivo teve em vista atribuir, "em áreas e condições
que determinar" aos órgãos das autarquias locais, a
título originário e como competência própria a com-
petência do Ministro da Qualidade de Vida a que se
refere o artigo 7º do Decreto-Lei nº 292/81.

Nem de outro modo podia ser, pelas razões expendi-
das.

7. INDICAÇÃO DO USO DA COMPETÊNCIA DELEGADA

As entidades a quem são delegados os poderes devem,
na prática dos actos, mencionar a sua qualidade de
entidades delegadas (ou subdelegadas).

Este um dos traços que não merece comentário por não
suscitar controvérsia:

Impõe-se, naturalmente, designadamente por ques-
tões de clareza e de certeza.

Neste sentido, de entre outros, veja-se Marcello Cae-
tano em anotação ao Acórdão do Conselho Ultramarino
de 21 de Dezembro de 1966, que não perfilhou este
entendimento.

Quais são as consequências no caso de o órgão delegado não mencionar expressamente que praticou o acto ao abrigo da delegação de poderes? Será o acto inválido?

A este propósito perfilhamos inteiramente a posição de Mário Esteves de Oliveira⁽¹⁾, de acordo com o qual o vício de forma do acto do delegado por preterição daquela formalidade não gera a sua invalidade: "apenas se entenderá que, nesse caso, o facto de o destinatário desconhecer a existência da delegação, legitima que se abra a partir do seu conhecimento um novo prazo para a interposição do recurso devido".

8. A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS SECRETÁRIOS E SUBSECRETARIOS DE ESTADO

Com a publicação do Decreto-Lei nº3/80, de 7 de Fevereiro, os Secretários de Estado deixaram de ser órgãos com competência própria, passando a actuar apenas por delegação de poderes.

Este regime foi mantido em Governos posteriores. No que respeita ao Governo actual, o Decreto-Lei nº. 344-A/83 (diploma que aprova a sua lei orgânica) vem dispor nos nºs 2 e 4 do artigo 7º que "os Secretários de Estado exercerão a competência que neles for delegada pelo Conselho de Ministros, pelo Primeiro-

(1) Ob. cit., pag. 275

"-Ministro ou pelos Ministros" (nº2) podendo ".../.../ subdelegar as competências recebidas nos dirigentes dos serviços e organismos que deles dependem" (nº4).

Será correcto este regime?

O Decreto-Lei nº3/80, de 7 de Fevereiro apresentou esta inovação como o meio mais adequado para dar aos Ministros — únicos responsáveis politicamente perante a Assembleia da República pela gestão do seu departamento — a autoridade necessária para dirigir o Ministério e orientar com eficácia a acção dos seus Secretários de Estado.

Refira-se que no sistema anterior a maior parte dos Secretários de Estado dispunham de competência própria sobre todos os assuntos de natureza administrativa compreendidos no âmbito da sua Secretaria de Estado, salvo o direito de avocação pelo Ministro em casos específicos.

Além da inovação denunciada, que é a seguinte:
Em nossa opinião, o sistema actual é aquele que melhor corresponde às realidades do nosso país. Não cremos que a razão de ser desta inovação apontada no Decreto-Lei nº 3/80, de 7 de Fevereiro, seja, porém a mais importante.

Com efeito, pensamos que este sistema constitui, desde logo e em grande medida uma "exigência" da instabilidade política do nosso país, por um lado, e da composição dos sucessivos Governos (que integram,

em regra, membros de dois ou mais Partidos Políticos).

Diremos que o actual sistema permite aos Ministros exercer um controlo mais apertado sobre os seus Secretários de Estado e bem assim distribuir, como melhor entenderem, as atribuições dos seus Ministérios.

Com o esquema adoptado as atribuições das Secretarias de Estado são definidas através do acto de delegação de poderes nos Secretários de Estado, o que, diga-se, tem provocado alguma confusão, incerteza e adiamento dos problemas do país.

De qualquer modo, repetimos, face às condições políticas, económicas e sociais do país, este será, pelas razões expendidas, o melhor sistema, talvez, um mal necessário.

Claro está que, com este sistema, o papel da delegação de poderes é substancialmente alargado.

Cremos, no entanto, que aquela instabilidade e incerteza poderiam de certo modo, ser compensadas a través da consagração legal da vinculação da delegação de poderes aos cargos e não aos seus titulares, como à frente, referiremos.

9. DEFINITIVIDADE DO ACTO DO DELEGADO

Um dos aspectos mais importantes que se colocam relativamente ao instituto da delegação de poderes é o de saber se os actos praticados pela entidade delegada são ou não definitivos.

Afigura-se-nos que a abordagem deste ponto passa, em primeiro lugar, pela análise do conceito de ACTO DEFINITIVO.

Socorrendo-nos da terminologia utilizada pelo Professor Freitas do Amaral, diremos que para que um acto administrativo seja definitivo deverá revestir-se de tripla definitividade:

1º) Definitividade horizontal, quando "ponha termo a um processo gracioso ou a um incidente autónomo deste processo";⁽¹⁾ 2º) definitividade vertical, quando constitui a resolução de um órgão de cujos actos não cabe recurso hierárquico necessário; 3º) definitividade material, quando "define a situação jurídica da pessoa cujo órgão se pronunciou ou de outra que com ela está ou pretende estar em relação administrativa".

(1) Marcello Caetano, ob. cit., pag. 443

(2) Ibidem, ibidem

Dada assim a noção de acto administrativo definitivo, entremos agora na apreciação da pergunta inicialmente formulada, de saber se os actos praticados pelas entidades delegadas são, ou não, definitivos.

Já sabemos, até este momento do nosso raciocínio, que, para que o sejam, ter-se-á de verificar aquela tripla definitivamente.

E verificar-se-á? Vamos logo ao ponto:

Quanto à Administração Central, dispõe o artigo 15º da LOSTA que "competirá à secção do contencioso administrativo: competirá à secção do contencioso especial

1º Conhecer os recursos interpostos das decisões e deliberações definitivas e executórias dos Ministros e Subsecretários de Estado, ou tomadas por delegação⁽¹⁾ sua /.../.

Esta disposição legal deve, hoje, ser interpretada em conjugação com a lei orgânica do Governo que prevê que os Secretários e Subsecretários de Estado apenas exercem competência delegada.

O preceito acima citado ao referir-se a "decisões e deliberações definitivas" está a referir-se apenas à definitividade horizontal e à definitividade material.

E, porque praticadas por aquelas entidades, tais decisões e deliberações tornam-se verticalmente definitivas.

(1) Delegação expressa, embora genérica, e autorizada por lei, nos termos do § único do mesmo preceito.

Assim, quanto à Administração Central, serão definitivos os actos administrativos praticados por delegação dos membros do Governo (DEFINITIVIDADE VERTICAL) que, pondo termo a um processo gracioso ou a um incidente autônomo deste processo (DEFINITIVIDADE HORIZONTAL) definam situações jurídicas (DEFINITIVIDADE MATERIAL).

No que respeita à Administração Local e de harmonia com o artigo 52º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março parece também que a regra é de que os actos praticados pela entidade delegada são definitivos sempre que o fossem quando praticados pela entidade delegante.

10. CESSAÇÃO DA DELEGAÇÃO

Os efeitos de um acto de delegação cessam imediatamente logo que ocorram os seguintes factos:

- a) Pela revogação da lei de habilitação — não teria sentido um acto de delegação produzir os seus efeitos, tendo sido revogada a lei que lhe serve de suporte e apoio.
- b) Pela sua revogação pelo órgão delegante — se um dos traços fundamentais da delegação de poderes comumente aceite aos níveis legal (Decreto-Lei nº 48/059, já citado) e doutrinário é a sua revogabilidade A TODO O TEMPO, TOTAL OU PARCIALMENTE, por parte do órgão delegante.

A forma do acto de revogação deverá ser a mesma da do acto constitutivo da delegação:

— PRINCÍPIO DA IDENTIDADE DE FORMA

Este princípio é de natureza estrutural, cuja exclusão

c) *Pelo seu termo* — o termo da delegação pode ser fixado pela lei de habilitação ou pelo próprio acto de delegação, no caso de aquela ser omissa ou, não o sendo, para estabelecer um termo mais restrito que o legalmente fixado.

d) *Pela verificação de condição resolutiva*.

e) *Pelo seu esgotamento* — quando o acto de delegação tenha por objecto a prática de certo(s) acto(s) administrativos (s), praticados este (s), cessa a delegação.

A este respeito, coloca-se-nos uma questão que é a de saber se o órgão delegado poderá revogar um acto praticado ao abrigo de delegação, quando este tenha por objecto unicamente este acto.

Desenvolvemos este ponto no capítulo referente às RELAÇÕES DELEGANTE-DELEGADO.

f) *Pela mudança dos titulares dos órgãos delegante e delegado.*

Afigura-se-nos que a delegação de competência diz respeito aos cargos e não às pessoas dos seus titulares, individualmente considerados.

Nesta perspectiva:

a) Não deveria caducar com a mudança de titulares dos órgãos delegante e delegado; e

b) Deveria abranger os substitutos legais das entidades delegadas, quando os primeiros se encontram em exercício por impedimento dos segundos.

Este sujeito ultimamente é levantado na Sua Váltate pelo

A posição que, aqui, assumimos é, em parte, antagônica com o estabelecido na primeira parte do artigo 89 do Decreto-Lei nº 48 059 e, bem assim, contraria a posição de grande parte da nossa doutrina (cfr. Projecto de Código Administrativo Gracioso), pelas razões seguintes:

a) Antes de mais, por uma questão de lógica jurídica, uma vez não podemos deixar de reconhecer que, tratando-se de relações funcionais, a mudança de titulares não deveria afetar a delegação.

A regra do nosso Direito é a de que a delegação caduca com a mudança dos titulares de algum dos cargos (delegante ou delegado), pois admite-se que haja a considerar um elemento de *CONFIANÇA PESSOAL* (1).

b) Por outro lado, por uma razão de *ECONOMIA BURECRÁTICA*, pois, em vez de sucessivos despachos repetitivos de delegação (e subdelegação) de poderes, determinados pela substituição dos delegantes ou delegados, através da qual a posição que assumimos as delegações (e subdelegações) manter-se-ão até serem revogadas.

(1) Neste sentido, Marcello Caetano

c) Finalmente, tal orientação parece impor-se também, em face da conveniência dos serviços.

Com efeito, até na hipótese à primeira vista mais chocante — a da substituição do delegante — se justifica a manutenção das delegações anteriormente concedidas, no sentido de se assegurar, tanto quanto possível, a regularidade e ritmo de funcionamento do serviço que, na hipótese inversa, não deixará de ser prejudicado, em alguma medida, no período inicial de contacto com o exercício do car-

Saliente-se, paralelamente, que se porventura a entidade que substituir o delegante desejar afrouxar a desconcentração de poderes, bastar-lhe-á exarar simples despacho de revogação total ou parcial das delegações vigentes.

O mesmo se diga quanto às subdelegações.

Por outro lado, o argumento que alguma doutrina, v.
g. Marcello Caetano, apresenta como justificativo
do regime actual (ao referir que "todavia, admite -
-se que haja a considerar um elemento de confiança
pessoal" —Marcello Caetano, in "Manual", 10^a edi-
ção, pag.222) falece se considerarmos que parece im-
por-se o princípio de que todos os dirigentes devem
oferecer confiança aos delegantes, sob pena de cair-
-se no ilogismo de admitir-se que se encontram e
se mantêm no exercício de cargos de responsabilida-

AUTARIAIS DA POLÍCIA que se não consideram idóneos.

Estes os fundamentos que apresentamos em defesa da posição assumida.

É o que foi dito acerca da opção de

que se deve fazer face ao problema da

competência da Administração Pública.

III SUBDELEGAÇÃO

A subdelegação de poderes consiste em a entidade a quem tenham sido delegados poderes (ENTIDADE DELEGADA), delegar, por seu turno, os poderes recebidos num terceiro órgão nos termos e nos casos previstos na lei.

A posição que assumimos nesta matéria é a de que a delegação de competência envolve o poder de subdelegar salvo nos casos em que a lei ou em que o delegante disponha o contrário. É esta a posição adotada no Projecto de Código do Processo Administrativo Gracioso.

O regime jurídico da subdelegação é o mesmo da delegação, com algumas especificidades.

Uma delas é que a revogação da delegação de competências implica, automaticamente, a caducidade da subdelegação que nela se apoia.

É uma posição de lógica jurídica: a subdelegação não pode subsistir se o poder em que se apoia — a delegação — for revogada.

IV. DELEGAÇÃO DE PODERES E DELEGAÇÃO DE ASSINATURA

A concluir, consideramos de todo útil distinguir esta figura da delegação de assinatura, prevista no artigo nº 1º do Decreto-Lei nº 48/059.

Ao contrário da delegação de poderes, na delegação de assinatura não há modificação da repartição normal da competência no interior da Administração.

Aqui, o acto praticado é do delegante, é produto da sua vontade.

A função do delegado é, pode dizer-se, apenas a de intervir materialmente no acto jurídico da autoria do delegante.

São, pois, figuras completamente distintas.

BIBLIOGRAFIA

- AMARAL, Diogo Freitas do
- "Conceito e natureza do recurso hierarquico", Coimbra, 1981;
- ANDRADE, José Robin de
- "Direito Administrativo e Ciéncia da Administração", Lisboa, 1978;
- CAETANO, Marcello
- "A Competência para a Revogação de Actos Administrativos", Coimbra, 1981, Vol. I;
- CORREIA, José Sērvulo
- "Noções de Direito Administrativo", Lisboa, 1982, I;
- FORSTHOFF, Ernst
- "Tratado de Direito Administrativo", Madrid, 1958 (Edição espanhola);
- FRANCHINI, Flaminio
- "La Delegazione Administrativa", (s.l.), 1950;
- LAUBADÈRE, André de
- "Traité élémentaire de Droit Administratif", (s.l.), 1970/71, 5.^a edição
- OLIVEIRA, Mário Esteves de
- "Manual de Direito Administrativo", Coimbra, 1980, vol. I
- PEREIRA, André Gonçalves
- "Da Delegação de Poderes em Direito Administrativo", in "O DIREITO", ano 92, pag. 108 e seg. e 207 e seg.
- QUEIRÓ, Afonso Rodrigues
- "Lições de Direito Administrativo", Coimbra, 1976, I
- SANTOS, Furtado dos
- "Acto Administrativo", in "Dicionário de Administração Pública", Vol. I, p. 136 e seg.
- ZANOBINI
- "Corso di Diritto Administrativo", Milão, 1958, Vol. 1.

AVALES DO ESTADO

POR:

Maria Leonor Sardinha Côrte-Real Amaral

Contadora-Verificadora de 2^a Classe

—1^a Contadoria da Contadoria-Geral da
Conta Geral do Estado — Direcção-Ge-
ral do Tribunal de Contas

SUMÁRIO:

- I - INTRODUÇÃO
- II - A PRESTAÇÃO DE AVALES PELO ESTADO
- III - LIMITE NA CONCESSÃO DE AVALES
- IV - EXECUÇÃO DE AVALES DO ESTADO
- V - A PRESTAÇÃO DE AVALES ATRAVÉS DO IAPMEI
- VI - A PRESTAÇÃO DE AVALES DO ESTADO E CONTA GERAL DO ESTADO
- VII - BREVE REFERÊNCIA À SITUAÇÃO DA CONCESSÃO E EXECUÇÃO DE AVALES DO ESTADO:
 - 1. concessão de avales do Estado
 - 2. execução de avales do Estado
- VIII - A PRESTAÇÃO DE AVALES POR OUTRAS PESSOAS COLECTIVAS DE DIREITO PÚBLICO

do pagamento voluntário AVALES DO ESTADO e o seu utilizamento na contratação pública está ao abrigo da expressão legal de que se trata de um instrumento de cunho fiscal e administrativo em cuja forma é cada vez mais comum.

I- INTRODUÇÃO

O termo aval significa o acto de garantir a dívida de terceiros e, no direito, é praticado sob a forma de uma obrigação ou promessa, feita ao pleno ou ao menor, de que o Estado garante o cumprimento de dívidas de outras entidades, obrigando-se a todos os pagamentos contratuais, em caso de incumprimento por parte do mutuário, e este se obriga ao pagamento da comissão de aval.

Mas se hoje a concessão de avales constitui uma prática corrente do Estado, nem sempre assim sucedeu. De fato, o não pagamento de dívidas era raro.

Com efeito, o artigo 29º das bases para a reforma da Contabilidade Pública aprovada pela Lei de 20 de Março de 1907 estabelecia que "o Estado não poderá garantir as obrigações de terceiros por meio de fiança, aval ou qualquer outra forma, directa ou indirecta, de caução", acrescentando no seu § único que "será nula qualquer obrigação contraída pelo Estado contra o disposto neste artigo".

Tal orientação traduz bem o pensamento económico da época, de não intervencionismo, em que ao Estado apenas lhe cabia assegurar os serviços públicos essenciais relacionados com a administração geral, defesa e segurança, e obras públicas, abstendo-se de toda e qualquer intervenção directa na actividade económica.

Mas a década de 60, com a "viragem" da economia por-

tuguesa para o exterior e a necessidade crescente de intervenção do Estado na área económica, marca uma alteração profunda no comportamento do Estado no que toca à prestação de garantias.

Foi neste contexto que surgiu o Decreto-Lei nº 43 710 em 24 de Maio de 1961, autorizando a concessão de a vales a operações de crédito externo a realizar por empresas nacionais.

No seu preâmbulo justificava-se tal concessão pela constatação de que "o desenvolvimento económico nacional na Metrópole e no Ultramar exige que, a par de capitais portuguesas, se recorra ao mercado financeiro externo" e, portanto, "para habilitar algumas empresas a recorrer a tal mercado, com a rapidez e eficiência necessárias, reconheceu-se ser conveniente que o Estado através do Ministério das Finanças, assegure o reembolso dos encargos dos empréstimos que se efectuarem". No entanto ressalvava-se que o aval só seria concedido nos casos em que "o vulto e a natureza do empreendimento se revistam da maior importância para a estabilidade e o progresso económico do País e as empresas a que o financiamento externo for feito reunam todas as condições que o Governo julgar necessárias".

O Decreto-Lei nº 45 337, de 4 de Novembro de 1963, também autoriza "o Ministro das Finanças a dar, por uma ou mais vezes, a garantia solidária do Estado a operações de crédito externo a realizar entre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e empresas ou bancos nacionais".

ocorrer em condições que lhe sejam favoráveis ao avalista.
O regime de prestação de avales consta hoje da Lei nº
1/73, de 2 de Janeiro (que revogou o Decreto-Lei já re-
ferido nº 43 710), inédito no sentido de autorizar a
concessão de avales também a operações de crédito in-
terior.

Naquela altura, não havia a menor dúvida quanto a que entidade podia conceder avales. Mas, além do Estado, em sentido estrito, poder avalizar operações de crédito, outras pessoas colectivas de direito público — organismos de coordenação económica — podiam conceder avales, sobre as quais adianta nos debruçarmos.

II- A PRESTAÇÃO DE AVALES PELO ESTADO

O regime de concessão de avales por parte do Estado, continua ainda a ser regulado pela já citada lei nº 1/73, apesar de no preâmbulo do Decreto-Lei nº 159/75, de 27 de Março, se afirmar que "a experiência tem mostrado ser indispensável rever o processo de apreciação dos pedidos de concessão de aval do Estado".

Não obstante esta leva já dado passo a considerar. Nos termos daquela Lei, o aval só poderá ser concedido a financiamentos de empreendimentos ou projectos de manifesto interesse para a economia nacional ou quando o Estado tenha participação que justifique tal concessão, e só nos casos de estes financiamentos não se puderem efectuar satisfatoriamente sem o referido aval.

A concessão do aval além de ter por base um estudo das situações em que são permitidos, deverá obedecer a uma análise da situação económico-financeira da empresa, no

sentido de se verificar se está em condições de fazer face às responsabilidades que pretende assumir.

O aval é concedido pelo Director-Geral do Tesouro, mediante prévio despacho de autorização do Ministro das Finanças, sendo a prestação do aval precedida de consulta aos órgãos competentes de planeamento económico. No despacho de autorização acima referido deve figurar em anexo o plano de amortização de capital e de pagamento de juros, que não poderá ser alterado sem prévia autorização do Ministro das Finanças, sob pena de o Estado se desvincular da referida operação de crédito.

As entidades a quem o aval fôr concedido terão de comunicar à Direcção-Geral do Tesouro, no prazo de 5 dias, as amortizações de capital e os pagamentos de juros a que procedam indicando sempre as correspondentes importâncias que deixem de ser objecto de garantia do Estado. Tal procedimento só efetuado se o Tesouro não tiver direito ao pagamento de juros.

Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 159/75, de 27 de Março, carece de autorização do Conselho de Ministros, a prestação de aval para operações de crédito de montante igual ou superior a 50000 contos e os pedidos de aval que a serem concedidos façam subir para 50000 contos ou quantia superior o valor em dívida dos empréstimos cobertos por tal garantia contraídos pela mesma entidade.

Nos termos da Base X da Lei nº 1/73, a concessão do aval do Estado confere ao Governo o direito de fiscalizar a actividade da entidade beneficiária do aval, tanto do ponto de vista técnico-económico como do ponto de vista administrativo e financeiro.

III-LIMITES NA CONCESSÃO DE AVALES

O nº3 da Base II da Lei nº1/73 estabelecia que o limite das responsabilidades assumidas pelo Estado pela prestaçao de avales seria fixado pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos sobre proposta do Ministro das Finanças.

Não se abrangeu a possibilidade de chegar-se a um limite fixo. Este preceito foi ultrapassado pela entrada em vigor da Constituição, em que a concessão de aval, por constituir uma operação de crédito, passou a carecer de autorização parlamentar.

A Constituição revista de 1982, na alínea h) do artigo 164º retoma e explicita o que carece de autorização parlamentar no respeitante à concessão de avales:

"compete à Assembleia da República autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flu tuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo".

No entanto a prática seguida tem sido no sentido de referenciar este limite máximo não aos avales concedidos em cada ano, mas às responsabilidades assumidas no fim de cada ano por avales concedidos. Tal prática resulta de se considerar que as leis que fixam (ele vam) anualmente os limites vêm no seguimento da primeira disposição legal que limitou não os avales concedidos mas as responsabilidades assumidas no fim de cada ano, não pondo em causa o objectivo principal — limitar o endividamento financeiro do Estado — poden do mesmo afirmar-se ser mais correcto.

Por a Lei nº 1/73 regular a concessão de avales por parte do Estado "stricto sensu" e porque os avales concedidos pelas outras entidades de direito público continuam a estar fora do controlo da Direcção-Geral do Tesouro, (excluindo o IAPMEI), o limite máximo, fixado anualmente, refere-se apenas aos avales concedidos pelo Estado, em sentido estrito, e pelo IAPMEI (as responsabilidades assumidas com a prestaçao de avales por parte do IAPMEI são assumidas pelo Estado e não pelo Instituto, como veremos adiante).

IV- EXECUÇÃO DE AVALES DO ESTADO

As entidades beneficiárias do aval no caso de não poderem assumir os encargos de amortização e de juros nas datas fixadas, comunicarão tal facto à Direcção-Geral do Tesouro, como dispõe o nº2 da Base IX da Lei nº 1/73, com a antecedência mínima de 45 dias relativamente à data do seu vencimento, que procederá aos referidos pagamentos.

O pagamento destes encargos por parte do Estado, que pelo Decreto-Lei nº 43 710, era considerado uma despesa orçamental, é hoje feito, nos termos do Decreto-Lei nº 346/73, de 10 de Julho, por uma conta especial de operações de tesouraria — "Execução de Avales do Estado" —, mediante prévio despacho de autorização do Secretário de Estado do Tesouro.

A opção por tal procedimento reside no facto de tais

As saídas de fundos não constituirem uma despesa efectiva realizada pelo Estado, mas antes um crédito do Estado, originando uma entrada posterior nos cofres do Tesouro aquando da conclusão da execução do aval.

Assim o efeito das saídas de fundos é o seguinte: — Também relacionado com a concessão de avales por parte do Estado foi criada uma outra conta especial de operações de tesouraria — "Fundo de garantia de avales concedidos pelo Estado" —, para cobertura dos prejuízos que se registem em virtude da execução de avales prestados e para a qual reverte o produto da taxa (comissão) de aval. Esta conta só pode ser movimentada mediante prévio despacho de autorização do Ministério das Finanças. No entanto, não é ao Estado que compete fixar a taxa de juros no caso de avale. A taxa de aval está fixada, pelo Despacho Normativo nº 379/79, de 19 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Despacho Normativo nº 143/82, de 24 de Maio, entre o mínimo de 0,5% e o máximo de 2,0% ao ano, sendo de 1% quando o despacho de concessão de aval não a fixar; esta taxa é contada e paga nos mesmos termos e datas em que forem os juros, salvo se por despacho do Secretário de Estado do Tesouro forem fixadas outras datas para o seu pagamento. Quando os beneficiários do aval forem pequenas e médias empresas a comissão de aval é de 0,5% ao ano sempre que o respectivo despacho de concessão não disponha de modo diferente, nos termos do Despacho do Secretário de Estado do Tesouro nº 124/81, publicado no Diário da República, II^a Série, em 9 de Março de 1981.

O procedimento para a concessão de avale é o seguinte: — Pelos pagamentos efectuados em função do aval prestado, ao Estado goza, sobre os bens das empresas privadas, que é trabalhador, de direitos de uso na classificação

das beneficiárias do aval, de privilégio creditório, como dispõe o nº 2 da Base XII da Lei nº 17/73.

De acordo com o nº 1 da Base acima referida, quando o beneficiário do aval fôr sociedade anónima e o Estado tiver efectuado o pagamento de qualquer quantia em sua substituição, poderá exigir a transformação do crédito resultante em acções da mesma sociedade.

Vejamos como se processa a movimentação de fundos pelas duas contas mencionadas na tesouraria citadas.

No caso da dívida resultante dos pagamentos efectuados pelo Estado, em função do aval ser transformado em capital accionista do Estado, tal implicará um encargo orçamental, sendo o crédito orçamental respetivo convertido em operação passiva da conta de operações de tesouraria "Execução de avales do Estado", anulando o saldo activo.

No caso da dívida em causa ser objecto de execução então será o produto dessa execução convertido em operação passiva da conta acima referida. Se o produto da execução fôr inferior à dívida a diferença será coberta por saída de fundos (operações activa) da conta "Fundo de garantia de avales concedidos pelo Estado", ou seja, processa-se uma "transferência" de fundos entre as duas contas.

Refira-se ainda que a Direcção-Geral do Tesouro tem tentado estabelecer com as empresas devedoras protocolos financeiros no sentido de o crédito ir sendo amortizado em vez de recorrer de imediato à sua co-

cobrança coerciva, que significa a maior parte dos casos inviabilizar um processo de tentativa de recuperação da empresa.

V- A PRESTAÇÃO DE AVALES ATRAVÉS DO IAPMEI

O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais foi criado pelo Decreto-Lei nº 51/75, cabendo-lhe estudar e promover a execução de medidas que integram a política de apoio às pequenas e médias empresas, dado o seu elevado peso no conjunto da economia portuguesa e as suas deficiências de ordem financeira e técnico-organizativa.

Uma das suas competências é exactamente assumir a responsabilidade pelos encargos financeiros de empréstimos de que beneficiem as empresas (alínea d) do artigo 3º do Decreto-Lei nº 51/75, de 7 de Fevereiro, que hoje se regula pelo Despacho Normativo nº 231/78, publicado no Diário da República, I.ª Série, em 15 de Setembro.

O IAPMEI só está autorizado a conceder avales quando se trate de financiamentos a investimentos em capital fixo, reorganização e resstruturação financeiras, e com algumas limitações, quando se trate de créditos de fundo de manejro para pré-financiamento de encomendas comprovadas, aquisição de matérias-primas e pré-financiamento de campanha, não podendo o montante do aval, nestes últimos casos, exceder 50% do financiamento.

Nos casos de reestruturação financeira, não acompanhando

dos de acções de reorganização e reapetrechamento, o aval só poderá incidir sobre a parcela correspondente a reforço de capitais circulantes permanentes não podendo o aval exceder 50% desse montante.

As responsabilidades assumidas pelo IAPMEI por avales prestados, por empresa, dependem, para além da natureza e fins do financiamento, do volume anual de vendas da empresa beneficiária do aval.

O limite máximo das responsabilidades por avales a prestar através do IAPMEI está fixado em 2 milhões de contos pelo Suspêscio Normativo nº 47-A/77, de 28 de Fevereiro.

Ao IAPMEI cabe aprovar o pedido de concessão do aval apresentado pelas entidades financiadoras, apreciando a situação económica e financeira das empresas em causa e a viabilidade técnico-económica do investimento.

Aprovada a concessão do aval, o Instituto dá do facto conhecimento ao Ministro das Finanças e à Direcção-Geral do Tesouro, até ao dia útil seguinte ao da sua aprovação tornando-se executória se não houver qualquer comunicação do Ministro em contrário, no prazo de 5 dias a contar da sua recepção.

No entanto, quando as responsabilidades por aval e por empresa ultrapassarem o montante de 10 000 contos, a sua concessão necessita de aprovação prévia e expressa do Ministro das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia.

Do certificado de aval —no qual consta a natureza

o montante e o âmbito das responsabilidades assumidas pelo avalista, fazendo-se expressa referência às condições estabelecidas pela entidade financeira — cujo original é entregue à entidade financiadora, fica cópia no Instituto e na Direcção-Geral do Tesouro.

Quando as entidades beneficiárias do aval não assumirem os seus compromissos nas datas fixadas, as entidades financiadoras comunicarão esse facto à Direcção-Geral do Tesouro e ao IAPMEI no prazo de 30 dias a contar da data da sua verificação, demonstrando terem desenvolvido todos os esforços com vista ao cumprimento pelo mutuário.

Caberá à Direcção-Geral do Tesouro proceder aos pagamentos devidos no prazo máximo de três meses a contar da data da comunicação da instituição de crédito da situação de incumprimentos e respectivo pedido de pagamento.

Refira-se, no entanto, que pelas ordens de pagamento pela rubrica "Execução de avales do Estado" que ultimamente vieram para visto, se constatou que o prazo de um mês para a instituição de crédito comunicar a situação de incumprimento não foi cumprido, sem por isso se pôr em causa os pagamentos devidos.

Além do mais, em ademais de um ato de mau gosto. De facto, o prazo de 30 dias para a instituição de crédito envidar todos os esforços no sentido de obter a satisfação dos compromissos por parte do mutuário parece ser curto. Além de que é prática comum das entidades financeiradoras não exigirem ao seu avalista o cumprimento de tal dispositivo.

Estado o pagamento dos encargos por ele realizados imediatamente ao seu vencimento na medida em que o Estado ao promover a cobrança coerciva do crédito respectivo poderá inviabilizar a empresa, resultando daí prejuízo para os bancos atendendo aos créditos que detêm sobre a empresa sem o aval do Estado.

Mas se o prazo de 30 dias parece ser impraticável dever-se-ia alargá-lo e não, aceitar tal incumprimento.

Além disso, se o protelar da comunicação por parte da entidade financiadora conduz a um adiamento dos pagamentos por parte do Estado sem aumento de encargos (se houver lugar ao pagamento de juros de mora eles são contados a partir da data da interrupção), da não comunicação das situações de incumprimento pode também resultar prejuízo para o Estado, nomeadamente no caso de falência das empresas.

Por outro lado a disposição legal em causa admite a possibilidade de a entidade financiadora e o Instituto acordarem na prorrogação do prazo de pagamento de prestações devidas ou na alteração do esquema de reembolso, não limitando no tempo as negociações, o que implica, quando estas se prolongam sem haver acordo, o Estado ter de desembolsar elevada quantia no pagamento de juros de mora.

No que se refere ao exercício pelo Estado do seu direito de regresso pelo artigo único do Decreto-Lei nº 608/76, de 24 de Julho, pode ser representado na defesa dos seus interesses, a pedido da Direcção-Geral do Tesouro, pelas instituições de crédito que

tenham concedido crédito a empresas com aval presta-
do por intermédio do IAPMEI.

6. O resultado final da elaboração administrativa é o que
seja dito, resumindo-se ao que se segue:

VI - A PRESTAÇÃO DE AVALES DO ESTADO E A CONTA GERAL DO ESTADO

1. A elaboração administrativa é feita de forma

2. A prestação de avales do Estado coloca-o na posição
de devedor acessório de outra entidade — a benefici-
ária do aval — dando origem à dívida pública garan-
tida, sendo, portanto, de todo o interesse a sua di-
vulgação, de forma mais completa.

3. O resultado final da elaboração administrativa é o que
seja dito, resumindo-se ao que se segue:

Daí o aparecimento do Decreto-Lei nº 159/75, de 27
de Março, que no seu artigo 4º determina a publica-
ção, em anexo à Conta Geral do Estado, da relação
nominal dos beneficiários por avales com indicação
das respectivas responsabilidades relativamente a 31

de Dezembro de cada ano, e, mais tarde, em 1977, do
Despacho Normativo nº 19/77, publicado no Diário da
República, I.ª Série, em 28 de Janeiro, que determi-
na o mesmo procedimento relativamente aos avales pres-
tados indirectamente pelo Estado, através dos ser-
viços dotados de autonomia administrativa e financei-
ra e dos serviços personalizados com expressão no or-
çamento do Estado.

4. O resultado final da elaboração administrativa é o que
seja dito, resumindo-se ao que se segue:

Para a concretização desta última disposição o Des-
pacho Normativo nº 19/77, determina que as pessoas
colectivas de direito público acima referidas deve-
rão enviar mensalmente à Direcção-Geral do Tesouro,
no prazo de dez dias a contar do último dia do mês
a que respeita, relação dos avales concedidos duran-
te o mês e posição global relativa ao último dia

queira fazer para esgotar a execução das operações do mês em causa com indicação das entidades beneficiárias.

Mas se é importante conhecer as responsabilidades assumidas pelo Estado por avales concedidos, não seria de desprezar, como tem sido feito até agora, os pagamentos efectuados em execução dos avales, a situação

quanto à sua regularização bem como os prejuízos registados em virtude dessa execução.

Se bem que o movimento como o saldo das contas de operações de tesouraria "Execução de avales do Estado"

e "Fundo de garantia de avales concedidos pelo Estado" estão expressos na Conta Geral do Estado no seu mapa "Desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos", tais valores não são minimamente tratados nem objecto de qualquer análise.

Refira-se também que a conta "Execução de avales do Estado" não reflete a totalidade dos pagamentos efectuados na medida em que certos pagamentos regularizados por dotação orçamental foram processados directamente pelo orçamento não tendo qualquer expressão nessa conta. Por outro lado, analisando o seu passivo — regularizações havidas — não se pode visualizar a sua origem — dotação orçamental, transferência de outras contas de operações de tesouraria ou recuperadas efectivamente.

A Direcção-Geral do Tesouro elabora mensalmente mapas demonstrativos dos pagamentos efectuados e das regularizações operadas, com indicação das entidades, e daí a possibilidade de se conhecer com maior pormenor a situação da execução de avales do Estado. Mas

Deve-se chamar a atenção para o facto de os valores apresentados pela Direcção-Geral do Tesouro, apesar de mais completos, enfermarem também eles de uma certa deficiência na medida em que são contabilizados não em função da data de pagamento ou de entrada nos cofres do Tesouro, mas quando deles têm conhecimento. Pelo exposto pode-se afirmar que a Direcção-Geral do Tesouro não controla as operações de tesouraria.

VII - BREVE REFERÊNCIA À SITUAÇÃO DA CONCESSÃO E EXECUÇÃO DE AVALES DO ESTADO

1. Concessão de avales do Estado

Observando a estrutura da dívida pública garantida, constata-se o peso maioritário da dívida garantida interna entre 1974 e 1976, apesar da sua importância vir a decrescer, invertendo-se a situação a partir de 1977, em que a concessão de avales e operações de crédito externo passa a ter um elevado peso no conjunto dos avales concedidos directamente pelo Estado.

ESTRUTURA DA DÍVIDA PÚBLICA GARANTIDA DIRECTA⁽¹⁾

	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982
EMPRÉSTIMOS INTERNOS	74,8	75,1	70,1	46,4	36,5	31,7	40,4	32,0	26,7
Fundos e serviços autónomos	4,2	5,0	2,4	1,2	0,7	0,5	0,3	-	-
Instituições Financeiras	11,3	1,0	0,6	0,2	0,1	0,1	2,2	-	-
Empresas de outros sectores	17,5	28,1	36,5	27,2	21,9	19,0	27,5	-	-
Dívida relativa às ex-Colónias	41,7	40,8	30,7	17,8	13,8	12,1	10,3	-	-
EMPRÉSTIMOS EXTERNOS	25,2	24,9	29,9	53,6	63,5	68,3	59,5	66,0	73,3
Fundos e serviços autónomos	-	-	3,5	8,0	5,5	3,6	2,8	-	-
Instituições financeiras	0,4	2,1	5,4	10,9	17,5	17,2	15,2	-	-
Empresas de outros sectores	16,4	16,4	16,9	26,7	30,4	36,5	30,7	-	-
Dívida relativa às ex-Colónias	8,4	4,3	2,0	6,0	10,1	11,0	10,8	-	-

(1) Conta Geral do Estado dos anos de 1974 a 1980
Elementos fornecidos pela Direcção-Geral do Tesouro.

Tal evolução liga-se, por um lado, com o elevado volume de avales que o Estado passou a prestar a operações financeiras de um grande número de empresas públicas e, por outro lado, com o peso insignificante que passaram a ter os avales concedidos a operações de crédito interno de fundos e serviços autónomos e de instituições financeiras, bem como a certa descentralização que se operou na concessão de avales a operações de crédito interno com a criação do IAPMEI.

ANEXO II - PAGAMENTOS ATUADORES À EXECUÇÃO DE AVALES DO ESTADO

2. Execução de avales do Estado

Analisando a evolução anual da execução de avales pelo Estado, direectamente e através do IAPMEI, nos anos de 1980, 1981 e 1982, dado não dispormos de outros elementos, verifica-se que, no ano de 1980, a execução de avales pelo Estado é de 7 583 535 811\$60, ou seja, 98,6% dos pagamentos efectuados pela Direcção-Geral do Tesouro em execução de avales prestados pelo Estado directamente e através do IAPMEI, nos anos de 1980, 1981 e 1982, dado não dispormos de outros elementos.

POSIÇÃO DOS PAGAMENTOS EFECTUADOS EM

EXECUÇÃO DE AVALES PRESTADOS POR :

	31/12/80	31/12/81	31/12/82	
ESTADO	7 583 535 811\$60	98,6%	8 254 944 577\$10	98,4%
IAPMEI	103 897 565\$70	1,4%	134 472 305\$10	1,6%
Total	7 687 433 377\$30	8 389 416 882\$20	8 599 981 311\$40	

concluiu-se o peso insignificante (apenas 1,6%) dos

avales concedidos pelo IAPMEI ao Estado, que é de 103 897 565\$70, ou seja, 1,4% dos pagamentos efectuados pelo Estado em execução de avales.

recursos hipotecados à execução de avales prestados através do IAPMEI, não é automaticamente se abrange. O que se deve considerar é que não se abrangem situações em que o Estado, mas sim se relacionam os pagamentos efectuados num ano com as responsabilidades assumidas por avales ou prestados no ano anterior.

T	RESUME SINTATICO			RESUMO IAPMEI		
	Pagamentos efectuados em execução de avales prestados em t(1)	Responsabilidades assumidas por avales concedidos em t-1 (2)	(1):(2)	Pagamentos efectuados em execução de avales prestados em t (3)	Responsabilidades assumidas por avales concedidos em t-1 (4)	(3):(4)
31/12/1980	7 583 535 811\$60	100 044 248 000\$00	7,6%	103 897 565\$70	680 628 000\$00	15,3%
31/12/1981	8 254 944 577\$10	111 581 006 000\$00	7,4%	134 472 305\$10	904 159 000\$00	14,9%
31/12/1982	8 461 139 362\$10	156 876 260 000\$00	5,4%	138 841 949\$30	1 427 439 000\$00	9,7%

poder-se-á concluir que, proporcionalmente, a concessão de avales através do IAPMEI originou uma maior quantia desembolsada pelo Estado em sua execução, constatando-se uma certa tendência para a diminuição dos pagamentos efectuados relativamente às responsabilidades assumidas quer directamente pelo Estado quer através do IAPMEI.

O facto de os avales concedidos através do IAPMEI não originarem, em termos relativos, uma maior saída de fundos por incumprimento das entidades beneficiárias pelos mesmos, terá a sua explicação na circunstância de tais entidades serem pequenas e médias empresas bastante mais atreitas a problemas "existenciais" em situações conturbadas como que atrevessa a economia portuguesa.

Analizando agora a situação actual quanto à regularização das importâncias pagas até 31 de Dezembro de 1982, temos aí que se pode dizer que:

Nesta edição os elementos de recuperação analisados para 1980, segundo os elementos fornecidos pela Direcção-Geral do Tesouro pode-se ver que a situação no que se relaciona com os avales prestados directamente pelo Estado, é a seguinte:

	Total das dívidas	%
Recuperadas	-\$-	(-)
Regularizadas orçamentalmente.	5 967 653 963\$70	78,7%
Contabilizadas a fundo perdido.	1 321 315\$10	0,01%
Transformadas em empréstimos do Tesouro	405 124 383\$00	5,3%
Não regularizadas (processo em curso)	1 209 436 149\$80	16,0%

Tais valores ilustram bem a situação se não duvidosa bastante prolongada no tempo de recuperação das importâncias pagas: volvidos mais de três anos (referem-se a pagamentos efectuados até 31 de Dezembro de 1980, não necessariamente nesse ano) sobre a efectivação dos pagamentos ainda nenhuma importância foi recuperada!

A importância de 5 967 653 963\$70 (regularizada orçamentalmente) relaciona-se com avales concedidos a operações de crédito interno e externo do sector público e privado das ex-colónias e por tal razão terem sido os referidos pagamentos considerados como encargos da descolonização e portanto processados pela dotação orçamental respectiva.

Além disso a dívida cujo valor subestimado é de 1 209 436 149\$80 resulta de os TLP (Telefones de Lisboa e Porto) não terem satisfeito os compromissos assumidos, tendo o Estado avalista de o substituir no seu pagamento, preferindo no entanto não proceder à sua cobrança coerciva, regularizando tal saí-

da de fundos por um empréstimo do Tesouro, o que si
gnifica uma transferência de fundos entre duas con
tas de operações de tesouraria. O protocolo de fianças das

operações de tesouraria é feito de forma a que os pagamentos efectuados até 31 de Dezembro de 1980 em execução de avales concedidos através do IAPMEI, a sua regularização apresenta-se do seguinte modo:

Importância recuperada para os pagamentos a 31/12/80.	
Recuperadas	5 279 172\$90 (5,1%)
Contabilizadas a fundo perdido	6 966 667\$80 (6,7%)
Não regularizadas (processo em curso)	91 651 725\$00 (88,2%)

a) Inclui a importância no valor de 194 445\$00 que por informação da Direcção-Geral do Tesouro está a ser amortizada regularmente, de acordo com o protocolo estabelecido para o seu reembolso, por se desconhecer o montante já recuperado.

Portuguese - English translation by Google

As importâncias recuperadas até agora sobre os pagamentos efectuados até 31 de Dezembro de 1980 constituem apenas 5,1% o que também aqui se denota a morosidade do processo de regularização, para não falar em recuperação duvidosa. Observe-se que esta situação não abrange os pagamentos efectuados através de avales concedidos directamente pelo Estado.

Dos pagamentos efectuados até 31 de Dezembro de 1980 em execução de avales estão já contabilizados na fundo perdido 8 287 982\$90 (1 321 315\$10 e 6 966 667\$80 por avales concedidos respectivamente pelo Estado directamente e através do IAPMEI) e mais não estão (devido à já referida morosidade do processo de regularização, sendo ainda largamente coberto pelo saldo passivo da conta de operações de tesouraria "Fundo de garantia de avales concedidos pelo Estado" que segundo a Direcção-Geral do Tesouro é de 91 651 725\$00).

A soma dos débitos da dívida pública no final de 1980 era de 168 330 647\$10. A dívida pública líquida da Administração Pública na Conta Geral do Tesouro se elevava em 31 de Dezembro de 1980 a 168 330 647\$10.

Não é de estranho que esta dívida líquida seja menor que a soma dos débitos da dívida pública total, devido ao efeito da contabilidade de capitalização que não é levada em conta na contabilidade da dívida líquida.

VIII-A PRESTAÇÃO DE AVALES POR OUTRAS PESSOAS COLECTIVAS DE DIREITO PÚBLICO

Como é de sabido, a dívida pública é garantida por outras pessoas colectivas de direito público, como já foi referido, além do Estado, em sentido estrito, poder prestar avales, outras pessoas colectivas de direito público foram sendo autorizadas a avalizar operações de crédito, para prossecução dos seus objectivos.

A necessidade de se conhecer a dívida pública garantida indirecta pela prestação de avales por parte dessas entidades está consubstanciada no Despacho Normativo nº 19/77, como aliás já foi referido, que determina que todos os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira e os serviços personalizados com expressão no Orçamento do Estado enviam à Direcção-Geral do Tesouro, mensalmente, relação dos avales concedidos durante o mês e posição global relativa ao último dia do mês, das responsabilidades por avales, com indicação das entidades beneficiárias, para posterior publicação na Conta Geral do Estado. Ora, assim a lei impõe ao administrador a obrigação de informar a dívida garantida indirectamente, no entanto, apesar da existência deste preceito legal nada nos garante que ele seja cumprido, o que, assim sendo, leva a Conta Geral do Estado a não exprimir a totalidade da dívida garantida indirecta.

É o caso do Instituto de Reorganização Agrária (IRA), e depois do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária (IGEF), que o substituiu autorizado a responsabilizar-se como avalista pelas operações do crédito agrícola de emergência (CAE) e avalizando-as de facto, como se pode constatar pelo preâmbulo do Decreto -Lei nº 172/79, de 6 de Junho (que eleva para 13 milhões de contos o montante dos avales a conceder pelo IGEF ao CAE) onde se afirma: "que se encontra totalmente utilizado o limite de 11 milhões de contos por avales a conceder pelo IGEF decidido pelo Decreto-Lei nº384/78, de 6 de Dezembro, e que inúmeros são os pedidos para a concessão do aval que por aquela razão não podem ser atendidos". Estamos pois perante um caso em que um organismo público, assumiu, como avalista, responsabilidades de vários milhões de contos, sem no entanto ter qualquer expressão nas Contas Gerais do Estado dos anos em que o CAE existiu.

Qualquer aval concedido é ofício? Quantos casos existirão semelhantes? Vários? Nenhum? Desconhece-se!

Quais os organismos que avaleiam as contas? (P. 286)

Os organismos públicos que na qualidade de avalistas têm tido expressão nas Contas Gerais do Estado, entre 1976 e 1980, têm sido praticamente os mesmos, sendo estes:

Fundo Especial de Transportes Terrestres;

Fundo de Renovação da Marinha Mercante;

Fundo de Turismo;

Fundo de Fomento de Exportação;

Fundo de Abastecimento;

Câmara Municipal de Lisboa;

Junta Nacional das Frutas (para o que se

que a estratégia "câpula direta" da Direção-Geral das Finanças, aparecendo pontualmente a Junta Nacional do Vinho, em 1975, e posteriormente a Junta de Exportação, em 1976, e o Instituto dos Têxteis, em 1977.

A estratégia do "câpula direta" valeu resultados ainda melhores. Além destes organismos têm sido também incluídos a Junta de Desenvolvimento Industrial, que passou de simples Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (a partir de 1978) e o Instituto das Participações do Estado (apenas em 1980) — empresas públicas — o que não só reforçou a "câpula" e a estratégia "câpula" que parece não estar no espírito do Despacho Normativo nº 19/77, que apenas refere os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira e os serviços personalizados com expressão no Orçamento Geral do Estado.

O Fundo de Fomento de Exportação, apesar de em 1980, ser ainda responsável por 752 220 contos por avales prestados, deixou a partir de 1976 de ter competência para avalizar operações de crédito de pré-financiamento à exportação nacional, quando a outorga de garantias directas aos financiamentos das exportações foi integrada no âmbito do seguro de crédito, explorado em exclusivo pela Companhia de Seguro de Créditos (COSEC, EP).

Mas, além do Fundo de Fomento de Exportação, também nos últimos anos, o Fundo de Renovação da Marinha Mercante, o Fundo de Turismo e o Fundo de Abastecimento, com base na análise dos dados constantes das CGEs, parecem terem deixado de outorgar avales, na medida em que as responsabilidades assumidas por avales prestados vêm diminuindo de ano para ano, não aparecendo novas empresas beneficiárias de avales. No entanto, tal não quer dizer que as responsabilidades destes organismos não sejam ainda significativas.

As responsabilidades assumidas por avales prestados

pela Junta Nacional de Frutas, Câmara Municipal de Lisboa e Fundo Especial de Transportes Terrestres, ao contrário, denotam uma evolução ascendente.

Relativamente à Junta Nacional das Frutas refira-se que é o único organismo cujo suporte legal para a outorga de avales (ao financiamento da indústria do concentrado de tomate para exportação) se resume a despachos internos anuais (por campanha) do Secretário de Estado da Tutela que fixa também o limite a observar na sua concessão.

A situação parece ser crítica no que toca ao Fundo Especial de Transportes Terrestres cujas responsabilidades assumidas se elevam de ano para ano (com taxas de crescimento anual entre 22,3%, de 1979 para 1980, e 68,0% de 1977 para 1978), representando, em 1980, 57,4% do total da dívida garantida indirecta, apesar das suas dificuldades quando é chamado a honrar os compromissos assumidos em consequência do incumprimento das empresas beneficiárias. Tal situação conduziu já à publicação, em 13 de Agosto de 1979 da Resolução nº 251/79 a limitar a concessão de avales pelo Fundo, fixando, até 31 de Dezembro de 1979 um limite de 13 milhões de contos.

As autorizações abrangidas, todavia, são alargadas. Feita uma breve resenha dos organismos públicos que, como avalistas, têm tido expressão nas contas do Estado, debruçemo-nos agora sobre a forma como tal actividade é tratada no relatório sobre a Conta Geral do Estado.

A inclusão no Relatório dos elementos demonstrativos

No resultado retomado, verifica-se que não é de todo apropriada a classificação da actividade como avalista das diversas entidades, cuja fonte (Direcção-Geral do Tesouro) coincide com a dos elementos constantes da C.G.E., aliada ao facto de eles não serem objecto de qualquer análise, não parecendo ter qualquer interesse prático, desprestigiando o próprio relatório.

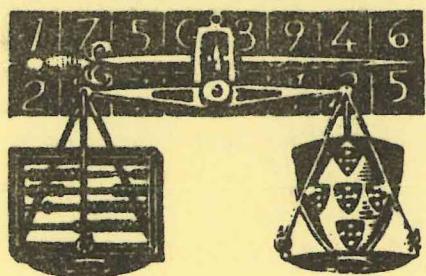
Se considerarmos ainda a natureza da dívida garantida indirecta tem por base elementos fornecidos à Direcção-Geral do Tesouro pelos próprios organismos públicos que outorgam os avales, não havendo qualquer preocupação no sentido de se tentar detectar se eles correspondem efectivamente à totalidade das responsabilidades assumidas indirectamente pelo Estado.

Na abitação portuguesa, é certo que em 1960, 1961 e 1962, o volume da dívida garantida indirecta, seria interessante enveredar pela análise da movimentação financeira que a prestação de avales origina, visualizando-se, assim, de forma mais cabal, a situação destes organismos enquanto avalistas.

E, nesta área, parece ser de toda a conveniência a existência de uma maior interligação de esforços entre as Contadorias-Gerais da Conta Geral do Estado e das Contas, no sentido de se tentar detectar, pelos pagamentos efectuados em execução de avales, quais os organismos que outorgam avales, e qual a movimentação de fundos que essa concessão origina.

Outra questão a considerar é a elaboração de tabelas A

JURISPRUDÊNCIA



AUTOS DE RECLAMAÇÃO em que se obtemos as informações de que
o prazo dentro do qual deve ser apresentado o novo pedido de reapreciação quando o inicialmente apresentado mostra irregularidades ou deficiências.

Sumākṣip:

Convidado o membro do Governo a completar o pedido de reapreciação, deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, prazo idêntico ao marcado na lei para a apresentação do próprio pedido de reapreciação.

Em 4 de Agosto de 1981, o prazo para a apresentação de um pedido de reapreciação, ou para o completar tem a mesma natureza dos prazos para as proposturas das ações, e a eles tem aplicação o artigo nº 4º, do artigo 144º, do Código do Processo Civil.

Assinado o documento abaixo em 04 de Agosto de 1981, e constando que o mesmo é da autoria do Relator, o qual é o Sr. Conselheiro José Castelo Branco.

Relator: Exmo. Sr. Conselheiro José Castelo Branco

Autos de Reclamação

Nº 4/83

...até 1981 sob alegoria de TS em sessão de 4/10/83 para
que rejeitou o entendimento sustentado no ofício da FAPM em obedi-
...ção a que enunciado o Gabinete
O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura
Comércio e Pescas, não se conformando com o despacho de
9 de Fevereiro de 1983, que indeferiu liminarmente o pedido
de reapreciação do acto administrativo autorizador do
provimento de Edmundo Pereira Feio como chefe de secção
da Direcção de Serviços Administrativos da Direcção-Geral
dos Serviços Veterinários, ao qual foi pelo Tribunal recu-
sado o "visto" através da Resolução de 16 de Dezembro de
1980 (Processo nº 56 817/80), ao abrigo no disposto no nº
2 do artigo 40 da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, veio in-
teriorizar recurso daquele despacho para o plenário deste Tri-
bunal de Contas.

O recurso foi interposto pela entidade que para tal tinha legitimidade, e foi apresentado tempestivamente.

Como se assinala no despacho recorrido em 24 de Agosto de 1982 deu entrada no Tribunal o ofício nº 107165, assinado pelo Director-Geral da Organização e Recursos Humanos, ofício no qual se solicitava a reapreciação do acima referido acto administrativo e que vinha acompanhado do respetivo processo.

Este processo foi devolvido pelo ofício nº 15 930 da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, no qual se transmitia o despacho da Presidência do seguinte teor:

"Em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 1º e nº 2 do artigo 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, devolva-se o processo ao Gabinete do Senhor Ministro da Agricultura Comércio e Pescas, para que seja elaborado o devido ofício devidamente assinado pelo competente membro do Governo no qual deverão constar as razões de facto e de direito em que se fundamenta a respectiva reclamação".

Este ofício está datado de 27 de Agosto de 1982 e foi recebido no Ministério da Agricultura Comércio e Pescas no dia 30 do mesmo mês e ano.

Em 24 de Janeiro de 1983, deu entrada neste Tribunal o ofício nº 000 950 subscrito pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura Comércio e Pescas, ofício esse que dava cumprimento ao ordenado pela Presidência deste Tribunal, e em que o pedido de reapreciação foi apresentado em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 1º e nº 2 do artigo 2º da Lei nº 8/82.

Este pedido de reapreciação é que o despacho ora recorrido considerou apresentado manifestamente fora de prazo e por essa razão foi indeferido liminarmente.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura Comércio e Pescas fundamenta o recurso alegando que se tra-

PROPOSTA - Dessa só adereça em CS na qual se faz aduzir que não é devida a apresentação do pedido de reappreciação dum prazo de natureza processual, e daí a sua sujeição ao nº 3 do artigo 144º do Código do Processo Civil.

ANALISANDO A PROPOSTA DE REAPPRECIACAO DAQI RESULTANDO QUE A APRESENTACAO DO PEDIDO DE REAPPRECIACAO TEM A MESMA NATUREZA DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DAS ACÇOES E COMO TAL ENCONTRA-SE ABRANGIDO PELO Nº 4 DO ARTIGO 144º DO CODIGO DO PROCESSO CIVIL.

é o caso quando o representante é designado pelo Digno Representante do Ministério Público emite parecer no sentido de entender que o recurso não merece provimento, porquanto o prazo para a apresentação do pedido de reappreciação tem a mesma natureza do prazo para a propositura das acções e como tal encontra-se abrangido pelo nº 4 do artigo 144º do Código de Processo Civil.

Rel. em obfoficeleste fevereiro de 1983 - Votação: Corridos os vistos legais cumpre decidir.

Do exame do processo resulta que a resolução da recusa de visto de que se pede a reappreciação foi proferida em sessão de 16 de Dezembro de 1980.

O pedido de reappreciação começou por ser requerido pelo ofício nº 10 165 que deu entrada neste Tribunal em 24 de Agosto de 1982, e por isso dentro do prazo de noventa dias fixado no artigo 15º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, preceito legal esse expressamente invocado no referido ofício.

No próprio dia 24 de Agosto de 1982 foi ordenada, por despacho, a devolução do processo dado que o ofício não se apresentava assinado pelo membro do Governo competente e delle não constavam as razões de facto ou de direito em que o Reclamação se fundamentava.

A devolução foi ordenada para que fossem supridas deficiências apontadas, e satisfeitos os requisitos ou pressupostos exigidos pelo disposto no nº 1 do artigo 19º e nº 2 do artigo 20º da Lei nº 8/82.

O despacho foi cumprido em 27 de Agosto de 1982 - ofício nº 15 930 da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura Comércio e Pescas, só pelo ofício de fls. 2 a 4, não datado, mas entrado neste Tribunal de Contas em 24 de Janeiro de 1983, vem dar satisfação e cumprimento ao despacho de devolução.

E certo que no dito despacho de 24 de Agosto de 1982 que ordenou a devolução do processo não se fixou ou marcou qualquer prazo para se dar cumprimento ao que se ordenava. Isso significa apenas que o prazo para o seu cumprimento teria de ser o prazo geral estabelecido na lei.

O pedido de reapreciação dos actos do Tribunal de Contas terá de ser feito ou no prazo de trinta dias fixado no nº 2 do artigo 2º da Lei nº 8/82 ou no prazo de noventa dias fixado no artigo 15º da mesma Lei, conforme os casos.

O caso em apreciação enquadra-se no disposto no citado artigo 15º, preceito aliás referido e invocado no ofício nº 5 318 assinado pelo Director-Geral da Organização e Recursos Humanos.

Na interpretação mais favorável ao Reclamante, este teria de satisfazer à devolução ordenada pelo despacho de 24 de Agosto de 1982, dentro do prazo de noventa dias contados da recepção do respectivo processo, que se verificou em 30 de Agosto de 1982, o que não fez pois o ofício de fls. 2 a 4 deu entrada neste Tribunal mais de quatro meses decorridos.

O problema a resolver é o de saber se, como o Reclamante entende, ao caso é aplicável o nº 3 do artigo 144º do Código de Processo Civil, ou se ao contrário se lhe aplica,

como o entende o Digno Representante do Ministério Públ^{ico}, o nº 4 do mesmo preceito.

É de todo o ponto evidente que o pedido de reapreciação previsto na Lei nº 8/82 tem natureza de uma reclamação e não de um recurso.

Deste modo, como bem entende o Magistrado do Ministério Públ^{ico} o prazo para a apresentação de pedido de reapreciação tem a mesma natureza de prazo para a propositura das ações, e a consequência lógica e necessária, será a de tal prazo se encontrar abrangido pelo nº 4 do artigo 144º do Código de Processo Civil, não sendo portanto um prazo de natureza processual.

Para finalizar deverá realçar-se que o próprio Reclamante é de certo modo contraditório no seu requerimento de interposição de recurso, pois que para fundamentar a tempestividade deste afirma, e com respeito pelas disposições legais, que o prazo de interposição é "de 30 dias a contar do ofício que comunicou o indeferimento liminar" abandonando aqui a invocação do nº 3 do artigo 144º do Código de Processo Civil.

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em plenário, em negar provimento ao recurso e consequentemente em manter o despacho recorrido de 9 de Fevereiro de 1983, que indeferiu liminarmente o pedido de reapreciação apresentado

Comunicações legais.

Não são devidos emolumentos.

Devolva-se a documentação que não pertença aos arquivos deste Tribunal.

Lisboa, 4 de Outubro de 1983

- (aa) - José Castelo Branco
 - Antônio Rodrigues Lufinha
 - Mário Valente Leal
 - Orlando Soares Gomes da Costa
 - Pedro Tavares do Amaral
 - Francisco Pereira Neto de Carvalho
 - Fui presente**
 - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

DECLARAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º DO DECRETO-
LEI N° 190/82 DE 18 DE MAIO

Este Acto é da competência do Conselho de Escolas da Universidade de Lisboa, o qual, em virtude das suas competências legais, procedeu à sua elaboração.

Sumário: A declaração é da opinião do Conselho que o valor da declaração elaborada nos termos do artigo 6º, nº 1, do Decreto-Lei n° 190/82 de 18 de Maio, é de 1000\$00.

As razões de facto e de direito que fundamentam a reapreciação constam no pedido de reapreciação.

Relator: Exmº Snr. Consº
José Castelo Branco

Autos de Reclamação
Nº 22/83
Sessão de 3 /11/83

Os ónus da prova da imparcialidade abarcaram o ato julgado, da parte do Conselho Social, em 30 de Maio de 1983, o Secretário de Estado do Ensino Superior, apresentou nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei n° 8/82, de 26 de Maio, o pedido de reapreciação do acto administrativo que nomeou Maria Teresa de Sousa Navarro da Cunha Campos e Matos, para o lugar de técnico superior de 2º. classe da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

O diploma de provimento respeitante àquela nomeação fora recusado o "visto" pela Resolução proferida em sessão de 12 de Abril de 1983 - Processo n° 98 836/82, e comunicada ao Ministro da Educação pelo ofício n° 8 888.

No pedido de reapreciação constam as razões de facto e de direito em que o mesmo se fundamenta.

Por ter sido apresentado pela entidade competente, em tempo, e devidamente fundamentado, foi o pedido de reapreciação admitido.

O Digno Representante do Ministério Público no seu parecer de fls. entende que as razões apontadas no pedido de reapreciação são relevantes para a revogação da resolução reclamada.

Acrescentando que da análise e confronto da nota biográfica e da declaração do responsável pelo serviço prestada nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 190/82, resulta que embora a interessada seja titular de um cargo que se integra na carreira administrativa, de facto e desde 1 de Agosto de 1980, ela exerce funções correspondentes ao cargo em que se pretende o provimento.

O processo correu os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

Na resolução ora reclamada considerou-se, que segundo a nota biográfica, e a própria declaração pessoal da interessada ela era titular do lugar de chefe de secção, lugar esse que é considerado para todos os efeitos legais, como cargo de chefia da carreira administrativa - nº 4 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 465/80, de 14 de Outubro.

Como tal a interessada estava integrada numa carreira da área administrativa, e os artigos 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 190/82 não se aplicam ao pessoal das carreiras ou áreas administrativas.

No pedido de reapreciação afirma-se que embora a interessada no provimento seja titular do cargo de chefe de secção, o certo é que desempenha efectivamente desde 1 de Agosto de 1980 funções correspondentes às de técnico superior de 2ª classe - gestão.

O exercício dessas funções está comprovada pela declara-

ção elaborada pelo responsável pelo serviço e confirmada pelo Conselho Directivo da Faculdade, declaração essa elaborada nos termos do disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 190/82.

Ao Tribunal não cabe apreciar aquela declaração, ela é da responsabilidade das entidades que a elaboram e a confirmam.

Sendo certo que na referida declaração se afirma que a interessada no provimento desde o dia 1 de Agosto de 1980, exerce funções inerentes às de técnico superior de 2ª classe - gestão, a consequência é a de ter como provado que desde aquela data a interessada deixou de exercer funções numa carreira ou na área administrativa, para ter passado a desempenhar funções na área do pessoal técnico superior.

E sendo assim à interessada serão aplicáveis os artigos 4º e 6º do Decreto-Lei nº 190/82.

Nestes termos, e pelo acima exposto, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em plenário, em julgar procedente o pedido de reapreciação e, consequentemente, revogam a Resolução de 12 de Abril de 1983, proferida no Processo nº 98 836/82, determinando que seja concedido o visto ao diploma de provimento de Maria Teresa de Sousa Navarro da Cunha Campôs e Matos, como técnico superior de 2ª classe - gestão da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Não são devidos emolumentos pela reclamação, são devidos emolumentos pelo "visto".

Devolve-se a documentação que não pertença ao arquivado deste Tribunal de Contas.

Lisboa, 300 de Novembro de 1983

Na sequência da discussão sobre o caso Castelo Branco, realizada no Conselho de Disciplina, o Conselheiro Gomes da Costa, que votou a favor da suspensão do Conselheiro, manifestou a sua opinião:

(aa) - José Castelo Branco
- António Rodrigues Lufinha(votei a conclusão)
- Mário Valente Leal
- Orlando Soares Gomes da Costa(vencido porque entendo que não se fez a demonstração cabal e completa improcedência dos fundamentos da resolução impugnada)

- Pedro Tavares do Amaral
- Francisco Pereira Neto de Carvalho(vencido pelos fundamentos indicados pelo Conselheiro Gomes da Costa)
Fui presente
- João Manuel Neto

RECONFIUGAÇÃO DE DIPLOMAS DE PROVIMENTO IRREGULARES: REGULARIZAÇÃO
DE SITUAÇÕES ECONOMICO-FINANCEIRAS VEN-
DIMENTES NO ES NO âMBITO DA INSUFICIÊNCIA.

ESTE É O SINDICAMENTO DA JUSTIÇA DA REPÚBLICA PORTUGUESA
DIPLOMAS DE PROVIMENTO IRREGULARES: REGULARIZAÇÃO
DE SITUAÇÕES ECONOMICO-FINANCEIRAS VEN-
DIMENTES NO ES NO âMBITO DA INSUFICIÊNCIA.

Lançado no dia 20 de Outubro de 1982

Sumário:

Neste ato sindicalizado é feito o diagnóstico da situação e do
problema que se coloca ao Estado, que é a existência de diplomas de provimento irregulares que

é ilegal e, por isso, inexecuível o diploma de provimento destinado a produzir um resultado diverso dos seus efeitos jurídico-administrativos normais.

O meio adequado para resolver situações de natureza económico-financeiro é um despacho que submeter a visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea g) do nº1 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 191-C/80, de 22 de Maio.

Tudo o que se segue é o que resulta das discussões entre os autores, que se realizaram no dia 20 de Outubro de 1982.

Relator: Exmº Snr. Conselheiro António Rodrigues Lufinha **Autos de Reclamação**
Nº 50/82
Sessão de 15/11/83

(não assinado) (não assinado) (não assinado)

1. O Ministro dos Assuntos Sociais solicita, ao abrigo do disposto no artigo 15º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação dos diplomas de provimento de Maria da Natividade Lourenço Cardoso e Maria Georgete Franco Cardoso como terceiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Previdência, em regime de interinidade, e aos quais foi recusado o visto deste Tribunal pela resolução de 13 de Outubro de 1981 (processos n.os 27-861 e 27-864/81). A reaprovação é feita sob alegação de que a reabilitação dos diplomas é necessária para a execução da lei.

2. O pedido foi apresentado em tempo, pelo membro do Governo com legitimidade para o fazer, servindo-se do meio legalmente idôneo, no qual são invocadas as razões de facto e de direito em que se fundamenta o pedido de regularização que é o objectivo da ação.

Pelo que foi admitido.

3. Tais razões são resumidamente as seguintes:

ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

3.1. Os provimentos em causa são uma consequência da extinção da carreira de arquivista operada pelo Decreto Regulamentar nº 49/80, de 25 de Setembro.

Nos termos do seu artigo 40, os funcionários integrados naquela carreira transitam para segundo ou terceiro-oficial, consoante estiverem providos na categoria de arquivista de 1^a. ou 2^a. classe, transição que se opera com efeitos de 1 de Julho de 1979, designadamente para efeitos de remunerações (nº 2 do artigo 50.).

Deste normativo decorre que as interessadas, possuindo provimento interino em arquivista de 2^a. classe, devem transitar para terceiro-oficial, em regime de interinidade, com direito às diferenças de remuneração entre a letra Q e a letra M e à contagem do tempo de serviço na nova categoria e carreira.

3.2. Os vistos que vieram a ter no quadro da D.G.O.R.H. concernentes a terceiros-oficiais não podem prejudicar a regularização da sua situação anterior, sob pena de ofensa aos direitos adquiridos por força do Decreto Regulamentar nº 49/80. E infringir-se-ia um preceito legal que determina a extinção da carreira e obriga à transição dos funcionários para outra carreira, bem como se cairia num vazio durante o qual as interessadas deixaram de ter, por força de lei, a categoria de arquivista de 2^a. classe e não passaram à categoria de transição-terceiro-oficial.

3.3. Deste modo, por força do disposto na alínea e) do artigo 2029 da Constituição da República Portuguesa, a Administração não só pode como deve praticar os actos

exigidos pelo Decreto Regulamentar nº 49/80, proveniente interinamente as interessadas na categoria de terceiro-oficial e salvaguardando os direitos destas, nomeadamente o direito à remuneração e à antiguidade. É este o alcance dos despachos submetidos a visto.

3.4. Aliás o Tribunal de Contas já concedeu o visto a processos idênticos com os n.os 95 618, 95 619, 95 621 e 55 829 referentes a funcionários cujo vínculo ao cargo era efectivo em vez de interino.

4. O Exmº Representante do Ministério Público pronuncia-se no sentido de que as razões apontadas no pedido de reapreciação não são relevantes para a revogação da resolução reclamada. Pelo que, sendo jurisprudência do Tribunal de Contas recusar o visto aos diplomas de provimento que, como no caso "sub judice", apenas visam efeitos financeiros e não a investidura dos interessados num determinado lugar da função pública, deve ser desatendida a reclamação, confirmando-se a resolução em reapreciação.

5. Corridos os vistos cumpre decidir.

5.1. Conforme consta dos autos,

a) - As interessadas, sendo escriturários-dactilografos da Direcção-Geral da Previdência, foram nomeadas interinamente arquivistas de 2ª. classe do mesmo quadro, a Maria da Natividade por despacho publicado no Diário da República de 24 de Agosto de 1979, tendo tomado posse nesse mesmo dia e a Maria George te por despacho publicado em 24 de Maio de 1979, com posse na mesma data;

b) - Seguidamente a Maria da Natividade foi nomea

da terceiro-oficial interino do mesmo quadro por despacho publicado em 25 de Maio de 1980 e posse na mesma data;

c) - E, depois, vieram a ser providas ambas em nomeação definitiva como terceiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos, em processos visados, o da Maria da Natividade em 4 de Maio de 1981 e o da Maria Georgete em 26 de Abril do mesmo ano

5.2. Do que fica descrito resulta encontrarem-se as interessadas já providas como terceiros-oficiais, a título definitivo, quando em 13 de Outubro de 1981 foi proferida a recusa de visto ao seu provimento interino na mesma categoria, agora em reapreciação.

Por isso é evidente que com o acto administrativo a que foi negado o visto não é possível alcançar uma situação jurídico-funcional específica com os seus efeitos normais, sendo de destacar o da posse seguida de exercício das respectivas funções. Pois que, assentando tal acto administrativo numa situação de facto ultrapassada - a categoria anterior das interessadas - e consequentemente já inexistente, falta-lhe um requisito essencial para poder revestir-se de validade jurídica.

Aliás, como claramente consta do pedido de reapreciação, o que está em causa é atribuir às interessadas a categoria funcional de terceiro-oficial interino da Direcção-Geral da Previdência por transição da categoria anterior de arquivista de 2ª, classe interina com direito à diferença de remuneração da letra Q para a letra M e contar-lhes o tempo de serviço nessa nova categoria.

O que se traduz na regularização duma situação anterior

or, efectuada posteriormente a terem perdido essa situação, em consequência dum provimento a título definitivo em igual categoria no quadro de pessoal doutra Direcção-Geral.

Ora este objectivo contraria a finalidade dos diplomas de provimento. Efectivamente, da leitura dos artigos 19 e 20 e do modelo anexo ao Decreto-Lei nº 49/397, de 24 de Novembro de 1969, bem como dos artigos 19 e 30 do Decreto nº 26/341, de 7 de Fevereiro de 1936, resulta que os diplomas de provimento têm como função dar forma a nomeações, promoções, transferências, colocações, contratos, etc., mas tão somente quando estes actos alterem ou extingam uma situação actual e visem a promoção de efeitos administrativos num abrigo de futuro.

Ora este condicionalismo não se verifica no caso em preço, uma vez que a situação actual das interessadas encontra-se perfeitamente formalizada e legalizada, não se dirigindo a ela, com vista a introduzir-lhe qualquer modificação, o acto administrativo em reappreciação. E quanto à sua situação anterior, essa caducou, faltando lei que permita dar-lhe nova vida para voltar a ser alterada no que respeita ao seu conteúdo administrativo e funcional.

5.3. A invocação da alínea e) do artigo 2020 da Constituição, onde se dispõe que compete ao Governo praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas, não oferece fundamento para os pretendidos provimentos uma vez que, como se demonstra, o problema reside precisamente na falta de apoio legal para os

provimentos em causa.

5.4. Se, conforme é alegado na reclamação, as interessadas têm direito a perceber a remuneração correspondente à diferença da letra Q para a letra M em consequência do disposto no nº 2 do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 49/80, de 25 de Setembro, o meio adequado para a efectivação de tal direito nunca será um provimento irregular, ilegal e inequívoco. Afinal os nºs 4º e 5º da alínea g) daquela norma legal só autorizam a alteração da remuneração quando os servidores promoverem que, pela entidade competente, seja proferido um despacho devidamente fundamentado que atribua as remunerações devidas. Despacho esse que em seguida, acompanhado da indispensável informação de cabimento, será submetido a visto deste Tribunal nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

Este processo, que foi já apontado em diversas resoluções de recusa de visto, designadamente nos processos 98/568/82 e 410 e 5141, ambos de 1983, bem como nos códãos de 15 de Dezembro de 1982 e 24 de Maio de 1983, proferidos nas Reclamações nºs 49/82 e 13/82, respectivamente, teve consagração legislativa para casos paralelos nos Decretos-Leis nºs 77/83 e 295/83, de 7 de Fevereiro e 23 de Junho.

5.5. Finalmente, alega-se, ainda, no pedido de reapreciação que a processos idênticos já foi concedido o visto, embora não se forneçam elementos de prova nem o Tribunal disponha, no seu arquivo, de elementos suficientes para concluir pela identidade perfeita desses provimentos com os agora em reapreciação. No entanto,

de, não pode o Tribunal, apesar de assumir por inteiro a responsabilidade da decisão anterior, tomada em sessão de voto de dois juízes, deixar de repor a legalidade, afirmando a incorrecção da decisão já proferida e considerar os provimentos em reapreciação desconformes com a lei.

6. Pelos fundamentos expostos, acordam os juízes do Tribunal de Contas em julgar improcedente a presente reclamação, confirmado a resolução de 13 de Outubro que recusou o visto aos diplomas de provimento de Maria da Natividade Lourenço Gonçalves Cardoso e Maria Georgete Franco Cardoso como terceiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Previdência, em regime de interinidade.

Não são devidos emolumentos

Devolvam-se os documentos que não pertencerem ao arquivo do Tribunal e desapensem-se os processos nos 27 861 e 27864 /81.

Lisboa, 15 de Novembro de 1983

(aa) - António Rodrigues Lufinha
- Mário Valente Leal
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Pedro Tavares do Amaral
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco

Fui presente

- João Manuel Neto

ACÓRDÃO

ESCRITURAÇÃO NA CONTA DA TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS - POSSIBILIDADE DE O ORGANISMO TER MAIS DE UMA CONTA DE DEPÓSITO

Sumário

1. A totalidade das importâncias recebidas, mesmo que se destinem a ser entregues a terceiros, terão de ser escrituradas na conta de gerência e movimentadas pela rubrica "Operações de Tesouraria".
2. Poderá um organismo ter mais de uma conta de depósito na Caixa Geral de Depósitos, mas não pode omitir integralmente a existência de uma das contas, transferindo no final do ano, o saldo para outra das contas de forma a tornar o saldo daquela nulo.

Relator: Exmo Sr. Conselheiro José Castelo Branco Processo N° 1 965/81
Sessão de 15/11/83

Em resposta a um pedido de esclarecimento a Escola, pelo documento de fls. 63 veio informar que "efectivamente este estabelecimento de ensino tem aberta outra conta na Caixa Geral de Depósitos. Esta conta de depósito tem um carácter suplementar. Serve para movimentar verbas provenientes das cotizações pagas pelos alunos no acto da matrícula e que se destinam ao Seguro Escolar e ao Núcleo de Acção Social Escolar."

Acrescentaria que "é para esta conta que, em 31 de Dezembro de cada ano tem sido transportado o saldo existente na nova conta nº 4 525/900".

O Digno Representante do Ministério Público não se opõe ao

julgamento de quitação.

O procedimento adoptado pela Escola não é o mais correcto.

Segundo jurisprudência deste Tribunal as importâncias arrecadadas e destinadas ao Seguro Escolar e ao Núcleo de Ação Social Escolar deverão ser movimentadas e levadas à conta da Escola.

Embora essas importâncias se destinem a ser entregues a terceiros, o certo é que desde o momento da sua arrecadação até ao momento da sua entrega, estão elas à responsabilidade dos Gerentes. Deste modo deverão ser movimentadas pela rubrica "Operações de Tesouraria", como aliás acontece a outras e diversas importâncias.

Se a Escola entende dever ter duas contas de depósito, ambas terão de ser levadas em consideração na conta, e, designadamente terá de ser apresentada, em relação a ambas, a certidão da Caixa Geral de Depósitos.

O que se afigura não ser correcto é omitir inteiramente a existência de uma das contas, e sobretudo transferir para uma delas o saldo verificado na outra, de forma a tornar este nulo.

Será dentro desta orientação que a Escola, de futuro, deverá proceder.

Posto o que com o parecer favorável do Magistrado PÚblico, julgaram o Conselho Administrativo da Escola Secundária de Rodrigues de Freitas pela gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1981, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos

Lisboa, 15 de Novembro de 1983

(aa) - José Castelo Branco
- António Rodrigues Lufinha
- Mário Valente Leal

Fui presente à reunião que se realizou no dia 14 de Novembro de 1983, na sede da Assembleia da República, para a discussão das propostas de lei de iniciativa popular que visam a alteração da legislação relativa ao direito de voto dos estrangeiros.

Naquela reunião, os deputados que estavam presentes discutiram e votaram a proposta de lei de iniciativa popular que visa a alteração da legislação relativa ao direito de voto dos estrangeiros.

A proposta de lei de iniciativa popular que visa a alteração da legislação relativa ao direito de voto dos estrangeiros foi aprovada por unanimidade.

O resultado da votação foi o seguinte:

Proposta de lei de iniciativa popular que visa a alteração da legislação relativa ao direito de voto dos estrangeiros aprovada por unanimidade.

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

PAQUETES-SERVIÇO PRESTADO A PARTIR DOS 18 ANOS

Sumário:

Para os efeitos do nº3 do artigo 129 do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, não é devido o direito de contar o tempo de serviço prestado por um paquete desde a data em que perfez 18 anos de idade até ao seu encerramento até ser provido como escriturário-dactilógrafo — muito embora exercendo, de facto, tais funções — tendo sido introduzido o disposto nas disposições conjugadas dos artigos 32º do Decreto-Lei nº 49/410, de 24 de Novembro de 1969 e 13º do Decreto-Lei nº 106/78, de 24 de Maio.

Relator: Exmº.Sr. Consº

Autos de Reclamação

Pedro Tavares do Amaral

Nº 24/83

condicionado à aprovação da Comissão de

Sessão de 22/11/83

andamento da causa

I - O Ministro do Trabalho e Segurança Social solicita, ao abrigo da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação do acto pelo qual foi recusado o visto ao provimento de João Manuel dos Santos Lopes Martins como escriturário-dactilógrafo de 1^a-classe do quadro da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho.

II - Como o pedido foi apresentado em tempo e com legitimidade e se verificam os restantes requisitos estabelecidos na artigos 1º e 2º daquela lei foi o mesmo admitido.

III - Na resolução reclamada, apreciada em sessão de 14 de Junho de 1983, foi recusado o visto com o fundamento de que o interessado não tinha 5 anos de serviço na categoria de escriturário-dactilógrafo de 2^a. classe não se verificando, assim, o condicionalismo estabelecido no artigo 129, nº 3 do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, não tendo qualquer apoio ou fundamento legal a tese sustentada pelos Serviços no sentido

de ser levado em conta, no cômputo dos 5 anos, o tempo de serviço prestado desde 1 de Julho de 1975 no Parque Auto-Reparação de Assuntos Gerais do Ministério do Trabalho, com a categoria de paquete mas exercendo funções de escriturário-dactilográfo, uma vez que só em 10 de Julho de 1977 completou 18 anos de idade.

IV - E é isso mesmo que se sustenta na presente reclamação, acrescentando que logo que iniciou a sua vigência o Decreto-Lei nº 47/78, de 21 de Março que aprovou a Lei Orgânica do Ministério do Trabalho procedeu-se à atribuição ao interessado da categoria de escriturário-dactilógrafo classificando-o de acordo com as funções que já vinha desempenhando "na perspectiva de um processo de correcção de anomalias que se encontra em curso na função pública".

Foi este de resto, acrescenta, o critério adoptado para as carreiras horizontais no nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 377/79, de 13 de Setembro.

Com a reclamação foi junta documentação relativa a outros funcionários do Ministério assim como os respectivos diplomas visados pelo Tribunal de Contas que, em sua opinião, tipificam situações idênticas às do funcionário em referência.

V - O Digno Representante do Ministério Públíco pronuncia-se no sentido de que não se apontam razões de facto ou de direito relevantes para a revogação da resolução reclamada pelo que a mesma deve ser confirmada mantendo-se a recusa do visto.

VI - Corridos os vistos legais cumpre decidir.

Resulta do processo:

- a) - que o interessado iniciou funções como paquete no extinto Gabinete de Organização do Ministério do Trabalho em regime de tarefa desde 16 de Março de 1973;

b) - em 1 de Julho de 1975, com a mesma categoria de paquete, passou a prestar serviço no Parque Auto-Reparação de Assuntos Gerais do mesmo Ministério embora exercendo funções de escriturário-dactilógrafo;

c) - em 10 de Julho de 1977 completou 18 anos de idade;

d) - em 22 de Março de 1978 foi provido na categoria de escriturário-dactilógrafo de 2^a classe do quadro da Secretaria-Geral daquele Ministério nos termos dos artigos 1139 e 1149 do Decreto-Lei nº 47/78, de 21 de Março.

Ora dispõe o artigo 320º do Decreto-Lei nº 49-410, de 24 de Novembro de 1969, no seu nº 2, que os paquetes cessam obrigatoriamente as suas funções quando completarem 18 anos de idade.

E, por seu lado, o artigo 13º do Decreto-Lei nº 106/78, de 24 de Maio, dispõe que, a partir da entrada em vigor deste diploma legal, é proibido o recrutamento de paquetes ficando extintos os lugares existentes e não preenchidos.

Uma vez que o interessado, a partir de 10 de Julho de 1977 deixou de estar adstrito, a qualquer título, aos Serviços do Ministério do Trabalho não deveria ter sido provido nos termos do artigo 1139 do citado Decreto-Lei nº 47/78 que exige expressamente tal vínculo.

Foi-o, porém, em lista visada por este Tribunal em 30 de Agosto de 1978 e com efeitos a partir de 22 de Março do mesmo ano.

Como muito doutamente se refere na resolução reclamada somente a partir desta data se inicia o período de 5 anos a que se refere o artigo 12º, nº 2 do citado Decreto-Lei nº 191-C/79 carecendo de qualquer fundamento legal a tese sustentada na reclamação de que o tempo de exercício efectivo das funções de escriturário-dactilógrafo deva ser contado a partir de 10 de Julho de 1977 - data em que completou 18 anos - não obstante

o que expressamente se encontra prescrito no já citado artigo 329, nº 2 do Decreto-Lei nº 49 410. I devem, efectivamente, ser feitas as reuniões e os encontros entre o interessado e o respectivo chefe de gabinete.

Durante o período que medeou entre aquela data e a sua nomeação como escrutáriio-dactilógrafo de 2^a classe do quadro da Secretaria-Geral, o interessado ou não exerceu quaisquer funções ou manteve-se, numa situação manifestamente irregular, como paquete.

Resta acrescentar que, salvo o devido respeito, o nº 2 do artigo 19 do Decreto-Lei nº 377/79 nada tem a ver com o problema em apreciação e os diplomas de provimento cujas fotocópias se juntaram com a reclamação não integram situações idênticas à do interessado em nenhum deles estando em jogo o princípio estabelecido no nº 2 do artigo 329 do Decreto-Lei nº 49 410 a que nos vimos referindo.

VII - Pelos fundamentos expostos e sem necessidade de mais consideração acordam os Juizes do Tribunal de Contas em julgar improcedente a presente reclamação confirmando a resolução de 14 de Junho de 1983 que recusou o visto ao diploma de provimento de João Manuel dos Santos Lopes Martins para o cargo de escrutáriio-dactilógrafo de 1^a classe do quadro da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho.

Não são devidos emolumentos

Devolvam-se os documentos que não pertencem ao arquivo deste Tribunal e desapensem-se os processos nºs. 19 736 e 32 980.

Lisboa, 22 de Novembro de 1983

Assinados:

aa) - Pedro Tavares do Amaral

aa) - Francisco Pereira Neto de Carvalho

aa) - José Castelo Branco

- aa) - Antônio Rodrigues Lufinha
- Mário Valente Leal
- Orlando Soares Gomes da Costa

PALESTRA DA COTIGA E ARAUJO MARQUES

Fui presente

- João Manuel Neto

reunião para a futura

reunião da

reuniões da futura

reunião para a futura

reuniões da futura

reunião para a futura

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

PRAZO PARA O PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
E PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Sumário:

O prazo para apresentar o pedido de reapreciação do acto administrativo a que foi recusado o viato, bem como para interpor recurso do despacho de indeferimento liminar desse pedido conta-se, nos termos do nº2 do artigo 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, da data do ofício que comunicou a recusa ou o despacho à entidade competente e com legitimidade para os impugnar (artigos 1º, 2º e 4º).

Para tal efeito é indiferente o momento em que o funcionário ou serviço interessados tiverem conhecimento daquela comunicação.

O justo impedimento susceptível de impedir a extinção do direito de reclamar ou recorrer será reportado também tão somente à entidade de que o poderia exercer.

Relator: Exmº Snr. Consº
Antônio Rodrigues Lufinha

Autos de Reclamação
Nº 85/82
Sessão de 29/11/83

1. O Ministro dos Assuntos Sociais veio, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 4º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, interpor recurso, para o plenário deste Tribunal, do despacho de 7 de Janeiro de 1983 que indeferiu liminarmente o pedido de reapreciação do acto administrativo que nomeou, em regime de interimidade, Isabel da Conceição Lopes de Almeida, Maria de Jesus Perdigão Caeiro, Elvira Maria Fonseca da Silva e Laura Gonçalves Freitas, as três primeiras como terceiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Previdência e a última como segundo-oficial do mesmo quadro, ao qual o Tribunal de Contas recu

sou o visto por resolução de 25 de Outubro de 1982 (Processos n°s 61 987 a 61 990/82).

2. O despacho recorrido fundamentou-se em que, tendo a resolução que recusou o visto ao aludido acto administrativo de nomeação sido comunicada ao Ministro do Assuntos Sociais por ofício de 9 de Novembro de 1982, o prazo para a apresentação do pedido de reapreciação terminou em 9 de Dezembro de 1982, nos termos do nº 2 do artigo 2º da Lei nº 8/82. Pelo que é extemporâneo o pedido de reclamação que teve entrada no Tribunal em 22 do mesmo mês de Dezembro.

3. O recurso apoia-se, em síntese, no entendimento de que, não sendo a Lei nº. 8/82 expressa quanto à entidade a quem deve ser feita comunicação da recusa, o prazo para a reclamação não poderá deixar de estar associado ao momento em que os serviços, a que os funcionários pertencem, tomam conhecimento da recusa e, por isso, dado o disposto no nº 3 do artigo 2º da citada Lei, seria de toda a equidade a aceitação do recurso. Pois que,

a) - A recusa foi comunicada ao Gabinete do Ministro por ofício de 9 de Novembro de 1982 que, por sua vez, a transmitiu à Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos, também por ofício de 23 seguinte, o qual ali foi recebido em 29 do mesmo mês;

b) - O pedido de reapreciação entrou no Tribunal em 22 de Dezembro seguinte;

c) - O mesmo aconteceu com o recurso agora em apreciação uma vez que a comunicação do despacho recorrido, seguindo o mesmo percurso descrito para a reclamação, foi transmitida ao Gabinete do Minis-

tro por ofício de 18 de Janeiro de 1983, mas só chegou ao conhecimento da Direcção-Geral dos Recursos Humanos em 17 de Fevereiro.

- 3.1. Seguidamente, no ofício de interposição do recurso, de se envolvem-se as razões em que se fundamentou o pedido de reapreciação do acto administrativo a que foi recusado o visto.

4. O Exmº Representante do Ministério Público emite parecer no sentido de que se lhe afigura a sem razão do recurrente.

Com efeito, o prazo fixado no nº 2 do artigo 2º da Lei nº 8/82 é peremptório e, como tal, o seu decurso extingue o direito de praticar o acto excepto no caso de justo impedimento: cfr. os nºs 3 e 4 do artigo 145º do Código de Processo Civil subsidiariamente aplicável.

De harmonia com o disposto no nº 1 do artigo 146º do mesmo Código," considera-se justo impedimento o evento normalmente imprevisível, estranho à vontade da parte, que a impossibilidade de praticar o acto por si ou por mandatário".

E conclui que, sendo de todo em todo inviável qualificar o caso em apreciação como justo impedimento, o recurso deve ser julgado improcedente confirmando-se o despacho impugnado.

5. Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

6. Nos termos do nº 2 do artigo 29 da Lei nº 8/82, o prazo concedido à Administração para solicitar a reapreciação do acto administrativo a que foi recusado o visto pela resolução reclamada era de 30 dias contados da data do ofício que comunicou a recusa.

E quando o pedido de reapreciação deu entrada no Tribunal já tinha decorrido esse prazo contado a partir da

Julgaria essa não contradizente com aquela que admite a data do ofício que o Tribunal dirigiu ao Ministro dos Assuntos Sociais remetendo a resolução de recusa do visto.

Até aqui não há desacordo.

A dúvida suscitada pelo reclamante consiste em saber se o ofício referido no mencionado nº 2 do artigo 29. é o dirigido pelo Tribunal ao Ministro ou o utilizado pelo Gabinete do Ministro para transmitir a mesma comunicação à Direcção-Geral dos Recursos Humanos.

A opção é fácil e resulta naturalmente da dedução dos termos da reapreciação e dos próprios termos utilizados para o traduzir na Lei nº 8/82.

Depois de no artigo 1º se atribuir ao Ministro a competência para apresentar a reclamação, fixam-se no nº 2 do artigo 29º o meio a utilizar e o prazo para o fazer.

Como meio aponta-se um ofício que não poderá deixar de ser do Ministro uma vez que só a ele compete solicitar a reapreciação (artigo 1º nº 1) e também é a ele que os funcionários interessados podem expôr o que tiverem por conveniente em defesa da sua posição (artigo 29º nº 3).

Quanto ao prazo estabelece-se que será de 30 dias o qual se conta da data do ofício que comunicou a recusa. Sendo evidente que este ofício é o do Tribunal dirigido ao Ministro para lhe dar conhecimento dum facto que é condição indispensável para ele poder exercitar a sua competência para solicitar a reapreciação do acto objecto dessa recusa.

O importante para marcar o início do prazo é o conhecimento do facto que confere o direito de reclamação e ainda que esse conhecimento chegue à entidade competente e com legitimidade para exercer tal direito.

O conhecimento por parte dos funcionários já não assume qualquer relevo para servir de ponto de referência do inicio do prazo e, por isso, não curou a lei de fixar as condições em que ele poderá ter lugar. Pois que de tal conhecimento não está dependente o exercício do direito de accionar a reapreciação do acto administrativo.

Nomesmo sentido poderá invocar-se o nº 4 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 22 de Maio, ao dispor que "sem prejuízo da comunicação ao membro do Governo que referendou o diploma, a recusa do visto aos diplomas e despachos será também transmitida aos respectivos serviços, determinando a cessão dos abonos a partir da data em que da recusa for dado conhecimento ao interessado".

Deste preceito ressalta, por um lado, a obrigatoriedade anteriormente estabelecida de enviar a recusa de visto ao Ministro (artigo 59º do Regimento aprovado pelo Decreto nº 1 831, de 17 de Agosto de 1915) e, por outro lado, que a comunicação aos serviços respectivos é determinada somente nos casos de urgente conveniência de serviço, com a finalidade de fazer cessar os abonos que vinham a ser processados. E mesmo assim esta cessação verificar-se-á a partir da comunicação da recusa ao interessado e não aos serviços.

Quer dizer, ainda que se trate de casos acabados de descrever a contagem do prazo inicia-se com a comunicação ao Ministro e não com a efectuada aos serviços.

Deste modo não tem qualquer fundamento legal ou factual a invocação da equidade para apoiar a pretensão de ser aceite o recurso.

Concluindo: o prazo de 30 dias para que a apresentação dê entrada no Tribunal de Contas é contado a partir da

data do ofício em que o Tribunal remeteu ao Ministro a resolução de recusa do visto? A ocultar-se

resposta (ofício) São

7. O que fica dito para apresentação do pedido de reapreciação aplica-se também ao prazo da interposição do recurso.

resposta (ofício) São

8. Como ajustadamente acentua o Exmº Procurador Geral Adjunto o prazo fixado no nº 2 do artigo 2º da Lei nº 8/82 é peremptório. Pelo que com o seu decurso extingue-se o direito de praticar o acto, excepto no caso de justo impedimento.

Ora no caso dos autos não há os mínimos elementos caracterizadores do conceito do justo impedimento. Pelo que nem o recorrente o invocou. Pois não se verifica qualquer evento imprevisível, estranho aos serviços, que impossibilitasse o Ministro de apresentar em tempo os pedidos de reapreciação e de interposição do recurso em apreço.

9. Pelos fundamentos expostos acordam os Juizes do Tribunal de Contas em não admitir, por extemporâneo, o presente recurso, mantendo, consequentemente o despacho recorrido, de 7 de Janeiro de 1983, que indeferiu liminarmente a reclamação apresentada.

Não são devidos emolumentos

Devolvam-se os documentos não pertencentes ao arquivo do Tribunal

Lisboa, 29 de Novembro de 1983

(aa) - António Rodrigues Lufinha
- Mário Valente Leal
- Orlando Soares Gomes da Costa

(aa) - Pedro Tavares do Amaral
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco

Fui presente, Assinatura

- Alberto Ferreira da Silva

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

ACESSO NA CARREIRA DE INSPECTOR ADJUNTO - PA - INSS/SC

CÂO DE TRABALHO, ATÉMPO MÍNIMO - CLASSTIFICAÇÃO DE

QUAIS OS TRABALHOS? (TEMPO MÍNIMO) / CLASSIFICAÇÃO DE

SERVIÇO E HABILITAÇÃO

Sumário:

A redução de 1 ano do período mínimo de 3 anos de serviço exigido para a promoção à categoria

rita superior (artigo 29, 1.b), do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho) prevista no artigo 12.

nº3 depende da obtenção da classificação de Muito Bom, durante dois anos consecutivos.

somente nos termos do novo sistema estabelecido no mesmo artigo 40.

A exigência das habilitações definidas

nos artigos 458 e 469 do Decreto-Lei nº 48/78, de 21 de Março, não sofreu qualquer alteração face ao

disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-C/79.

lator: Exmo. Snp. Consó. - Autos de Reclamação

Relator: Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Rodrigues Lufinha **Autos de Reclamação**
Nº 61/82

Autos de Reclamação
Nº 61/82

1. O Ministério do Trabalho solicita, ao abrigo do disposto no artigo 15º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação dos diplomas de provimento de Luís Antônio Godinho da Paixão, Lucídio da Fonseca Sargaço, José Santos da Silva, João Antônio Leote Gonçalves, Antônio de Brito Pelengana, Antônio Manuel Abreu, Dinis José da Fonte Manso Gigante, Carlos Alfredo Carvalho dos Santos, Álvaro Manuel Tavares de Oliveira, João Orlando Vaz de Carvalho, Fernando Antônio Moreira, Custódio das Neves Lopes Ramos, Antônio Júlio Pereira Monteiro, Adriano Lorga da Silva, Joaquim Machado Pereira da Cruz, Vitor Manuel de Sousa Borges, Rafael Carvalho de Figueiredo San-

tos, Valdemar Couto de Barros, Armando Baptista Borges, João Nobre da Cruz, José Cândido de Jesus Machado da Silva, Arnaldo de Lemos, João Augusto de Matos, Abílio Guedes, Antônio de Sousa Dinis Correia, José Antônio Corrales Paulo Ferreira, Manuel Andrade de Carvalho, Manuel Parente, Oscar Afonso Coelho da Silva e Armindo Martins Nabais Morgado como inspectores-adjuntos principais e de Antônio Luís de Almeida, Mário Díogo Pinheiro Miranda, João Alcino Gordo Dias, Eduardo Gomes de Melo e Antônio Ferreira de Sousa como inspectores - adjuntos de 1^a. classe, todos do quadro da Inspeção do Trabalho.

2. O pedido foi apresentado em tempo, pelo membro do Governo com legitimidade para o fazer e servindo-se do meio legalmente idôneo no qual são invocadas as razões de facto e de direito em que se fundamenta.

Pelo que foi admitido.

3. A reclamação apoia-se nas razões sintetizadas da forma seguinte:

- 3.1. Embora os funcionários não contassem três anos de serviço na categoria, o nº 3 do artigo 4º do Decreto - Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, prevê a redução de um ano quando tiverem obtido a classificação de serviço de Muito Bom, durante dois anos consecutivos;
- 3.2. Aos interessados tinha sido atribuída essa classificação, pelo serviço prestado nos anos de 1978 e 1979, ao abrigo da Portaria nº 158-A/78, de 21 de Março;
- 3.3. O processo de classificação regulamentado nesta Portaria aproxima-se materialmente do contido no Decreto Regulamentar nº 57/80, de 10 de Outubro, não ha -

vendo diferenças relevantes no ponto de vista da justiça e das garantias de seriedade;

3.4. Nada impõe que a classificação em causa só possa ser atribuída por aplicação do Decreto Regulamentar nº 957/80, prevendo-se, pelo contrário, neste diploma a possibilidade de continuar a aplicação dos sistemas de classificação de serviço quando os serviços e organismos da Administração já os pratiquem;

3.5. Embora das alíneas e) e f) do artigo 46º do Decreto-Lei nº 48/78, de 21 de Março, pareça resultar que a progressão na carreira de inspector-adjunto está sujeita à verificação da habilitação de curso superior, o certo é que da interpretação conjugada das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 191-C/79 pode concluir-se que no acesso à categoria superior, isto é, na progressão dentro da carreira, não são exigíveis os requisitos habilitacionais previstos na lei para o ingresso na carreira;

3.6. Este entendimento encontra também apoio nos artigos 29, 89, 99, 119, 129, etc. nos quais se exigem determinadas habilitações para o ingresso na carreira, mas não quanto ao acesso dentro da carreira, salvo para a categoria de assessor (artigos 89 nºs. 2 e 3 e 259 nº 1);

3.7. Concluindo, "os funcionários já inseridos numa carreira podem nela progredir mesmo que não possuam as habilitações previstas na lei para o recrutamento para essa carreira, artigo 29 nº 1 alínea b) e artigo 89 nº 2 do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho ressalvado o acesso à categoria de assessor para o qual se exige o grau de licenciatura (artigo 89 nº 2 e 22 nº 1 do citado diploma)";

3.8. No mesmo sentido se têm pronunciado vários pareceres da Procuradoria Geral da República, sendo esta tese a que mais se harmoniza com a finalidade prosseguida pela organização de carreiras.

4. O Exmo Procurador-Geral Adjunto emite parecer no sentido de que, relativamente a classificação de serviço, é já risprudência uniforme do Tribunal de Contas que não é possível classificar o serviço de 1979, ou dos anos anteriores, através dos critérios do Decreto Regulamentar nº 57/80 uma vez que este - como resultado Despacho Normativo nº 128/81, de 24 de Abril - apenas iniciou a sua vigência em 1981, reportando-se directamente ao serviço prestado no ano anterior. No que concerne às habilitações literárias - é orientação maioritária constante deste Tribunal - com a qual continua a discordar - ser inviável o acesso à categoria de técnico superior por funcionários não licenciados mas já inseridos na carreira.

5. Foram colhidos os vistos legais.

6. Cumpre decidir.

7. Com os actos administrativos, a que foi recusado o visto pela resolução reclamada, pretende-se que um grupo de inspectores-adjuntos de 1^a. classe seja promovido à categoria de principal e que um outro grupo seja promovido da 2^a. à 1^a. classe. Como lei permissiva invocam-se a alínea e) do artigo 46º do Decreto-Lei nº 48/78 para o primeiro grupo e a alínea f) do mesmo artigo para o segundo grupo, em conjugação, num caso e noutro, com os artigos 4º nº 3 e 25º nº 1 do Decreto-Lei nº 191-C/79.

As referidas alíneas e) e f) dispõem que as promoções em análise serão feitas por concurso documental e ava-

liação curricular, de entre os inspectores-adjuntos da classe imediatamente inferior habilitados com o curso superior ou equivalente e com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria.⁴⁰

Dos requisitos estabelecidos nestes preceitos, como condição para se operarem as pretendidas promoções, importa destacar os dois em que o reclamante apoia o pedido de reapreciação em apreço, ou seja, em primeiro lugar, possuirem os interessados o tempo mínimo de três anos de serviço na categoria de que são titulares e, em segundo lugar, mostrarem-se habilitados com o curso superior ou equivalente.⁴¹

7.1. Começando pela análise do primeiro requisito, verifica-se que, efectivamente, em 22 de Agosto de 1980, data em que encerrou o prazo de abertura, por trinta dias, do concurso cujo aviso foi publicado no Diário da República, II Série de 23 de Julho de 1980, os interessados não tinham completado três anos de efectivo serviço na categoria em que se encontravam. O que, só por si, constitua motivo bastante para a sua exclusão.

Porque reconheceram esta falta os servidores invocaram o artigo 49 nº 3 do Decreto-Lei nº 191-C/79 onde se dispõe que a atribuição da classificação de serviço graduada em Muito Bom, durante dois anos consecutivos, poderá reduzir de um ano o tempo mínimo de permanência na categoria exigido para efeitos de progressão na carreira. E pretendem aproveitar classificações atribuídas ao abrigo da Portaria nº 158-A/78, de 21 de Março e não do Decreto Regulamentar nº 57/80.

Simplesmente, de acordo com a intenção expressa de introduzir na função pública critérios gerais de disciplina, o Decreto-Lei nº 191-C/79, sob a epígrafe classificação de serviço, começou por instituir no artigo 40º

o resultado desse procedimento só obtém um resultado final quando se define um novo sistema de classificação de serviço e definir os princípios segundo os quais ela se processaria. Princípios que vieram a ser consagrados e explicitados no Decreto Regulamentar nº 57/80.

E só depois, integrando-o na sequência e no desenvolvimento deste sistema é que no nº 3 do mesmo artigo 49 veio estabelecer o mencionado benefício da redução do período mínimo de tempo para a promoção.

Daqui resulta não serem invocáveis, para efeitos do disposto no artigo 49 nº 3, classificações efectuadas ao abrigo de outros princípios e critérios anteriores ao Decreto Regulamentar nº 57/80 sem lei que lhes atribua esse valor.

E não poderá entender-se, como pretende o reclamante, ser o artigo 229 deste mesmo decreto regulamentar que atribui tal valor a essas classificações ao prever a possibilidade dos organismos que já pratiquem sistemas de classificação de serviço continuarem a praticá-los.

Primeiramente, porque essa possibilidade está prevista nesse mesmo artigo 229 tão somente para o primeiro ano do período experimental do Decreto Regulamentar nº 57/80, isto é, para 1981. E como já foi acentuado, o prazo do concurso encerrou em 22 de Agosto de 1980.

Depois, porque o artigo 229 condicionava essa possibilidade a que fosse autorizada por despacho conjunto do Ministro da Tutela e do membro do Governo que tivesse a seu cargo a função pública, o que não se alega nem se demonstra. E, finalmente, porque o artigo 8º do Decreto-Lei nº 377/79, ao dispor que até à

publicação do Decreto Regulamentar nº 57/80 se manti
nham em vigor os critérios fixados na legislação apli
cável aos diferentes serviços da Administração Pública
sobre matéria de recrutamento e selecção e classifica
ção de serviço, não permite cindir cada conjunto destes
critérios, fazendo aplicação simultânea de uma parte,
apenas, dos critérios do novo sistema com outra parte
do sistema anterior. O que torna inaplicável o invoca
do no nº 3 do artigo 49.

Deste modo impõe-se concluir, de harmonia com a jurispru
dência constante e uniforme deste Tribunal, que, por não
deterem classificações atribuídas nos termos estabeleci
dos no artigo 49 do Decreto-Lei nº 191-C/79 e, por isso,
não poderem aproveitar do consequente benefício concedi
do no nº 3 do mesmo preceito, os interessados não pre
enchiam o requisito do período mínimo de tempo exigido
para serem admitidos ao concurso.

**7.2. O segundo requisito reporta-se a mostrarem-se os inte
ressados habilitados com o curso superior ou equivalen
te.**

7.2.1. Quanto a esta matéria, verifica-se que a exigência
deste requisito para o ingresso e acesso na carreira
de inspector-adjunto do quadro da Inspecção do Tra
balho está expressamente fixada, primeiramente, na a
línea b) do nº 2 do artigo 459 do Decreto-Lei nº 48/
/78 e, depois, nas alíneas e) a g) do artigo 469.

O primeiro destes dois artigos estabelece que, termi
nado o estágio com que se iniciam as carreiras do pes
soal técnico de inspecção nos termos do nº 1 do Arti
go 419 anterior, os estagiários serão submetidos a
provas de aptidão especificadas em regulamento pró
prio e, no final, os que obtiverem aprovação são des

tinados a três carreiras distintas e autônomas conforme resulta da conjugação dos artigos 39º nº 1, 41º nº 1, 45º nº 2 e 46º com a estruturação de agrupamento do pessoal técnico de inspecção constante do mapa anexo ao mesmo Decreto-Lei nº 48/78.

Deste modo serão providos com a categoria de 2^a classe: a) os licenciados, na carreira de inspector; b) os habilitados com curso superior, na carreira de inspector-adjunto; c) e os restantes(com a habilitação mínima do curso geral dos liceus exigida para admissão ao estágio), na carreira de subinspector.

Trata-se, assim, de três carreiras distintas e autônomas, reservadas, desde início, a candidatos possuidores de habilitações diferentes, não sendo permitida a transição de uma para outra sem observância do respectivo grau de habilitacional. Critério este que, logo no ano seguinte, veio a obter confirmação nos artigos 89,99 e 109 do Decreto-Lei nº 191-C/79 dado o evidente paralelismo com as carreiras neles previstas.

E o artigo 46º em que se apoiam os diplomas de provimento em causa, em perfeita consonância com o artigo 45º, faz também a mesma exigência de curso superior tanto para o ingresso (alínea g)) como para o acesso às categorias imediatamente superiores (alínea e) e f)) da carreira de inspector-adjunto que se desenvolve pelas categorias de principal, de 1^a e 2^a. classes.

Da conjugação de todos estes preceitos resulta a conclusão segura de que não é permitido o acesso

dos inspectores-adjuntos de 1^a. e 2^a. classes às categorias imediatamente superiores da mesma carreira, desde que não detenham a habilitação de curso superior.

7.2.2. E o artigo 29 do Decreto-Lei nº 191-C/79 não altera este condicionalismo nem prejudica a conclusão dele extraída.

Em primeiro lugar, porque este preceito não revoga o artigo 46º do Decreto-Lei nº 48/78.

Em segundo lugar, porque, conforme se lê na sua epígrafe, ele estabelece as regras gerais de ingresso e acesso nas diversas carreiras da função pública.

Regras essas que se traduzem nos seguintes requisitos: a) para o ingresso - provas de selecção e habilitações previstas nos artigos do mesmo diploma respeitantes às respectivas carreiras; b) para o acesso - métodos de selecção, permanência de um mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior e classificação de serviço não inferior a Bom.

Como regras gerais que são, elas dirigem-se aos provimentos normais das carreiras previstas no Decreto-Lei nº 191-C/79 que se iniciam pelo ingresso e depois prosseguem pela via do acesso. Por isso, ao regulamentar este acesso apenas se tornava indispensável acrescentar os requisitos ou condições não previstos para o ingresso. Daí ter-se limitado a alínea b) a estabelecer as condições específicas da subsequente modalidade de provimento.

sem necessidade de repetir a exigência das habilitações já incluída expressamente nas condições indicadas na alínea a) e que estão implicitamente contidas nos requisitos específicos da alínea b).

Deste modo comprehende-se que, tratando o caso em análise de uma carreira não concretamente reestruturada pelo Decreto-Lei nº 191-C/79 tenha de se encontrar no artigo 46º do Decreto-Lei nº 48/78 os requisitos do provimento, como foi feito pelo reclamante ao invocá-lo como lei permissiva. E neste preceito, em perfeita harmonia com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-C/79 só se admitem ao concurso candidatos habilitados com curso superior, salém dos restantes requisitos apontados neste último preceito.

7.2.3. Aliás, tendo os interessados beneficiado do regime excepcional previsto no artigo 113º do Decreto-Lei nº 47/78, de 21 de Março, essa circunstância não lhes confere mais direitos que os traduzidos no mero excepcional provimento nos novos cargos, como se deduz da redacção do nº 2 do artigo 114º imediato.

E o artigo 109º do mesmo diploma, que também não revoga as normas em vigor para a promoção, apenas fornece critérios de contagem de tempo para os casos em que, segundo aquelas normas, os funcionários preenchem todas as condições de promoção.

Sendo de especial importância destacar para este entendimento que o artº 109º faz parte do capítulo das regras normais de provimento e não tem, como o artigo 113º, carácter transitório e excepcional de primeiro provimento. Além de que não será legítimo pretender fazer interpretação extensiva dos artigos 109º, 113º e 114º do Decreto-Lei nº 47/78 face ao disposto no ar-

... a introdução de disciplinas que visam cumprir o artigo 7º do Decreto-Lei nº 191-C/79 conjugado com o objectivo expressamente declarado no preâmbulo deste diploma, de que "se procura, bem de acordo com o programa do actual Governo, a moralização das regras de primeiro provimento utilizadas como instrumento para uma progressão na carreira, impossível em condições normais de percurso".

No seu turno, o Dr. de Oliveira homologa a tese. Não havendo, pois, qualquer preceito legal que lhes tribua mais direitos, concretizado o benefício excepcional do artigo 113º, os funcionários voltam a estar sujeitos às regras gerais de provimento normal.

No caso em análise essas regras são as das alíneas e) e f) do artigo 46º do Decreto-Lei nº 48/78 invocadas como lei permissiva nos diplomas de provimento dos interessados.

7.2.4. E o reclamante conclui, apoiado na consideração de que a sua tese é a que mais se harmoniza com a dificuldade prosseguida pela organização de carreiras, que "os funcionários já inseridos numa carreira podem nela progredir mesmo que não possuam as habilitações previstas na lei para o recrutamento para essa carreira - artigo 2º nº 1 alínea b) e artigo 8º nº 2 do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho ressalvado o acesso à categoria de assessor para o qual a lei exige o grau de licenciatura (artigo 8º nº 2 e 25º nº 1 do citado diploma)".

Quanto à primeira consideração, o que importa ter em conta é que no preâmbulo do Decreto-Lei nº 191-C/79 se reconhece a urgente necessidade de introduzir alguma disciplina na estrutura das carreiras em geral e se acentua que a valorização das carreiras "devem corresponder critérios de selecção tanto mais rigorosos quanto mais especializada se considerar a catego-

"*ria*". Tudo isto com intenção de assegurar a eficiência dos serviços da Administração Pública.

Relativamente aos preceitos citados, como já atrás se demonstrou, o artigo 2º nº 1 alínea b) do Decreto-Lei nº 191-C/79 não fornece qualquer apoio à pretensão do reclamante.

O mesmo sucede com o artigo 8º nº 2 uma vez que, por um lado, o argumento a contrário contido no seu raciocínio é extremamente vulnerável e, por outro lado, não se tratando no caso em apreço de uma carreira técnica superior não lhe é aplicável este artigo 8º.

No que respeita ao nº 1 do artigo 25º também invocado pelo reclamante, importa registar, antes de mais, que, quando este preceito entrou em vigor, já os interessados se encontravam providos nas actuais categorias desde Março de 1978.

Deste modo a sua situação jurídico-funcional no que respeita à expectativa de promoção à categoria imediatamente superior era nula porque, como já se viu, esse acesso, dispõem as alíneas e) e f) do artigo 46º do Decreto-Lei nº 48/78, será feito de entre inspetores -adjuntos de 1.º e de 2.º classes, respectivamente, habilitados com curso superior ou equivalente, requisito este que nem naquela altura nem hoje eles preenchem.

Ora, o artigo 25º estabelece no seu nº 1 que a aplicação do Decreto-Lei nº 191-C/79 não prejudicará em caso algum a situação que os funcionários inseridos em carreiras já detêm. Donde o que se garante, com tal ressalva, ser tão somente o complexo de direitos, expectativas e deveres que a legislação em vigor nes-

sa altura atribuía a esses funcionários. Ou seja, com tal garantia o que se pretende é evitar a destruição de um bem jurídico já inscrito na titularidade do funcionário como direito adquirido.

Não é esta a situação que se verifica com a promoção em apreço. Como ficou demonstrado, não há aqui qualquer direito adquirido e, por isso, essa promoção traduzir-se-ia em atribuir um direito novo sem lei que o permita.

9. Pelos fundamentos expostos, acordam os juízes do Tribunal de Contas em julgar improcedente a reclamação apresentada confirmando a resolução de 9 de Junho de 1981 do deste Tribunal (procºs. nºs 33 676 a 33 681, 35 008 a 35 010, 35 015 a 35 026, 35 029, 36 279, 36 280, 36 282, 36 283, 36 959 a 36 961, 37 933, 35 012 a 35 014, 35 028 e 36 281, todos de 1981).

(Nº 9) Não são devidos emolumentos.
Devolve-se a documentação não pertencente ao arquivo do Tribunal e desapensem-se os anexos assentos.
Lisboa, 13 de Dezembro de 1983

(aa) - António Rodrigues Lufinha
- Mario Valente Leal (votei a decisão, mas apenas pelo primeiro fundamento)
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Pedro Tavares do Amaral
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco

Fui presente
- Alberto Ferreira da Silva

TRIBUNAL DE CONTAS

ASSENTO N° 1/84

-120-

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N°s. 3/82 e 1/83

Intendente de Viseu - Recusa ao provimento de inspector da Previdência Geral

ACÓRDÃO

Considerando o Sumário:

I. Carece de fundamento legal para o efeito do visto ao provimento provimento que esteja impedido de produzir os seus efeitos normais e jurídico-administrativos.

II. Não podem, por isso os diplomas de provimento ser utilizados para exclusivo efeito de permitir a regularização de pagamentos de abonos ou vencimentos.

Considerando, também, os salientes argumentos expostos no recurso e não obstante a manifestação da parte interessada:

Relator: Exmº Snr. Consº da Capela - Recursos Extra.

Pedro Tavares do Amaral - Assento N° 1/84

20 de Julho de 1984 - Sessão de 10/4/84

Considerando o que se segue:

Considerando o que se segue:

I - Em resolução tomada em sessão de 27 de Outubro de 1981 o Tribunal de Contas recusou o "visto" ao provimento de Albino Antônio de Melo sucessivamente como inspector de 2^a classe provisório, inspector de 1^a classe interino e inspector de 1^a classe provisório da Direcção-Geral da Previdência (Processos n°s 68 620/81, 68 611/81 e 68 610/81) com o fundamento de que, quando foram proferidos os despachos que o nomearam para aqueles cargos, (9 de Julho de 1981) já o mesmo interessado não detinha a titularidade e a categoria funcional referidas ao quadro daquela Direcção-Geral - requisito legal dos referidos provimentos - visto que, nessa data, já havia ingressado no quadro da Inspecção-Geral de Segurança.

Acresce que, com tais diplomas, não se pode efectuar a colocação do interessado naqueles cargos com os consequentes e normais efeitos jurídico-administrativos.

II - Esta decisão veio a ser confirmada pelo acórdão de 14 de De-

zembro de 1982, proferido nos autos de reclamação nº 49/82 interpostos pelo Ministro dos Assuntos Sociais ao abrigo do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

Baseou-se aquele acórdão, essencialmente, nos mesmos fundamentos da resolução reclamada concluindo-se que a valorização da carreira de inspector, operada pela Portaria nº 438/81, de 27 de Maio, só poderia ser atendida, no plano pessoal do interessado, por via exclusivamente financeira e sem o recurso a provimento administrativo irregular pois não poderia legitimamente esperar-se que o interessado pudesse tomar posse dum lugar e duma situação funcional já inexistentes.

Quanto à invocada circunstância de terem sido visados processos idênticos, decidiu-se que o Tribunal não pode, em plenário, deixar de repor a legalidade das coisas considerando irregulares aqueles provimentos, visados em secção de 2 juízes, por violarem a lei e os princípios aírás enunciados.

Este acórdão teve o parecer concordante do Digno Magistrado do Ministério Público.

III - Por considerar verificados os pressupostos enunciados no artigo 6º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, este Digno Magistrado interpõe recurso extraordinário daquela decisão nos termos dos artigos 7º e 8º da citada Lei nº 8/82, pedindo que o Tribunal fixe jurisprudência- por meio de assento-, uma vez que, com base nas mesmas disposições legais e no domínio da mesma legislação, proferiu decisões que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, são opostas (Recurso nº 3/82).

E, no seu parecer junto aos autos e após judiciosas considerações acerca do problema em discussão, pronuncia-se no sentido de que tal assento deve ser no sentido do arresto recor-

que na mesma faze o seu cargo de diretor da SGSSI não obedeceu, que fez justa e correcta aplicação da lei e tirado da forma seguinte: «... os relativos desfrapelação são os seguintes:

"Deve ser recusado o visto a um diploma de provimento que visa apenas uma situação financeirado interessado e não a sua nomeação efectiva para o cargo nele indicado."»

IV - Por sua vez, o Ministro dos Assuntos Sociais, interpôs igualmente recurso extraordinário do acórdão a que nos vimos referindo, uma vez que, em sessão de 23 de Julho de 1981, foram visados por este Tribunal 13 provimentos de inspectores da Direcção-Geral da Previdência análogos aos do interessado Albino António de Melo, estando, assim preenchidos o condicionalismo legal previsto no artigo 6º da Lei nº 8/82.

Alega que o cerne da questão resulta da aplicação tardia das regras instituídas pelo Decreto-Lei nº 191-C/79 ao pessoal técnico de inspecção da Direcção-Geral da Previdência o que só veio a acontecer após a publicação da Portaria nº 438/81, de 27 de Maio que, resolvendo a dúvida levantada, opôs pela sua inserção na carreira técnica superior.

E, como nessa ocasião, já os inspectores em apreço haviam ingressado no quadro da Inspecção-Geral da Segurança Social, houve necessidade de recorrer a uma ficção fazendo novos provimentos, deferindo dos anteriores tão somente na correspondência à carreira técnica superior e no facto de serem aferidos a 27 de Maio de 1981 data da publicação da Portaria nº 438/81.

Para atingir este objectivo e corrigir a anomalia existente em relação ao interessado é que era imprescindível a ficção mencionada que, a não ser utilizada, sonegaria injustamente ao mesmo interessado, legítimos direitos.

Pede, em conclusão que o pedido de elaboração de assento ve

· nha a ser atendido e que os diplomas de provimento do interessado sejam visados.

V - Por terem sido interpostos em tempo e com legitimidade e se verificarem os restantes pressupostos indicados nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 8/82, iforam admitidos ambos os recursos nos termos do nº 1 do artigo 9º da mesma lei.

VI - Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

VII - De acordo com as disposições legais acima citadas e como de resto, vem decidindo o Supremo Tribunal de Justiça em numerosos arrestos, por forma contínua e pacífica, com base no disposto no artigo 763º do Código de Processo Civil, só há oposição sobre a mesma questão fundamental de direito quando se verifique:

- a) identidade de normas legais;
- b) identidade de factos
- c) aplicação e interpretação dos mesmos preceitos legais diversamente a factos idênticos;
- d) decisões proferidas no domínio da mesma legislação.

No caso em apreço é evidente que são os mesmos os factos a que dizem respeito os processos visados e aqueles a que foi recusado o visto (provimento dos interessados como inspetores de 1ª classe da Direcção-Geral da Previdência do Ministério dos Assuntos Sociais, em regime provisório) e são os mesmos, também, os preceitos legais invocados (artigos 21º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho e 4º e 5º do Decreto-Lei nº 377/79, de 13 de Setembro e Portaria nº 438/78/81, de 27 de Maio).

Por outro lado não se põe em dúvida que todas as decisões

foram proferidas no domínio da mesma legislação tendo aquelas disposições legais sido interpretadas e aplicadas de maneira diversa a factos perfeitamente idênticos.

Verificam-se, assim, todos os pressupostos para que o Tribunal de Contas fixe jurisprudência, por meio de assento, acerca da questão posta.

VIII - Está provado no processo que quando foi proferido o despacho ministerial que autorizou o provimento do interessado como inspector de 1^a. classe interino, de 2^a. classe provisório e de 1^a. classe provisório da Direcção-Geral da Previdência (9 de Julho de 1981) já ele detinha a titularidade do lugar de inspector de 1^a. classe da Inspecção-Geral da Segurança Social desde 29 de Outubro de 1980.

O Senhor Ministro dos Assuntos Sociais recorrente não contesta tal facto, entendendo, no entanto que, para corrigir a anomalia resultante de o interessado não ter transitado "ab initio" para a carreira técnica superior, houve necessidade de recorrer a uma ficção pois só através dela - após a publicação da Portaria nº 438/81 - seria possível aquela transição corrigindo-se a anomalia apontada.

Simplesmente a regularização da situação financeira do interessado resultante, como já referimos, da tardia publicação da Portaria nº 438/81 - e é isso que, em última análise se pretende com os despachos ministeriais de 9 de Julho de 1981 - nunca poderia ser feita por meio ou através de diplomas de provimento mas somente por via administrativo-financeira.

O "Visto" deste Tribunal, qualquer que seja a natureza jurídica que se lhe atribua - mera condição de eficácia financeira ou, antes, requisito de validade dos actos a ele sujeitos - seria um acto perfeitamente inútil na medida em que não poderia produzir os seus efeitos normais: permitir que os provimentos em causa pudessem ser executados ou concreti-

referidos com as consequências e efeitos jurídico-administrativos de uma nomeação: posse e subsequente exercício de funções.

De facto o interessado não poderia, logicamente, tomar posse de um lugar e exercer funções no quadro da Direcção-Geral da Previdência uma vez que, por diploma visado em 20 de Fevereiro de 1981, "fora provido no cargo de inspector de 1^a classe do quadro da Inspecção-Geral da Segurança Social e já ali se encontrava a exercer funções por urgente conveniência de serviço desde 29 de Outubro de 1980".

É sup. que esse é o sentido da referida cláusula.

É como se sabe e já ensinava no Professor Marcelo Caetano (Manual de Direito Administrativo II, pag. 698), "a posse é o acto ... pelo qual o indivíduo é investido no lugar ou no cargo em que haja sido provido iniciando juridicamente o exercício das respectivas funções".

A acresce que a Direcção-Geral da Previdência cuja extinção já

se preceituava nos Decretos-Leis n^os 137/80 e 138/80, ambos de 20 de Maio, logo que estivessem estruturadas a Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos e a Direcção-Geral da Segurança Social e os demais organismos ou serviços que lhes sucedessem nas respectivas atribuições e competências (artigos 43º n^o 1 e 89º n^o 1, respectivamente) veio a ser efectivamente extinta pelo artigo 1º do Decreto-Lei n^o 298/83, de 24 de Junho.

A conceder-se agora o "visto" aos diplomas de provimento em causa, como pretende o Senhor Ministro recorrente, às razões acima indicadas acresce a impossibilidade de o interessado tomar posse dum cargo inexistente.

E, assim, por impossibilidade superveniente de as nomeações produzirem os seus efeitos adequados, pelas razões acima indicadas, a concessão do "visto" violaria nitidamente a sua finalidade própria.

IX - No que diz respeito à concessão do "visto" a processos idênticos e referentes aos restantes inspectores integrados na carreira de inspecção prevista na Portaria nº 456/81, nada há a acrescentar às considerações feitas no acórdão recorrido. De facto a circunstância de não se ter feito correcta aplicação da lei nos processos citados, em que foi concedido o "visto", não justifica nem legitima que se reïnclida no procedimento adoptado uma vez que se considerou, após um estudo mais atento e cuidadoso do problema em questão, que tal procedimento resultou dum apressada e deficiente interpretação das disposições legais aplicáveis ao caso.

X - Em face do exposto nega-se provimento ao recurso interposto pelo Ministro dos Assuntos Sociais, quanto ao fundo da questão, confirmando-se, assim, a decisão recorrida e, deferindo aos pedidos de fixação de jurisprudência deduzidos por aquele membro do Governo e pelo Digno Representante do Ministério Público, põe-se termo à apontada divergência dos julgados, firmando-se o seguinte assento:

1 - Carece de fundamento legal para efeito de visto o provimento que esteja impedido de produzir os seus efeitos jurídico-administrativos normais.

2 - Não podem, por isso, os diplomas de provimento ser utilizados para o exclusivo efeito de permitir a regularização de pagamentos de abonos ou vencimentos.

Não são devidos emolumentos.

Comunique-se e cumpra-se oportunamente, o disposto no artigo 11º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

Desapensem-se e voltem ao arquivo os processos juntos por linha.

Lisboa, 10 de Abril de 1984. - João de Deus Pinheiro Farinha
- Pedro Tavares do Amaral (relator) - Orlando Soares Gomes
da Costa - Antônio Rodrigues Lufinha - Francisco Pereira Ne-
to de Carvalho - José Lourenço de Almeida Castelo Branco -
Mário Valente Leal.

Fui presente, João Manuel Fernandes Neto.

ACORDÃO

RECUSA DE VISTO

Sumāriśā

- I - O Pleno não está vinculado as despachos que admite liminarmente o recurso para a fixação, por assento, de jurisprudência uniformizadora.

II - Deve ser recusado o visto a um diploma de provimento que visa apenas uma situação financeira do interessado e não a sua nomeação efectiva para o cargo nele indicado.

Relator: Exmº Snr. Proc. Geral Adj.

Recurso Extra.

João Manuel Neto

Nº 3/82

I. Interpõe-se - ao abrigo do disposto nos artigos 69, 79 e 89 da Lei nº 8/82, de 26 de Maio - recurso extraordinário para o Plenário deste Tribunal do seu doto acórdão de 14 de Dezembro de 1982, lavrado nos autos de reclamação nº 49/82, por existir oposição sobre a mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação com as decisões - proferidas na sessão ordinária de visto de 23 de Junho de 1981 - que concederam o visto aos diplomas de provimento de Eduardo Ferreira Junior, Carlos Manuel Belém de Oliveira e Silveira, José Alves Pinto Batista e Jorge Eduardo Freitas Dias para o cargo de inspector de 1^a. classe, aos diplo-

nos os sobrinhos obteveram provimento a mas de provimento de Fernando Ernesto Guimarães da Rocha, Maria Helena Godinho de Abrantes Leitão, Durval Cacheira Pereira Alves, Antônio de Assunção Ferreira, Otiliano Vitoria Neto, Joaquim Alvaro da Piedade Frias e Rodrigues e Porfírio Ramos para o cargo de inspector de 2^a. classe e aos diplomas de provimento de Arnaldo Bravo Torres Felix Alves e Eduardo Ferreira Junior para o cargo de inspector principal, todos da Direcção-Geral de Previdência.

Por isso que o Pleno, em nosso parecer, não está vinculando ao duto despacho que admitiu liminarmente este recurso - como resulta, por maioria da razão, do disposto no artigo 766º nº 3 do Código de Processo Civil que consideramos subsidiariamente aplicável - procurar-se-á demonstrar, ainda que sucintamente, a existência de oposição relevante para que, por assento, se firme jurisprudência uniformizadora.

II. A tarefa mostra-se simplificada já porque, no próprio ares to recorrido doutamente se reconhece a existência de oposição de decisões, já porque essa oposição é, na verdade, manifesta.

Com efeito, no aludido acórdão foi confirmada a resolução de 27 de Outubro de 1981 que recusou o visto ao diploma de provimento de Albino Antônio de Melo para o cargo de inspector de 1^a. classe da Direcção-Geral de Previdência.

Neste diploma de provimento invocavam-se as mesmas disposições legais permissivas que fundamentavam os já citados diplomas de provimento a que foi concedido o visto na sessão de 23 de Julho de 1981 em secção de dois Juízes: o artigo 21º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho e os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 377/79, de 13 de Setembro.

A circunstância dos vistos terem sido concedidos em sessão ordinária de visto e a recusa ter sido decidida pelo Plenário deste Tribunal não obstaculta à prolação do pretendido assento pois a lei é expressa nesse sentido: cfr o artigo 8º da citada Lei nº 8/82.

Demonstrada, como nos parece ter sido, a existência de posição de decisões, cumpre agora tomar posição quanto ao fundo da questão.

III. A questão subjacente às decisões que foram objecto de soluções opostas traduz-se em saber se deve ou não ser concedido o visto a um diploma de provimento que não visa nomear efectivamente o interessado para o cargo nele indicado mas antes e só salvaguardar uma situação financeira.

No douto acórdão recorrido decidiu-se pela negativa e, a nosso ver, bem.

Na verdade - como resulta do nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio - o visto do Tribunal de Contas tem por fim verificar se os documentos a eles sujeitos estão conformes com a lei em vigor e se os encargos deles resultantes têm cabimento em verba orçamental aplicável.

Como dizia Trindade Pereira em "O Tribunal de Contas", a pág. 100, o visto realiza um duplo exame: "a) - verifica a legalidade geral do acto como pressuposto da sua legalidade financeira em especial; b) - verifica a legalidade do acto e a do próprio diploma ou documento".

E ainda que o controlo de legalidade feito por este Tribunal ao acto administrativo praticado seja um controlo externo, "que incide sobre aspectos exteriores ou aparen-

tes de legalidade" - "hoc sensu" Mário Esteves de Oliveira in Manual de Direito Administrativo, pág. 528 - afigura-se-nos inequívoco impôr-se a recusa do visto quando - como acontece no caso "*sub judice*"-o diploma de provimento visa apenas uma situação financeira e não uma alteração dos conteúdos funcionais e administrativos do interessado.

Com efeito, é impensável que este tomasse posse de um lugar e de uma situação funcional já inexistente como doutrinamente se salienta no acórdão recorrido.

Os efeitos do acto administrativo são, em regra, futuros, devendo considerar-se excepcional e apenas admissível quando permitida por lei a sua retroactividade: neste sentido Marcelo Caetano in Manual de Direito Administrativo, Tomo I, pág. 529 (10^a. edição).

Daí que, em nosso parecer, o douto arresto recorrido fez justa e correcta aplicação da lei.

Termos em que este Venerando Tribunal deverá tirar ASSENTO para o qual se propõe a seguinte fórmula:

"Deve ser recusado o visto a um diploma de provimento que visa apenas uma situação financeira do interessado e não a sua nomeação efectiva para o cargo nele indicado".

O Procurador-Geral Adjunto

a) - João Manuel Neto

Deinta - Letra 17 de Fevereiro de 1983



PREÇO DESTE NÚMERO - 3750

Punto-tre 17 de Setembro de 1983

1 Série — Germ 33



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 30000

Categoría	Sociedad		Economía		Demografía		Clima	
	Capital m\$	Ganancias m\$	Producción m\$	Consumo m\$	Población millones	Tasa de crecimiento	Temperatura grados	Pluviosidad mm
España (Actual)	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	45.000	1.5%	15	1.000.000
España (1990)	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	45.000	1.5%	15	1.000.000

Por ordem superior a para
que não serás acusado de
nudos em Diário da República
pela opção a competência
estendida e automatizada das
fotografias, o suspeito responde
responsável, salvo que
monadas de certeza

Nicolaie
Bucureşti n. 10
Alba Iulia
de 26 de
căsuier

四

Winkler
Buenos Aires n.º 19
Album o u.
de 20 de
septiembre
1900

SUMÁ

Membres da Escola
Bem-vindos a 1º dia de
Aulas de 2013.
Muitos e muitos
Agradecimentos a todos
que nos visitaram.

www.elliottpublishing.com

1 Série - N° 1

DIÁRIO DA REPÚBLICA

LEGISLAÇÃO

PRINCIPAIS NORMAS PUBLICADAS NO DIÁRIO DA
REPÚBLICA, 1^a SÉRIE, DURANTE O 2º TRIMES-
TRE DE 1984, QUE INTERFEREM COM A ÁREA
DE ACTUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS →

Abril

Decreto-Lei n.º 104/84: (2 de Abril)

Actualiza os vencimentos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

Decreto-Lei n.º 105/84: (2 de Abril)

Actualiza os vencimentos do pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 106/84: (2 de Abril)

Estabelece o regime de integração dos docentes da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa na Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 107/84: (2 de Abril)

Dá nova redacção ao corpo e à alínea c) do artigo 13.º e adita um artigo 13.º-A ao Decreto-Lei n.º 49/83, de 31 de Janeiro [Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza (SNPRCN)].

Portaria n.º 183/84: (3 de Abril)

Dá nova redacção ao n.º 3 da Portaria n.º 578/82, de 11 de Junho, que fixa a composição do pessoal da Missão Permanente de Portugal junto da UNESCO.

Portaria n.º 185/84: (4 de Abril)

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Faro na parte referente ao pessoal técnico superior.

Portaria n.º 186/84: (4 de Abril)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Bragança na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Decreto-Lei n.º 111/84: (4 de Abril)

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 337/83, de 20 de Julho (integração no quadro único do Ministério da Qualidade de Vida dos funcionários e agentes da Direcção-Geral do Planeamento Urbano do Ministério do Equipamento Social).

Portaria n.º 198/84: (4 de Abril)

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de director-geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos.

Portaria n.º 199/84: (4 de Abril)

Cria no âmbito do Ministério da Qualidade de Vida o Conselho Nacional dos Desportos.

Decreto-Lei n.º 112/84: (4 de Abril)

Introduz alterações ao Código do Imposto de Transações.

Decreto-Lei n.º 113/84: (4 de Abril)

Altera a redacção do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, que fixa os emolumentos que constituem receitas próprias das escolas de enfermagem.

Portaria n.º 204/84: (4 de Abril)

Dá por fundo o regime de instalação do Centro Regional de Segurança Social da Guarda.

Portaria n.º 205/84: (4 de Abril)

Cria a Comissão Consultiva do Mercado da Carne dos Pequenos Ruminantes.

Portaria n.º 206/84: (5 de Abril)

Dá por fundo o regime de instalação do Centro Regional de Segurança Social de Coimbra.

Decreto-Lei n.º 115/84: (5 de Abril)

Altera vários artigos do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Decreto-Lei n.º 116/84: (6 de Abril)

Revê o regime de organização e funcionamento dos serviços técnico-administrativos das autarquias locais [no uso da autorização conferida ao Governo pela alínea d) do artigo 1.º da Lei n.º 19/83, de 6 de Setembro].

Portaria n.º 209/84: (6 de Abril)

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe de divisão do Centro de Documentação e Secretariado para as Relações Internacionais, da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/84/M: (6 de Abril)

Aplica às carreiras de pessoal auxiliar do quadro da Direcção Regional de Educação Especial o regime previsto no Decreto Regulamentar n.º 10/83, de 9 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/83/M, de 29 de Agosto.

Portaria n.º 211/84: (7 de Abril)

Alarga o quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Portaria n.º 212/84: (7 de Abril)

Alarga o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Torres Novas.

Portaria n.º 213/84: (7 de Abril)

Alarga o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Viseu.

Portaria n.º 214/84: (7 de Abril)

Alarga o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal.

Portaria n.º 215/84: (7 de Abril)

Alarga o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Nova de Famalicão.

Portaria n.º 216/84: (7 de Abril)

Alarga a área de recrutamento para os lugares de chefe de divisão da acção social dos centros regionais de seguranças sociais.

Portaria n.º 217/84: (7 de Abril)

Alarga a área de recrutamento para o provimento do lugar de chefe da Divisão de Estudos, Planeamento e Informação do quadro de pessoal do Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agrários e Alimentares (IAPA).

Portaria n.º 218/84: (7 de Abril)

Alarga a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Apoio Empresarial e de Formação do quadro de pessoal do Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agrários e Alimentares (IAPA).

Portaria n.º 219/84: (7 de Abril)

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão de Infra-Estruturas do quadro de pessoal do Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agrários e Alimentares (IAPA).

Decreto-Lei n.º 119/84: (9 de Abril)

Substitui o quadro II anexo ao Decreto-Lei n.º 272/83, de 17 de Junho, que cria a carreira de técnico auxiliar sanitário.

Portaria n.º 223/84: (9 de Abril)

Cria o Departamento de Gestão do Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Portaria n.º 225/84: (12 de Abril)

Substitui as tabelas de retribuição que integram o anexo à Portaria n.º 423/83, de 12 de Abril, que procede à revisão das retribuições do pessoal das instituições de segurança social abrangido pelo regime estabelecido na Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril.

Portaria n.º 229/84: (12 de Abril)

Alarga o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Castelo de Paiva.

Portaria n.º 230/84: (12 de Abril)

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Saneamento Básico 1 lugar de engenheiro químico principal, letra D.

Portaria n.º 231/84: (12 de Abril)

Alarga a área de recrutamento para os lugares de director de serviços das Direcções de Serviços de Estudos e Planeamento, de Integração Económica Europeia e das Organizações Internacionais e das Relações Bilaterais da Direcção-Geral do Comércio Externo.

Portaria n.º 232/84: (12 de Abril)

Dá nova redacção ao artigo 36.º do Regulamento dos Serviços Sociais do Ministério do Trabalho, aprovado pela Portaria n.º 481/76, de 3 de Agosto, e aprova o Regulamento do Conselho Consultivo dos Serviços Sociais do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Portaria n.º 234/84: (14 de Abril)

Cria no quadro da Direcção-Geral dos Desportos 1 lugar de assessor, letra B

Portaria n.º 242/84: (17 de Abril)

Aumenta 1 lugar, correspondente à categoria de adjunto técnico principal, letra H, a extinguir quando vagar, no quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 420/82, de 12 de Outubro.

Decreto Regulamentar n.º 35/84: (18 de Abril)

Determina que o imposto extraordinário sobre algumas despesas das empresas, mantido pelo artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 69/84, de 27 de Fevereiro, incida sobre as despesas suportadas no exercício de 1984 e continue a reger-se pelas disposições do Decreto Regulamentar n.º 67/83, de 13 de Julho.

Portaria n.º 244/84: (18 de Abril)

Cria o quadro do pessoal investigador do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Portaria n.º 245/84: (18 de Abril)

Cria no quadro único do pessoal técnico superior dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação 1 lugar de técnico superior principal, a extinguir quando vagar.

Portaria n.º 246/84: (18 de Abril)

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Família.

Portaria n.º 247/84: (18 de Abril)

Altera os quadros de pessoal do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge na parte referente ao pessoal técnico superior.

Portaria n.º 248/84: (18 de Abril)

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais 1 lugar de assessor, letra C, e 1 lugar de técnico superior principal.

Portaria n.º 251/84: (19 de Abril)

Substitui o mapa I anexo à Portaria n.º 562/82, de 8 de Junho, que alarga o quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Decreto Regulamentar n.º 36/84: (19 de Abril)

Reorganiza o Secretariado para a Integração Europeia

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/84/M: (19 de Abril)

Aprova a orgânica da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

Despacho Normativo n.º 87/84: (21 de Abril)

Aprova a programação do preenchimento de lugares vagos e nunca provisões do quadro de pessoal dirigente do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária.

Portaria n.º 257/84: (23 de Abril)

Introduz alterações ao quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa dos Serviços Centrais, na parte referente à pessoal técnico de serviço social.

Portaria n.º 258/84: (23 de Abril)

Alarga a área de recrutamento para o provimento do lugar de director-geral dos Assuntos Farmacêuticos.

Portaria n.º 259/84: (23 de Abril)

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Gestão Orçamental da Direcção-Geral de Administração e Orçamento.

Portaria n.º 260/84: (24 de Abril)

Alarga o quadro de pessoal da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa.

Decreto-Lei n.º 125/84: (26 de Abril)

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio, que define os princípios gerais delimitadores da estrutura dos Serviços Sociais do Ensino Superior.

Portaria n.º 264/84: (26 de Abril)

Cria a Estação Radionaval de Porto Santo e extingue a Estação Radionaval do Funchal.

Decreto-Lei n.º 129-B/84: (27 de Abril)

Extingue a Escola de Formação de Guardas, criada pelo Decreto-Lei n.º 145/78, de 17 de Junho, e transfere as competências desta Escola para a Escola Prática de Polícia, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1984, e determina que, no ano lectivo de 1984-1985 e seguintes, passe a pertencer à Escola Superior de Polícia ministrar os cursos de formação de comissários e chefes da Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 129-D/84: (27 de Abril)

Prorroga por mais 1 ano, com efeitos a partir de 20 de Fevereiro de 1984, o regime de instalação do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 129-E/84: (29 de Abril)

Aplica ao pessoal do sector de informática da segurança social o subsídio de turno por trabalhos rotativos.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/84: (28 Abril)

Cria, na dependência do Secretário de Estado do Planeamento, a Comissão para o Estudo das Formas Institucionais da Gestão da Água.

Portaria n.º 266/84: (28 de Abril)

Fixa o abono de alimentação a dinheiro aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas.

Portaria n.º 270/84: (28 de Abril)

Cria, no escalão da mestrança, a que se refere o § 2.º do artigo 3.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), a categoria de mecânico de bordo.

Resolução da Assembleia Regional n.º 5/84/A: (28 Abril)

Aprova a nova redacção do artigo 30.º do Regimento da Assembleia Regional dos Açores.

Decreto-Lei n.º 130/84: (30 de Abril)

Determina que o inspector-geral da Guarda Fiscal tenha direito a todas as remunerações e demais regalias devidas pelo exercício do cargo de chefe de estado-maior do Comando-Geral.

Portaria n.º 271/84: (30 de Abril)

Altera os limites previstos no artigo 39.º-A do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Portaria n.º 258/84: (23 de Abril)

Alarga a área de recrutamento para o provimento do lugar de director-geral dos Assuntos Farmacêuticos.

Maio
Decreto-Lei n.º 133/84: (2 de Maio)

Reestrutura a carreira de enfermagem do pessoal dos serviços departamentais das Forças Armadas.

Portaria n.º 273/84: (3 de Maio)

Define a composição da Secretaria Judicial do Tribunal do Trabalho do Porto, com sede no Município da Maia.

Despacho Normativo n.º 84/84: (3 de Maio)

Prorroga por 60 dias o prazo fixado no n.º 13 do Despacho Normativo n.º 134/80, de 18 de Abril, que estabelece normas sobre o provimento na carreira de investigação do Ministério da Agricultura e Pescas.

Portaria n.º 274/84: (4 de Maio)

Alarga o quadro de pessoal do Centro de Informação Científica e Técnica da Reforma Administrativa.

Portaria n.º 275/84: (4 de Maio)

Actualiza os subsídios de viagem e de marcha.

Assento n.º 2/84: (4 de Maio)

Cearce de fundamento legal para efeito de visto o provimento que esteja impedido de produzir os seus efeitos jurídico-administrativos normais; não podem, por isso, os diplomas de provimento ser utilizados para exclusivo efeito de permitir a regularização de pagamentos de abonos ou vencimentos.

Decreto Legislativo Regional n.º 17/84/A: (4 de Maio)

Aplica aos educadores de infância com habilitação própria o regime estabelecido na legislação regional para os professores do ensino primário no que respeita ao pagamento de transportes e ajudas de custo.

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/84/A: (4 de Maio)

Aplica aos funcionários e agentes da administração regional autónoma dos Açores, bem como aos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos, o Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro (subsídio de refeição do funcionalismo público).

Portaria n.º 278/84: (8 de Maio)

Aprova o Regulamento do Estágio e da Prova de Aptidão para Ingresso na Categória de Segundo-Verificador Superior, da Direcção-Geral das Alfândegas.

Decreto-Lei n.º 140/84:

(8 de Maio)
Dá nova redacção à alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 370/79, de 6 de Setembro (re-líme de provimento dos chefes de secção das direcções escolares).

Decreto-Lei n.º 141/84: (8 de Maio)

Altera a redacção do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 318/82, de 11 de Agosto, que determinou a transição para o Ministério da Cultura de pessoal do Ministério das Finanças e do Plano ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma.

Decreto-Lei n.º 142/84: (8 de Maio)

Introduz alterações à Lei Orgânica do Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC).

Decreto Regulamentar n.º 38/84: (8 de Maio)

Esclarece dúvidas na aplicação do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, que institui as carreiras de pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos hospitalares dependentes do Ministério da Saúde.

Portaria n.º 279/84: (8 de Maio)

Alarga a área de recrutamento para o cargo de director dos Serviços de Orçamento da Direcção-Geral de Administração e Orçamento.

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/84/A: (8 de Maio)

Aplica aos funcionários e agentes da administração regional autónoma dos Açores, bem como aos institutos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos, o Decreto-Lei n.º 57-C/84, de 20 de Fevereiro (revisão dos vencimentos e pensões do funcionalismo público).

Decreto-Lei n.º 146-A/84: (9 de Maio-Suplemento)

Altera a estrutura orgânica do Centro de Estudos Judiciários, dando nova redacção aos artigos 1.º, 5.º, 8.º, 9.º, 13.º, 23.º, 24.º, 28.º, 29.º, 35.º, 36.º, 37.º, 45.º, 46.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 55.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 146-B/84: (9 de Maio-Suplemento)

Cria no Centro de Estudos Judiciários o conselho técnico, o Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais, a Biblioteca e o Museu.

Decreto Regulamentar n.º 38-A/84: (9 de Maio-Suplemento)

Aprova o novo quadro do pessoal médico dos serviços clínicos e de diagnóstico e terapêutica do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil (Centro de Lisboa).

Decreto-Lei n.º 147/84: (10 de Maio)

Cria o Centro para a Conservação de Energia, pessoa colectiva de utilidade pública sem fins lucrativos, e define a sua natureza e âmbito, finalidades e objectivos.

Decreto-Lei n.º 150/84: (10 de Maio)

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 227/83, de 27 de Maio, que estabelece o regime cambial e o exercício do comércio de câmbios.

Decreto-Lei n.º 151/84: (10 de Maio)

Regulamenta os requisitos mínimos de escolaridade e capacidade física para ingresso nas profissões marítimas.

Despacho Normativo n.º 96/84: (11 de Maio)

Aprova o preenchimento, no corrente ano de 1984, de 4 lugares de técnico superior de 2.ª classe e do lugar de técnico superior de informática de 2.ª classe do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), do Ministério da Administração Interna.

Portaria n.º 285/84: (11 de Maio)

Aprova os montantes dos factores constantes das alíneas a) e b) da regra 5.º do § 3.º do artigo 20.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Portaria n.º 287/84: (12 de Maio)

Alarga o quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Portaria n.º 291/84: (14 de Maio)

Cria o quadro de professores catedráticos e associados do Instituto Superior de Educação Física da Universidade Técnica de Lisboa.

Portaria n.º 293/84: (16 de Maio)

Aprova as tabelas de equivalências de categorias específicas da antiga Administração Ultramarina e da administração central para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Decreto-Lei n.º 154/84: (16 de Maio)

Introduz alterações ao Regulamento do Imposto do Selo.

Decreto-Lei n.º 156/84: (17 de Maio)

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro (alargamento da área de recrutamento para o cargo de presidente do Conselho da Concorrência).

Decreto Regulamentar n.º 39/84: (18 de Maio)

Altera a redacção dos artigos 1.º e 2.º do Decreto Regulamentar n.º 61/82, de 17 de Setembro (regulamenta as modalidades de selecção para ingresso e acesso do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas).

Portaria n.º 295/84: (18 de Maio)

Alarga a área de recrutamento para os lugares de director de serviço e chefe de divisão do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Portaria n.º 296/84: (18 de Maio)

Altera o mapa 1 anexo ao Decreto Regulamentar n.º 5/84, de 2 de Fevereiro, que aplica o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, no recrutamento do pessoal dirigente e de chefia dos serviços de informática do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial e cria o quadro de pessoal de informática.

Portaria n.º 297/84: (18 de Maio)

Estabelece que os emolumentos constantes do artigo 1.º da tabela de emolumentos consulares sejam fixados em dólares canadenses, para os postos consulares no Canadá.

Decreto-Lei n.º 160/84: (18 de Maio)

Actualiza as tabelas das custas nos tribunais das contribuições e impostos, bem como a dos emolumentos dos serviços das contribuições e impostos.

Decreto-Lei n.º 163-A/84: (18 de Maio-Suplemento)

Determina a abertura de concurso externo de ingresso para provimento de vagas de tesoureiro-ajudante estagiário do quadro dos órgãos locais da Direcção-Geral do Tesouro.

Portaria n.º 298/84: (19 de Maio)

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Portaria n.º 299/84: (19 de Maio)

Extingue vários lugares no quadro de pessoal do Centro de Informática do Instituto Superior Técnico.

Portaria n.º 300/84: (19 de Maio)

Alarga o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital do Porto.

Portaria n.º 301/84: (19 de Maio)

Estabelece que os emolumentos constantes do artigo 1.º da tabela de emolumentos consulares sejam fixados em francos suíços, para os postos consulares na Suíça.

Decreto-Lei n.º 165/84: (21 de Maio)

Extingue, com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1983, a Comissão Instaladora dos Terminais Terrestres Internacionais (CITTI).

Portaria n.º 303/84: (21 de Maio)

Estabelece que os emolumentos constantes do artigo 1.º da tabela de emolumentos consulares sejam fixados em dólares americanos, para os postos consulares nos Estados Unidos da América.

Portaria n.º 304/84: (22 de Maio)

Estabelece que os emolumentos constantes do artigo 1.º da tabela de emolumentos consulares sejam fixados em marcos alemães, para os postos consulares na República Federal da Alemanha.

Decreto-Lei n.º 170/84: (23 de Maio)

Define as regras gerais de ingresso e acesso nas carreiras técnicas do quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º 306/84: (23 de Maio)

Alarga os quadros únicos do ex-Ministério da Agricultura e Pescas para integração de funcionários adidos.

Portaria n.º 307/84: (23 de Maio)

Estabelece que os emolumentos constantes do artigo 1.º da tabela de emolumentos consulares sejam fixados em pesetas, para os postos consulares em Espanha.

Decreto-Lei n.º 172/84: (24 de Maio)

Altera alguns artigos e anexos ao Decreto-Lei n.º 149-A/83, de 5 de Abril (regulamenta a organização, composição e funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional).

Portaria n.º 310/84: (24 de Maio)

Alarga o quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça.

Decreto do Governo n.º 28/84: (24 de Maio)

Altera a redacção do artigo 79.º do Decreto n.º 441/72, de 8 de Novembro, relativo ao recrutamento de assistentes para a Escola Nacional de Saúde Pública.

Portaria n.º 312/84: (24 de Maio)

Fixa a composição de algumas secretarias judiciais.

Decreto-Lei n.º 178/84: (25 de Maio)

Aplica aos docentes dos estabelecimentos de ensino superior dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior, não abrangidos pelos Estatutos das Carreiras Docente Universitária e do Ensino Superior Politécnico, o regime fixado no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Junho.

Despacho Normativo n.º 107/84: (25 de Maio)

Autoriza, nos termos previstos nos n.º 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, a admissão para várias categorias e lugares do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI).

Decreto-Lei n.º 177/84: (25 de Maio)

Cria o Instituto Nacional de Habitação.

Decreto-Lei n.º 180/84: (25 de Maio-Suplemento)

Introduz alterações ao Código do Imposto Profissional

Despacho Normativo n.º 108/84: (26 de Maio)

Introduz alterações ao Despacho Normativo n.º 57/83, de 23 de Fevereiro, que introduz alterações aos Despachos Normativos n.º 3/82 e 213/82 (habilitações próprias e suficientes para os ensinos preparatório e secundário).

Portaria n.º 314/84: (26 de Maio)

Alarga o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental Infantil de Lisboa.

Portaria n.º 315/84: (26 de Maio)

Altera o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 316/84: (26 de Maio)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Macedo de Cavaleiros na parte referente ao pessoal técnico superior e pessoal auxiliar.

Despacho Normativo n.º 109/84: (26 de Maio)

Descongelia a admissão para várias categorias do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI).

Despacho Normativo n.º 110/84: (26 de Maio)

Autoriza, nos termos previstos nos n.º 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, a admissão para 4 lugares de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Energia.

Despacho Normativo n.º 112/84: (26 de Maio)

Dá nova redacção ao n.º 9 do Despacho Normativo n.º 32/84, publicado no Diário da República, de 9 de Fevereiro de 1984, que introduz alterações ao Despacho Normativo n.º 57/83, de 23 de Fevereiro (habilitações próprias e suficientes para os ensinos preparatório e secundário).

Decreto Regulamentar n.º 41/84: (26 de Maio)

Define o regime do pessoal do quadro único do Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Decreto-Lei n.º 182/84: (28 de Maio)

Altera os artigos 123.º e 128.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação).

Decreto-Lei n.º 184/84: (29 de Maio)

Define o regime jurídico do pessoal não docente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa e aprova o respectivo quadro.

Portaria n.º 321/84: (29 de Maio)

Cria 1 lugar de assessor, letra B, no quadro de pessoal técnico superior da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/84/A: (29 de Maio)

Cria a carreira de técnico profissional de contabilidade na Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade.

Portaria n.º 322/84: (30 de Maio)

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público 1 lugar de assessor, letra C.

Decreto-Lei n.º 187/84: (30 de Maio)

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 250/80, de 24 de Julho, que criou o quadro único do pessoal administrativo dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário.

Portaria n.º 323/84: (30 de Maio)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Castro Daire na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 324/84: (30 de Maio)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Sanguinhos na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 325/84: (31 de Maio)

Aprova o Regulamento da Classificação de Serviço dos Funcionários e Agentes da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Portaria n.º 327/84: (31 de Maio)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Vila Nova de Poiares na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Junho

Portaria n.º 330/84: (2 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Joaquim Urbano na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 331/84: (2 de Junho)

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de subdelegado da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho em São João da Madeira.

Portaria n.º 332/84: (2 de Junho)

Reconhece o curso de educadores de infância criado em Macau.

Portaria n.º 333/84: (5 de Junho)

Dá nova redacção ao n.º 2.º da Portaria n.º 785/82, de 21 de Agosto, que alarga a área de recrutamento para diversos cargos do Instituto Português do Património Cultural.

Portaria n.º 335/84: (5 de Junho)

Alarga a área de recrutamento para o provimento dos lugares de director dos Museus de Aveiro, de Cerâmica e de Grão-Vasco.

Portaria n.º 336/84: (5 de Junho)

Aprova as tabelas de vencimentos do pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos.

Despacho Normativo n.º 116/84: (5 de Junho-Suplemento)

Descongela a categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe até ao limite de 5 unidades para o preenchimento de algumas vagas existentes nas categorias de ingresso da carreira técnica auxiliar no quadro da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Energia.

Portaria n.º 339/84: (6 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Portalegre na parte referente a pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 340/84: (6 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Elvas na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 342/84: (6 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Odemira na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 343/84: (7 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Aljustrel na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 344/84: (7 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Santo Tirso na parte referente a pessoal técnico superior e pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 345/84: (7 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Cantanhede na parte referente a pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 347/84: (8 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Ortopédico de Outão na parte referente a pessoal técnico superior, pessoal operário e auxiliar e outro pessoal.

Portaria n.º 348/84: (8 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Cascais na parte referente a pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 349/84: (8 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Rovisco Pais na parte referente a pessoal técnico superior e pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 351/84: (9 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Sever do Vouga na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 352/84: (9 de Junho)

Altera o quadro de pessoal da Maternidade de Júlio Dinis na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 353/84: (9 de Junho)

Aumenta o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Hospitais na parte respeitante ao pessoal auxiliar.

Decreto-Lei n.º 192/84: (11 de Junho)

Introduz alterações no Código do Imposto Complementar

Portaria n.º 352/84: (12 de Junho)

Alarga os quadros de pessoal da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Portaria n.º 363/84: (12 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio da Póvoa de Varzim na parte referente ao pessoal técnico superior e ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 364/84: (12 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Amarante na parte referente ao pessoal técnico superior e ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 365/84: (12 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Rovisco Pais na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Decreto-Lei n.º 197/84: (14 de Junho)

Permite a transição para a carreira técnica superior de determinados funcionários do quadro do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério da Administração Interna.

Portaria n.º 368/84: (14 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Egas Moniz na parte referente ao pessoal técnico superior, pessoal operário e auxiliar e outro pessoal.

Decreto-Lei n.º 200/84: (15 de Junho)

Altera o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948 (Lei Orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa).

Portaria n.º 373/84: (15 de Junho)

Aprova o quadro de pessoal dos serviços de apoio ao Conselho Permanente de Concertação Social.

Despacho Normativo n.º 122/84: (15 de Junho)

Descongelia, até 31 de Dezembro de 1984, a admissão de lugares do quadro de pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral.

Decreto Regulamentar n.º 44/84: (15 de Junho)

Adita os artigos 14.º-A, 14.º-B, 16.º-A e 16.º-B ao Decreto Regulamentar n.º 45-A/83, de 6 de Junho (define a estrutura orgânica e o quadro do pessoal da Direcção-Geral da Família).

Portaria n.º 374/84: (15 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Cascais na parte referente ao pessoal técnico superior, ao pessoal operário e auxiliar e ao outro pessoal.

Portaria n.º 375/84: (15 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Real na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 376/84: (15 de Junho)

Altera o quadro do pessoal da Direcção-Geral da Qualidade, do Ministério da Indústria e Energia.

Decreto-Lei n.º 201/84: (15 de Junho)

Actualiza o subsídio de deslocação de chefes de lanço da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos

Portaria n.º 378/84: (15 de Junho)

Altera os mapas do pessoal assentado das Embaixadas em Nairobi e Nova Deli.

Decreto-Lei n.º 202/84: (15 de Junho)

Mantém, até 31 de Dezembro de 1984, o regime de instalação do Centro Nacional de Pensões.

Portaria n.º 379/84: (16 de Junho)

Cria 1 lugar de assessor, letra C, no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação.

Portaria n.º 380/84: (16 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Cantanhede na parte referente ao pessoal técnico superior e pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 381/84: (16 de Junho)

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de director de Serviços de Administração do Instituto de Qualidade Alimentar, do Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/84/M: (16 de Junho)

Aprova o novo quadro de pessoal que integra as valências de apoio ao Gabinete do Secretariado Regional dos Assuntos Sociais de conformidade com o disposto no Decreto Regional n.º 13/81/M, de 23 de Junho.

Portaria n.º 384/84: (16 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Braga na parte referente ao pessoal técnico superior e pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 385/84: (16 de Junho)

Cria 2 lugares de assessor, letra C, no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos.

Portaria n.º 386/84: (16 de Junho)

Alarga a área de recrutamento para o provimento de diversos lugares de chefe de divisão do Instituto de Qualidade Alimentar.

Portaria n.º 387/84: (16 de Junho)

Aprova a abertura de concursos internos para a admissão em lugares de ingresso dos quadros de pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas.

Portaria n.º 389/84: (18 de Junho)

Altera o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Bogotá.

Portaria n.º 390/84: (18 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital do Porto na parte referente ao pessoal técnico superior de saúde.

Portaria n.º 393/84: (19 de Junho)

Altera os quadros de pessoal dos Hospitais Concelhios de Aguiar da Beira, Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Manteigas, Pinhel, Sabugal, Trancoso e Vila Nova da Foz Côa na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 394/84: (19 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio da Póvoa de Lanhoso na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 395/84: (19 de Junho)

Altera o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Faro na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 396/84: (19 de Junho)

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio Interno.

Portaria n.º 398/84: (20 de Junho)

Cria no quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral do Comércio Alimentar 2 lugares de assessor, letra C.

Portaria n.º 399/84: (20 de Junho)

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Portaria n.º 402/84: (22 de Junho)

Altera o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de S. João de Deus, Évora, na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 403/84: (23 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital de S. João na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 404/84: (23 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Aveiro Sul na parte referente a pessoal técnico superior, carreira médica.

Portaria n.º 405/84: (23 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Centro Psiquiátrico de Recuperação de Moçambique na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 407/84: (23 de Junho)

Actualiza a tabela de ajudas de custo a abonar aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea por deslocações em território nacional.

Decreto-Lei n.º 209/84: (26 de Junho)

Cria um quadro especial na Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC).

Portaria n.º 409/84: (26 de Junho)

Cria no Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa, o Departamento de Economia.

Portaria n.º 411/84: (27 de Junho)

Altera as ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Guarda Fiscal.

Portaria n.º 412/84: (27 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Leiria na parte referente ao pessoal médico da carreira médica de saúde pública.

Portaria n.º 418/84: (28 de Junho)

Aplica as disposições do Decreto-Lei n.º 510/82, de 3 de Agosto, ao pessoal dos Centros Regionais do Porto e de Coimbra do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Portaria n.º 419/84: (28 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Serpa na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 420/84: (28 de Junho)

Alarga o quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Portaria n.º 421/84: (28 de Junho)

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos da Segurança Social.

Decreto Legislativo Regional n.º 6/84/M: (28 de Junho)

Cria o Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses.

Portaria n.º 423/84: (29 de Junho)

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Gouveia na parte referente ao pessoal auxiliar.

Portaria n.º 424/84: (29 de Junho)

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Segurança Social.

Portaria n.º 425/84: (29 de Junho)

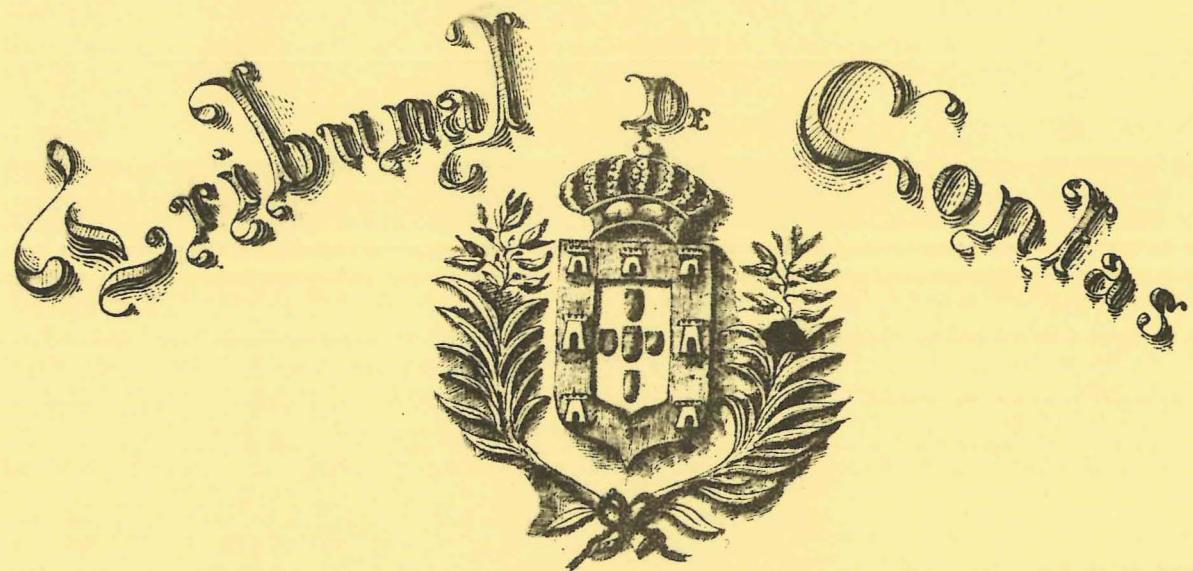
Alarga o quadro de pessoal do Departamento de Planeamento da Segurança Social.

Decreto Legislativo Regional n.º 7/84/M: (29 de Junho)

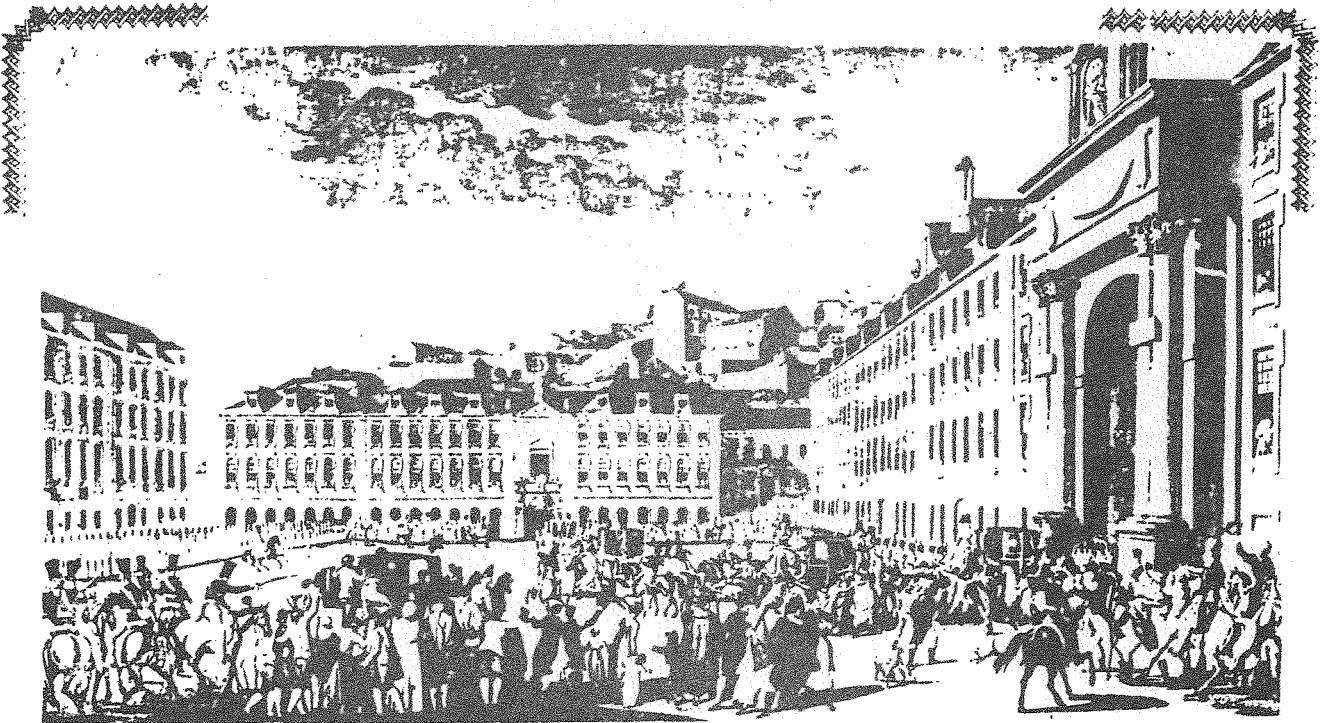
Cria a Comissão de Classificação de Espectáculos e Divertimentos Públicos.

Portaria n.º 428/84: (30 de Junho)

Aprova o Regulamento da Classificação de Serviço dos Funcionários e Agentes em Serviço na Inspecção-Geral da Segurança Social.



ARQUIVO HISTÓRICO



Antigo Tribunal do Governo Supremo
Teatro e Regencia Interna de Lisboa

No presente esquema vêem-se o Teatro e Regencia Interna de Lisboa

Rossio no séc. XIX, vendendo-se ao fundo o edifício do Tribunal do Tesouro Público

O PALÁCIO DOS ESTAUS, SEDE DO TRIBUNAL DO TESOURO PÚBLICO

Por:

Alzira Teixeira Leite Moreira

Chefe de Divisão do Arquivo e Biblioteca da
Direcção-Geral do Tribunal de Contas

O PALÁCIO DOS ESTAUS, SEDE DO TRIBUNAL DO TESOURO PÚBLICO

Antes de falar sobre o Rossio é necessário dar uma ideia da origem das suas antigas designações ou alcunhas que lhe foram dadas.

O velho Rossio tem sofrido através dos tempos profundas alterações, nele se situando no século XIX, na parte norte, um pouco mais recuado do local onde hoje se ergue o Teatro D. Maria, um dos mais célebres edifícios de Lisboa: o Palácio dos Estaus que, desde 1832 a 1836 albergou o Tribunal do Tesouro Público.

No séc. XII existia o Rossio e Mouraria.

No séc. XII confluiam neste sítio do Rossio duas ribeiras que vinham dos vales do Andaluz e de Arroios — Mouraria, correndo para o Tejo em regueiro.

Ainda em pleno séc. XIV corria um ténue ribeiro,

sobre o qual fora construída uma pequena ponte situada na Rua de S. Julião.

Frei Luís de Sousa refere que quando em 1571 se realizaram escavações no mosteiro de S. Domingos, junto ao Rossio, para construir um dormitório, apareceram "síndoshares de pedraria bem lavrada, e a partes grossas arreigolas de bronze travadas e pendentes dela como um cais, para servirem de amarrar navios"⁽¹⁾ que subiam o rio até à Mouraria, tal como referem Duarte Nunes e João Baptista Lavanha, quando descrevem o desembarque em 1173 das relíquias de S. Vicente na porta do mesmo nome, situado na Mouraria, "chegando o mar àquele sítio".

Durante o terramoto de 1755 o Tejo, cioso dos seus

domínios de outrora, galgou a terra até ao Rossio, ar

(1) Hist. de S. Domingos; liv.III, cap.XVIII

JAHURISY OU OUTRAS QUATRO ALGAIAS

rastando no regresso o que a sua fúria podia sorver, contribuindo assim para aumentar os estragos provocados pelo violento sismo.

As ribeiras a que nos referimos foram diminuindo de caudal, até que desapareceram e no século XIII para XIV já o Rossio era um largo terreiro, onde volteavam garbosos cavaleiros fidalgos e a arraia miúda, armando tenda, transformava a praça em arraial mercantil.

No tempo de D. Manuel e D. João III encheu-se de casas nobres, embelezou-se, valorizando o seu aspecto e mantendo ainda hoje sensivelmente a mesma área.

Esta bela praça, "Forum" da capital portuguesa, que se vangloriava no século XVI de ser das mais alegres do reino, foi cenário através dos séculos dos mais disparestes e variados espectáculos, desde os téticos autóis de fé e matança vergonhosa de judeus e cristãos novos no limiar da igreja de S. Domingos, até às aclamações régias, touradas e cortejos nupciais.

Em 1450 o Infante D. Pedro, o mártir de Alfarrobeira, mandou construir na zona norte do Rossio o palácio dos Estaus, para hospedagem de reis, príncipes, embaixadores e seu séquito, afim de libertar o povo do tributo oneroso das "aposentadorias", quando vinha algum grande senhor de fora.

As populações, vendo concretizado o velho sonho tantas vezes reclamado em Cortes pelos seus representantes, que os libertaria de um costume atentório, por ve-

zes, da honra das famílias na pessoa das suas mulheres e filhas, olvidando já o aspecto econômico, pretendia que uma estátua de D. Pedro encimasse o edifício, porém este, conhecedor profundo da alma humana e sobretudo da psicologia das multidões, respondeu tristemente, recusando esta homenagem, com as proféticas palavras que vaticinavam já o desaire de Alfarrobeira "Tal não façais amigos. De sobra conheço eu o mundo. Se aí pusessem o meu vulto não faltaria tempo em que esses mesmos lisbonenses me derribassem e às pedradas me quebrassem os olhos".

Que tremenda lição para as gerações de antanho e ... para as actuais.

Este velho hábito de aboletamento de tropas e grandes senhores, era indispensável nas digressões destes através do país, visto que esta pobre terra, sem estradas nem comunicações fáceis, não possuia sequer estalagens a ponto de estrangeiros, como Bluteau, brincarem com a palavra estalagem inventando uma etimologia sugestiva: "estalar" e explicando "entrar em estalagem de Portugal é estalar a paciência; sem bom alforge é estalar de fome; e no rigor do inverno é estalar de frio".

Pouco se conhece acerca da configuração deste edifício, mas por gravuras coevas se observa ser um edifício amplo, com duas torres aos flancos e grande número de janelas, rodeado de "jardins ameníssimos".

Era considerado dos sete principais monumentos de

Lisboa⁽²⁾

Aí permaneceram reis como D. João III e D. Sebastião, quando recebeu o ceptro das mãos de D. Henrique, na igreja fronteira de S. Domingos.

Em 1584 aí se instala o Tribunal da Inquisição e para o efeito se ampliou o edifício, sendo construídos tenebrosos cárceres que se encontraram mais tarde, quando se procedia à demolição do prédio em pleno século XIX.

Em 1741 aí se instalou, paredes meias, o Senado Municipal.

Depois da catástrofe que arruinou a capital em 1755, reedificou-se o paço da Inquisição, segundo o plano pom balino.

Ainda hoje no local persiste na topomínia lisboeta, determinada nomenclatura, tal como Páteo do Tronco, a evocar essas sinistras actividades.

Do velho palácio pouco mais ficou do que um montão de destroços, apresentando o Rossio um triste e lamentável espetáculo de ruínas que o pejavam de lés a lés.

Foi arquitecto desta nova construção o húngaro Carlos Mardel, que se estabeleceu em Portugal em 1732, colaborador com o engenheiro Manuel da Maia na obra do Aqueduto das Águas Livres.

(2) P. Duarte Sande, Lisboa em 1584, In Arch. Pitt, tomo VI, p. 87

O novo edifício da Inquisição tinha ao centro um pavilhão, com um pôrtico rústico, que dava acesso ao palácio e sobre este pôrtico uma espaçosa janela, com balaustrada de cantaria, coroada de empena, no vértice do qual foi colocada uma estátua de mármore, representando a Fé, calcando aos pés a Heresia.

Dois vasos grandes de cantaria, sobre os pilares, completavam a frontaria do palácio.

Podemos ainda hoje, se observarmos a fachada do edifício, sob o qual se encontra o Arco do Bandeira, imaginar como seria o pôrtico da Casa do Santo Ofício que lhe ficava fronteiro, formando a praça um conjunto simétrico e harmônico.

A estátua da Fé, foi esculpida por João José Elverin, Alexandre Gomes Leal e José Joaquim Leitão, sob desenho de Machado de Castro, que lhes dera orisco e orientava a execução da obra.

Em 1820 o povo na sua feroz senha, enquanto era extinto o Santo Ofício, num estado de exaltação, apeou e destruiu a estátua da Fé, não lhe importando sequer tratar-se da obra prima de um grande escultor: Machado de Castro.

Com a partida de D. João VI para o Brasil, em 29 de Novembro de 1807, foi o palácio dos Estaus designado para aí se realizarem as sessões de Regência, pelo que passou a ser denominado "Palácio da Regência", que aliás pouco durou, pois as tropas francesas a puseram em debandada para só aí regressar em 1808.

Mais tarde ali se instala o Governo Provisório do Reino, em 1820.

Em 1825 duas instituições partilham o edifício: a Escola Normal de Ensino Mútuo e a Academia Real de Fortificação.

Neste palácio se reuniu D. Miguel em 30 de Abril de 1824 com os seus apaniguados para organizarem a "Abrilada".

Em 1826 este edifício alberga ainda a Câmara dos dígnos Pares, a Escola do Exército e mais tarde, em 1829, a Secretaria de Intendência Geral da Polícia.

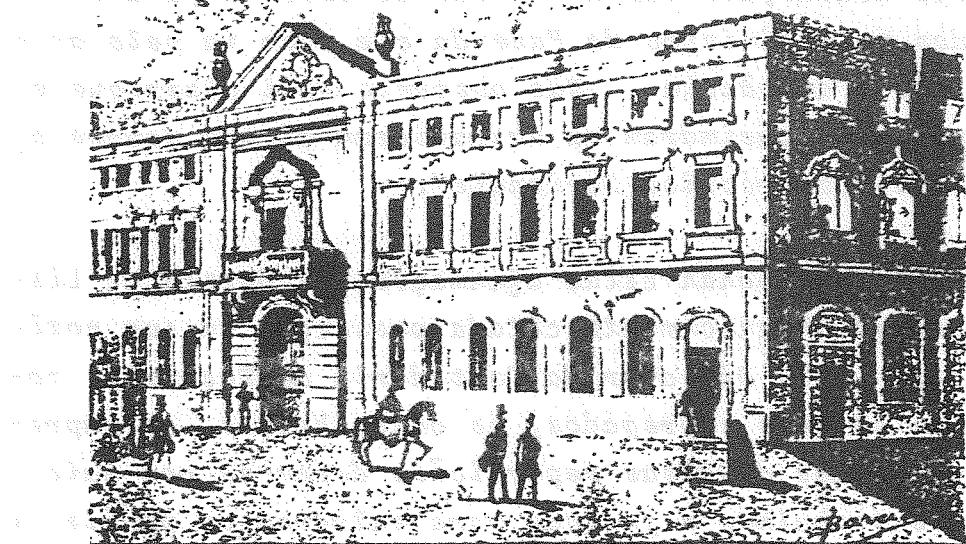
Finalmente em 1833 quando os liberais fizeram a sua triunfal entrada em Lisboa, a Comissão Liquidatária do Erário permanece no antigo edifício à Praça do Pelourinho, enquanto o Tribunal do Tesouro Público inicia as suas actividades no Palácio dos Estaus, tendo como colocatários a Secretaria da Fazenda, a Junta dos Juros e a Repartição do Selo.

Este espaçoso edifício, dotado de vários anexos, era uma espécie de Arca de Noé das instituições nacionais que albergava no seu seio.

Em 14 de Julho de 1836 um pavoroso incêndio deflagrou, principiando às duas horas da tarde, que devorou todo o casarão, restando apenas as paredes mestras.

Fortuito ou propositado, como aventam alguns passquins da época, segundo os quais teria servido para encobrir fraudes financeiras.

do "Incêndio do Tribunal do Tesouro Público" que
no referencial não tem o efeito de ser só
uma mera evocação da memória daquele dia



O Tribunal do Tesouro Públco após o incêndio
de 14 de Julho de 1836

Aqui vai, nómadas não, vêem quem nem a foto
não, o que é que não abriu? na documentação oficial que
é que a *Gazeta de Lisboa*, na notícia que publica⁽³⁾, afir-
ma "Entre o povo, os costumados amigos do boato e da
calúnia no propósito de denegrirem a acção governamen-
tal faziam o infame comentário: "agora estão saldadas
as contas...". Aqueimou-se o Tesouro para se queimarem
as contas" e "Tudo o que se podia queimar queimaram,
não faltavam coisas valiosas aliás, portanto sob
tudo. Deveu-se todavia à abnegação e heroísmo dos funcio-
nários do Tribunal do Tesouro Públco, que não se pou-
param a esforços e fadigas, o salvamento de grande par-
te da documentação corrente e histórica, como podemos
verificar através das memórias duma testemunha ocular
que teve parte activa no evento, intituladas "Manus-
critos de um Contador": "Atiraram-se pelas janelas,

(3) "Gazeta de Lisboa", nº167, p.849, 2º col. 1836

livros, documentos, etc... Tinha-se postado um cor
dão de tropas no Rossio, e por fim salvaram-se mui
tas coisas, até várias letras do tesouro já assina
das pelo Ministro da Fazenda que tudo ia pelo ar a
cair à distância. Não obstante ouvi dizer que só
mente se queimaram ou extraviaram alguns poucos pa
peis dos Próprios Nacionais".

A corroborar estas afirmações, a Gazeta de Lis
boa, já anteriormente citada, prossegue na sua notí
cia: "O Director da Contadoria do Tesouro, to
dos os seus empregados, os conselheiros, os empre
gados das diversas repartições deram-se aos maio
res trabalhos e fadigas para salvarem os papéis e
livros".

Toda a documentação, nesta emergência, foi guar
dada provisoriamente na Igreja de São Domingos, don
de foi transportada pouco tempo depois, em carros
de debois, para o Tesouro Públco que se instalara na
Biblioteca Real, no Terreiro do Paço.

Nos momentos trágicos surgem às vezes, como con
traste, episódios picarescos e assim o comandante
dos bombeiros, velho artilheiro, não encontrou solu
ção melhor para isolar a ala esquerda do miserando
palácio, do que mandar vir a artilharia e à força
de balas, separar as duas partes do edifício.

Em Agosto de 1837 a Câmara Municipal pede ao Go
verno a posse do palácio incendiado para ali cons
truir os Paços do Concelho, sob a porém Almeida Gar -

ret mirava com ar pensativo essas ruínas, enquanto acalentava o sonho de ali construir um teatro.

Movendo influências, concretizou o seu sonho e a 13 de Abril de 1846 é inaugurado o Teatro Nacional de D. Maria II.





INFORMAÇÃO

BIBLIOGRÁFICA



ÍNDICE DE MATERIAS

O GENERALIDADES

01	BIBLIOGRAFIA	74 a 77
----	-------------------------	---------

3 CIÉNCIAS SOCIAIS

31	ESTATÍSTICA.	78 a 80
324	ELEIÇÕES.	81
330	ECONOMIA.	82
331	TRABALHO - EMPREGO	83
331.881	SINDICATOS	84 e 85
332	FINANÇAS PRIVADAS	
332 1	ACTIVIDADE BANCÁRIA..	86 e 87
336	FINANÇAS PÚBLICAS	88 a 94
336.126	EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO	
	FISCALIZAÇÃO	95 a 99
34	DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA	100 a 102
341	DIREITO INTERNACIONAL	
341.178	C.E.E.	103
342	DIREITO CONSTITUCIONAL	
342.4	CONSTITUIÇÕES..	104
342.7	DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DOS CIDADÃOS	105 a 108
343	DIREITO CRIMINAL	
343.163	MINISTÉRIO PÚBLICO..	109 e 110
344	DIREITO PENAL	111
347.9	PROCESSO CIVIL	112 a 114
35	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
	DIREITO ADMINISTRATIVO	115
35.08	FUNCIONALISMO PÚBLICO	116
351	ACTIVIDADE PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGISLAÇÃO E REGULA-MENTAÇÃO ADMINISTRATIVAS	
351.713	IMPOSTOS E TAXAS	

351.72	FINANÇAS PÚBLICAS	117
351.81	COMUNICAÇÕES. TRANSPORTES ...	118
351.84	SEGURANÇA SOCIAL.	119 e 120
351.95	CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO	121
352	ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	122
38	COMÉRCIO	
382	COMÉRCIO EXTERNO	123

GRANDES BAIONETAS

5 CIENCIAS PURAS

526	GEOESIA. CARTOGRAFIA	124
-----	---------------------------------	-----

9 HISTÓRIA

946	HISTÓRIA DE ESPANHA	125
946.9	HISTÓRIA DE PORTUGAL	
946.93	HISTÓRIA LOCAL. Beiras	126

101 a 200	LAMOTRANSFERM. OTIMIZACAO	
-----------	---------------------------	--

101	LAMOTRANSFERM. OTIMIZACAO	
-----	---------------------------	--

101	ESTUDO EUTERANO	
101	BALANÇAR. EQUACIONAR. EQUAÇÕES	

101	JAKYKRY. OTIMIZACAO	
-----	---------------------	--

101 a 200	BOJOGA. CIRCUITOS. CIRCUITO	
-----------	-----------------------------	--

101 a 200	LAMOTRANSFERM. OTIMIZACAO	
-----------	---------------------------	--

101	BOJOGA. CIRCUITOS. CIRCUITO	
-----	-----------------------------	--

101	BOJOGA. CIRCUITOS. CIRCUITO	
-----	-----------------------------	--

101	CARTELEIRA. LIGAÇÕES. ATIVIDADES	
-----	----------------------------------	--

101	VALORES. E. GÁTHERIAS. ADIÇÃO. SÃO	
-----	------------------------------------	--

101	PARTECIPAR. VOTAR. VOTO. VOTAR	
-----	--------------------------------	--

101	VALORES. E. GÁTHERIAS. ADIÇÃO. SÃO	
-----	------------------------------------	--

PESSOAL, LIBRERIA, DEPARTAMENTO DE DOCUMENTOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE ALFANDRA E ADUANEIRA, RECEBIMENTO E REGISTRO DE PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA - (D.B.I.) - DIRECÇÃO DE INFORMÁTICA
DESDE 1 DE ABRIL A 30 DE JUNHO DE 1984

ESTADOS DA OMNIBUS - C

O GENERALIDADES

ACTUALIZADO EM

CHARACTERES OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO DO MÍNISTÉRIO DA JUSTIÇA - D.B.I. - D.I.C. - D.G.S.I.M.J.

01 BIBLIOGRAFIA - A. 10, N.º 61 - 4º trimestre 1983 - Lisboa: D.G.S.I.M.J.

74 - BOLETIM BIBLIOGRÁFICO. Lisboa, 1983 - (D.B.I.) 1.º sem. 1983

Boletim bibliográfico/ Divisão de Informação e Documentação-Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça. - A. 10, Nº 61 (4º trimestre 1983) - Lisboa: D.G.S.I.M.J., 1983

B.T.C.: E. 20 - 146

75 - BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO. Lisboa, 1984 - (D.B.I.) 1.º sem. 1984

Boletim de Documentação/ Direcção de Serviços de Documentação e Informação - Secretaria de Estado do Comércio Externo. - A. 6, N.ºs. 51 - 52, 54 (Jan. - Fev., Abr.).

- Lisboa: S.E.C.E., 1984

B.T.C.: E. 20 - 85

76 - BOLETIM DE SUMÁRIOS. Lisboa, 1983 - (D.B.I.) 1.º sem. 1983

Boletim de sumários/ Divisão de Informação e Documentação - Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça. - A. 3, Nº 11 (4º trimestre 1983). - Lisboa: M.J., 1983

B.T.C.: E. 20A - 147

77 - BOLETIM DE SUMÁRIOS E LEGISLAÇÃO. Alfragide, 1984

Boletim de sumários e legislação/ Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano. - N°s. 60-62 (Março - Maio 1984).- Alfragide: I.I.M.F.P., 1984
B.T.C.: E.20-98

3 CIÉNCIAS SOCIAIS

31 ESTATÍSTICA

78 - BOLETIM MENSAL DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO.-

- Lisboa, 1983 - 1984

Boletim mensal das estatísticas do comércio externo: Continente, Açores e Madeira. - A. 9, n°s 10, 12 (1983)-A. 10 n° 1 (1984).- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1983 - 1984

B.T.C.: E.5-88 A

79 - BOLETIM MENSAL DE ESTATÍSTICA. Lisboa, 1984

Boletim mensal de estatística: Continente, Açores e Madeira. - A. 56, n°s.1,3 1984.- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1984

B.T.C.: E. 5 - 128

80 - BOLETIM TRIMESTRAL DAS ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E FINANCIERAS. Lisboa, 1983

Boletim trimestral das estatísticas monetárias e financeiras: Continente, Açores e Madeira. - A. 9, n° 3.-

Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1983

B.T.C.: E. 5 - 93 D

324 ELEIÇÕES

81 - ELEIÇÕES INTERCALARES PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LO

CAIS. 1983

Eleições intercalares para os órgãos das autarquias locais. 1983: resultado por freguesia e concelho. - Lisboa: Ministério da Administração Interna - Secretaria do Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, 1984. - 243p.; 30 cm.

B.T.C.: E. 20 - 129 A.

330 ECONOMIA

82 - ESTUDOS DE ECONOMIA. Lisboa, 1983

Estudos de Economia: revista do Instituto Superior de Economia/ dir. A. Simões Lopes. - V. 4, nº 1 (Out.-Dez. 1983). - Lisboa: I.S.E., 1983. - 45 p. - 30 cm. - B.T.C.: E.S.S. 4001 - 1. (Soc. Econ.) - 1983. 1. (Soc. Econ.) - 1983.

331 TRABALHO. EMPREGO

83 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, 1984. H.N. XION - 33

Boletim do Trabalho e Emprego/Serviço de Informação Científica e Técnica - Ministério do Trabalho. - 1^a. Série, vol. 51, nºs. 12 - 24 (29 Mar. - 29 Jun. 1984). - Lisboa: M.T., 1984. - 45 p. - 30 cm. - B.T.C.: E. 20 - 62

331.881 SINDICATOS

84 - BOLETIM DO SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO. Lisboa, 1984

Boletim do Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado/dir. Filipe Almeida Ferreira. - Série II, A. 6, nº 8 (Mar.-Abr. 1984). - Lisboa: S.Q.T.E., 1984. - 45 p. - 30 cm. - Bimestral - B.T.C.: E. 20 - 151

85 - SANTOS, Caldeira dos

O sindicalismo em alguns países europeus/ "Caldeira dos Santos In: "Boletim do Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado", Lisboa, 6 (8) 1984, p. 3-6. - v. 20 - 151

332 FINANÇAS PRIVADAS

ATMOMOZI ORI

332.1 ACTIVIDADE BANCÁRIA

86 - BOLETIM DO BANCO DE PORTUGAL:Lisboa, 1983

Boletim do Banco de Portugal: estatística e estudos económicos/ Departamento de Estatística e Serviços Económicos. - V. 5, n° 4 (Dez. 1983). - Lisboa: B.B.P., 1983
Trimestral

B.T.C.: E. 20 - 99

DEZEMBRO 1983

87 - KOCK, M.H. Adele. - ADELE KOCK: DÉPARTEMENT DES MÉTIERS -

A Banca Central/M.H. de Kock; trad. José Manuel Calafate. - 4ª. edição. - Lisboa: Banco de Portugal, 1982. - 10-494 p.; 22 cm. (Lectures sur les métiers) AC - SI - 1982.12.16.16
B.T.C.: S.S. E.2 - F.44

336 FINANÇAS PÚBLICAS

AUTAROMONIE COR. LAC

336.126 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO

88 - LA BUREAUTIQUE-LE BUREAU DE L'AVENIR

In: "Opinions" - Ottawa : Bureau du Vérificateur Général du Canada, 1984. - p. 10 - 15,23
B.T.C.: S.S. E.1 - I.C.F.P. 81

89 - CANADA. Bureau du Vérificateur Général du Canada

Bureau du Vérificateur Général du Canada: vérification
au nom du Parlement. - Ottawa: B.V.G.C., 1984.-23p.: ill.;
22 cm

Texto bilingue: francês e inglês

B.T.C.: S.S. E.1 - I.C.F.P.

90 - CANEIRO, Armando Dinis

Tesouraria do Estado: serviços locais, atribuições e
estrutura orgânico-funcional. Legislação, estudos, doutrina
e instruções complementares/ Armando Dinis Caneiro.

Lisboa: Direcção-Geral do Tesouro 1983.- 2 tomos; 23 cm
1º tomo: Serviços e estudos. - VIII. 943 p.

2º tomo: Pessoal, dicionário jurídico, pontos de concur-
sos e índice alfabético geral. - pp. 944-1415; 23cm.

91 - ESPANHA. Leis, decretos, etc.

Ley organica del Tribunal de Cuentas: trabajos parlamen-
tarios. - Madrid: Cortes Generales;(s.d.).- VII+610;
25 cm.

B.T.C.: S.S. E.1 - I.C.F.P.

92 - GOUVEIA, Crispim Angelo G. de

Manual de técnica financeira: O Tesouro público nacio-
nal/Crispim Angelo G. de Gouveia; pref. de Manuel Ramirhos
Alves de Melo. - Lisboa: Direcção-Geral do Tesouro, 1979.
- 2, 289p.; 23 cm.

B.T.C.: S.S.

93 - HOLANDA. Algemene Rekenkamer (Tribunal de Contas)

Verslag 1983/Algemene Rekenkamer.-'s-Gravenhage: A. R.,
1983. - 2,269p.

B.T.C.: S.S. E.1 - I.C.F.P. 52

- 94 - OPINIONS. Ottawa, 1983 - 1984
 Opinions/ dir. Desmond Kimmitt. - V.1, n° 4-V.2, n° 51 - 2
 (Décembre 1983 - Maio 1984) - Ottawa: Bureau du vérificateur général du Canada, 1984. - Document bimestral do mês de Bimestral - 22

B.T.C.: S.S. E.1 - I.C.F.P. 82/1984 - 25/01/1984 - 08.0.1.1 - 1.3.2.1 - 2.2.1 - 3.2.1 - 4.2.1 - 5.2.1

34 DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

95 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1983
 Boletim do Ministério da Justiça. - N° 328 (Julho 1983) - Lisboa: M.J., 1983. - Boletim bimestral da Direção-Geral das Pessoas e B.T.C.: E. .1 S.A.S. - 1983 - 25/01/1984 - 08.0.1.1 - 1.3.2.1 - 2.2.1 - 3.2.1 - 4.2.1 - 5.2.1

96 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1983
 Boletim do Ministério da Justiça: Legislação 1983. - Supl. ao Bol. n° 328 (Junho 1983) - Lisboa: M.J., 1983 - 25/01/1984 - 08.0.1.1 - 1.3.2.1 - 2.2.1 - 3.2.1 - 4.2.1 - 5.2.1

97 - DICIONÁRIO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
 Dicionário de legislação e jurisprudência: publicação mensal de legislação, jurisprudência e de doutrina/ Propr. e dir. António Simões Correia. - A. 57, n°s. 604 - 607 (Fev. - Maio 1984). - Rio de Mouro: o dir. e corresp. 1984 - 25/01/1984 - 08.0.1.1 - 1.3.2.1 - 2.2.1 - 3.2.1 - 4.2.1 - 5.2.1

B.T.C.: S.S.

98 - ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO. (s.1.), 1983
 Índice de legislação, ordenação por rubricas dos sumários de todas as leis, decretos, portarias, assentos, avisos, rectificações, etc. - A. 19, n°s. 225 a 228. - Alfragide: (s.n.), 1984 (Viseu: Tip. Guerra). - 25/01/1984 - 08.0.1.1 - 1.3.2.1 - 2.2.1 - 3.2.1 - 4.2.1 - 5.2.1

B.T.C.: S.S.

99 - REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA: Coimbra, 1984

Revista de legislação e jurisprudência/dir. João de Matos Antunes Varela. - A. 16º, nºs. 3717 - 3719 (1º Abr. - 1Jun. 1984). - Coimbra: (s.n.), 1984 (Coimbra: Coimbra Editora, 1984). - 120 folh. 24 cm. - 120 folh. 24 cm. - 120 folh. 24 cm.

B.T.C.: S.S.

na 120 folh. 24 cm. 120 folh. 24 cm. 120 folh. 24 cm.

120 folh. 24 cm. 120 folh. 24 cm. 120 folh. 24 cm.

341 DIREITO INTERNACIONAL

341.178 C E E

100 - COMUNIDADE EUROPEIA. Lisboa, 1984

Comunidade europeia/ Comissão das Comunidades Europeias; dir. Theo Hustinx. - A. 5, nova série, nºs 11-14 (Jan. - Maio. 1984). - Lisboa: C.C.E., 1984. - 14 folh. 24 cm. - 14 folh. 24 cm. - 14 folh. 24 cm.

Mensal

14 folh. 24 cm. 14 folh. 24 cm. 14 folh. 24 cm.

B.T.C.: E.1 - 85

14 folh. 24 cm. 14 folh. 24 cm. 14 folh. 24 cm.

101 - O DOSSIER DA EUROPA. COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Lisboa: Bureau da Comissão das Comunidades Europeias, 1983 - 1984. - 3 folhs.

13º folh.: O comércio externo da Comunidade Europeia.

- 1983

1º folh.: O Fundo Social Europeu. - 1984

2º folh.: A Comunidade Europeia e os jovens. - 1984

B.T.C.: E. 1 - 93

102 - INTEGRAÇÃO DE PORTUGAL NAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Integração de Portugal nas comunidades europeias: bibliografia, actualização em 1982. - Lisboa: Direcção-Geral do Comércio Externo. Secretariado para a Integração Europeia, 1984. - 160, 2p.: 30 cm

B.T.C.: E. 1 - 93

342 DIREITO CONSTITUCIONAL

342.4 CONSTITUIÇÕES

103 - PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa

Constituição da República Portuguesa:: depois da primeira revisão constitucional: verificação do texto e notas/ de Jorge Miranda e Vilhena de Carvalho. - Lisboa: Rei dos Livros, 1982

B.T.C. S.S.

342.7 DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DOS CIDADÃOS

104 - FARINHA, João de Deus Pinheiro

As decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem na ordem interna e o contributo da jurisprudência nacional na interpretação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: spontamentos para a lição proferida na Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica de Lisboa, em 26 de Abril de 1982/ João de Deus Pinheiro Farinha. - Lisboa: Procuradoria Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado, [s.d.]. - p. (109),111 - 162; 24 cm

Sep. Bol. Min. Justiça, 9, 1982

B.T.C.: €1 - 143

343 DIREITO CRIMINAL

343.163 MINISTÉRIO PÚBLICO

105 - BARREIROS, José Antônio

Programa para um estatuto do Ministério Público/José

António Barreiros In:

O Ministério Público numa sociedade democrática.-Lisboa: Livros Horizonte, L.^{da}, 1984. - p. 31 - 48
B.T.C.: S.S. E.3 - MF 56

106 - CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1.º Lisboa, 14-16 Maio 1982

Comunicações/1º Congresso Nacional do Ministério Público. - Lisboa: Livros Horizonte, L.^{da}, 1984.-267p., 21cm.
- (Colecção Horizonte Jurídico, série A)
B.T.C.: S.S.

107 - MAURÍCIO, Artur

O auditor jurídico e a defesa da legalidade democrática/
Artur Maurício

In:

O Ministério Público numa sociedade democrática.-Lisboa:
Livros Horizonte, L.^{da}, 1984.-p.125-133
B.T.C.: S.S. E.3 - MF 56

108 - O MINISTÉRIO PÚBLICO NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

O Ministério Público numa sociedade democrática/ Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. - Lisboa: Livros Horizonte L.^{da}, 1984.-267p., 21 cm . - (Colecção Horizonte Jurídico, série A.)
B.T.C.: S.S. E.3 - MF 56

344 DIREITO PENAL

109 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código penal

Código penal português: anotado e comentado e legislação complementar/ M. Maia Gonçalves.-2^a. edição. -Coimbra: Coimbra Universitária, 1984. - 2 vols. - 25 cm.

bra: Livr. Almedina, 1984.-797,1p., 23cm
B.T.C.: S.S.

344.3 JUSTIÇA MILITAR. TRIBUNAIS MILITARES

110 - PORTUGAL. Supremo Tribunal Militar

Coleção de acórdãos/Supremo Tribunal Militar: Mar.-Maio 1984.-Lisboa: S.T.M. 1984.-4 folhs.
folhs.: processos criminais e disciplinares.-Mar-Maio 1984.- 2 folhs.
folhs.: Processos administrativos.-Mar.-Maio 1984.- 2 folhs.

B.T.C.: E. 20 - 124

347. 9 PROCESSO CIVIL

111 - PORTUGAL. Leis, decretos,etc. Código do Processo Civil

Código do Processo Civil: anotado/Abílio Neto. - 3^a.edição.-Lisboa:Livr. Petrony, 1979.-1181,1p., 24cm

B.T.C.: S.S.

35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO

112 - AMARAL, Diogo Freitas do

Direito Administrativo: lições dos alunos do curso de Direito em 1983/84/pelo Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral.-Lisboa (s.n.), 1983.-934p., 23cm

Ex. policopiado em offset

B.T.C.: S.S.

113 - GARCIA DE ENTERRIA, Eduardo e outros: Curso de

Curso de Derecho Administrativo/Eduardo Garcia de Enterria e Tomas - Ramon Fernandez.-Madrid: Editorial

Civitas, S.A., 1982. - 2 vols.
B.T.C.: S.S. E.2-A.45¹-45²

- 114 - REVISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Lisboa, 1983
Revista da Administração Pública: publicação trimestral
da Secretaria de Estado da Administração Pública.-A.6,
nºs. 21-22 (Jul.-Dez. 1983).-Lisboa:S.E.A.P.,1983

35.08 FUNCIONALISMO PÚBLICO

351 ACTIVIDADE PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVAS

- 116 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.: ed. 1982. 16 vols. 24 cm
O imposto do selo: notas e comentários ao regulamento
e tabela/Herculano Madeira Curvelo e José Cardoso dos
Santos.-Lisboa: Rei dos Livros, 1982.- 706p.; 24 cm

351-72 FINANÇAS PÚBLICAS - FÁTIMA DE CARVALHO - 2014

- 117 - PORTUGAL. Junta de Crédito Pú-
blico
Contas do ano económico de 1981/ Junta de Crédito Pú-

blico.-Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1983.

- 155, 1p., 32cm

B.T.C.: E. 13-4

117 - 1984

351.81 COMUNICAÇÕES. TRANSPORTES

118 - LEGISLAÇÃO. Lisboa, 1984

Legislação/Centro de Documentação e Informação. Direc-

ção-Geral da Marinha de Comércio.-V.8,nºs.1-3(Jan.-Mar.

1984).-Lisboa:D.G.M.C.,1984

B.T.C.:E. 20-84

351.84 SEGURANÇA SOCIAL

119 - DIREITO SOCIAL. Lisboa, 1984

Direito social: publicação bimestral de uma colecção
de 100 fichas/ dir. Ana Feio Vale, José Barros Moura
- N° 2 (Fev. 1984). - Lisboa: (s.n.), 1984

120 - PORTUGAL. Leis,decretos, etc.

Direito da segurança social:sector privado e empresa-
rial do Estado/Apelles J.B. Conceição;pref. de António
da Silva Leal.-Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda,

1983. - 2 vs. - 21 cm

1ºv.: Esquemas e regimes de segurança social. Regime
de rendimento social e elevado estabelece avaliação,segurança
de desemprego.-1005p., 1

2ºv.: Estrutura e organização.-806, 1p.

B.T.C.:S.S.

351.95 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO PAPELARIA C.J.P.C.

121 - PORTUGAL. Supremo Tribunal Administrativo

Acórdãos doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo/
Análise crítico-analítica dos acórdãos e suas

/dir. António Simões Correia.-A.23, nºs. 266 - 268. -
-Lisboa: ed. do Dir.,(s. d.)
B.T.C.: S.S.

352 ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

122 - PORTUGAL. Ministério da Administração Interna/ dir.
Contabilidade das autarquias locais:manual de acompanhamento do Decreto-Lei nº 341/83, de 21 de Julho.
Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1983.-327,3p.,
21 cm
B.T.C.: S.S.

38 COMÉRCIO

COMÉRCIO INTERNACIONAL

123 - EXPORTAR. Lisboa, 1984
Exportar: revista do Instituto do Comércio Externo/
dir.J.A. Leite de Araújo.-Nºs 10-12 (Mar.-Maio,1984)
B.T.C.: E.20-154

5 CIÊNCIAS PURAS

526 GEODESIA. CARTOGRAFIA

124 - REVISTA DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CADASTRAL
Revista do Instituto Geográfico e Cadastral/dir. Rui
Henriques Galiano Barata Pinto. -Nº 3 (Dez.1983).-
-Lisboa: I.G.C., 1983
Per. ir.
B.T.C.:E.13-242

9 HISTÓRIA

946 HISTÓRIA DE ESPANHA

125 - FERNÁNDEZ PIRLA

Las cuentas del Gran Capitan/José María Fernández Pirla;
 prólogo de Fernando Murillo Bernáldez; epílogo de Andrés
 Santiago Suárez Suárez.-Madrid: Tribunal de Cuentas, (D.
 L. 1983).- 36,2p.; 24cm.
 B.I.C.: E 1 - 142

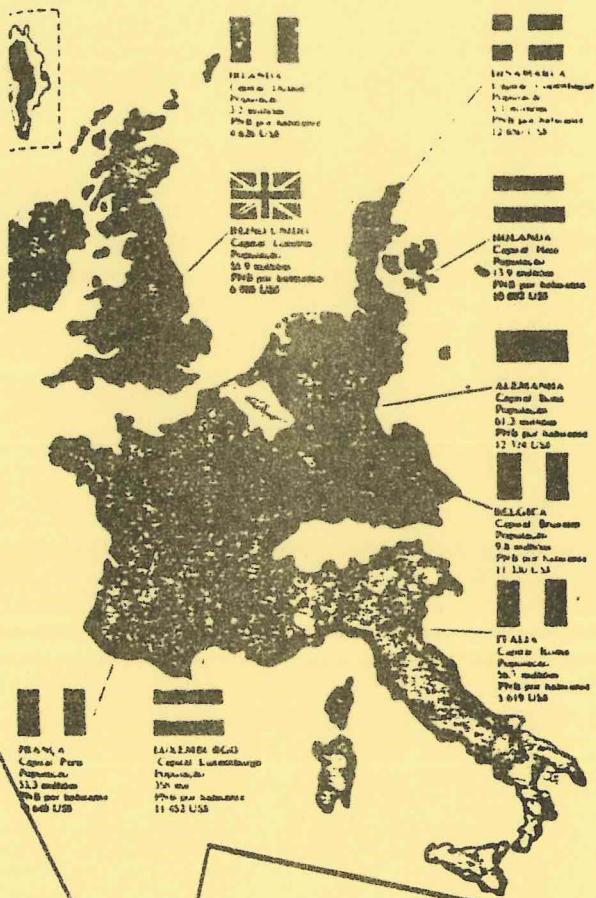
946.9 HISTÓRIA DE PORTUGAL

126 - BEIRA ALTA. Viseu, 1983

Beira Alta: revista trimestral para a publicação de documentos e estudos relativos às terras da Beira Alta/ dir. Alexandre Alves. - V.42, fasc. 3 (3º trim. 1983).- Viseu:
ASSEMBLEIA DISTRITAL, 1983

B.T.C.:E. 10-268

Porquê uma Comunidade Europeia?



A criação da Comunidade deveu-se a Homens de Estado que queriam assegurar à Europa uma paz duradoura e a reconstrução da economia destruída das destruições da II Guerra Mundial.

Hoje, depois de mais de duas dezenas de anos de experiência, os países membros da Comunidade consolidaram já o hábito da cooperação em todos os domínios, e encaminham-se decididamente para fornecer mais esferas de trabalho em comum.

Mas num mundo em plena mutação, numa época de declaração crise económica, encontram-nos cada vez diante de novos desafios. Como reduzir o desemprego e a inflação? Como garantir a觞stabilidade em energia e matérias primas? Como assegurar o futuro da nossa indústria e agricultura? Como reduzir as desigualdades regionais e sociais? Como proteger os consumidores dos abusos da liberdade de consumo?"

E mais: Como lutar contra a poluição que degrada o ambiente? Em que bases assentar as relações da Europa com os outros países industrializados e com os países em vias de desenvolvimento?

A Comunidade, hoje composta de nove membros, dez em 1º de Janeiro de 1981, num futuro breve deve considerar que se agindo em conjunto poderá responder cabalmente a estes desafios.

L'AGENT JUDICIAIRE DU TRÉSOR PUBLIC

GERARD ROUSSEAU

FATIATI
DESCHAMPS

LIBRAIRIE DE L'UNIVERSITE DE NANCY
8 PLACE DU 11 NOVEMBRE 1918
20 RUE DES ARS
1981

REVISTA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

JURISPRUDÊNCIA
E
INSTRUÇÕES



- I - BRUTELMAN
 - Autorizado no Tribunal de Contas do Município de São Paulo - 1981
- II - CAUBRIN
- III - FABRE
- IV - PARISSES MAGNE LUMBERTAS
- V - ALDRICH
- VI - MADDISON, D.G.
- VII - CAMERON MUNICIPAL
- VIII - ALDRICH
- IX - PARISSES MAGNE LUMBERTAS

LES FINANCES DANS LES ÉTATS SOCIALISTES

PARIS
LÉON RUROWSKI
Professeur à la Faculté de Droit
de Paris

LIBRAIRIE GÉNÉRALE DE DROIT ET DE CRÉDIT
A. PICHON ET A. DURAND-AUZIAS
20, Rue Soufflot, 75006 PARIS
1982

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

FACULTADE DE CIÉNCIAS HUMANAS DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE LISBOA

JOÃO DE DEUS PINHEIRO FARINHA

Juiz do Tribunal Europeu

dos Direitos do Homem

AS DECISÕES DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM NA ORDEM INTERNA E O CONTRIBUTO DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL NA INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

(Apontamentos para a lição proferida na Faculdade de Ciências Humanas
da Universidade Católica de Lisboa, em 26 de Abril de 1982).

"O MINISTÉRIO PÚBLICO NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA"

APRESENTAÇÃO CONVOCATÓRIA DA SÉSÃO DE AÇÃO

ÍNDICE

(folha 1 de 10)

<i>Nota prévia</i>	1
<i>Discurso do representante do Presidente da República</i> — Adelino da Palma Carlos	2
<i>Discurso do Presidente da Direcção do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público</i> — Mário de Araújo Torres	3
<i>Reflexão breve sobre o Ministério Público e o Poder Político</i> — Guilherme da Fonseca	4
<i>El Ministerio Fiscal en la Constitución de 1978</i> — José María Gil-Albert y Velarde	5
<i>Programa para um Estatuto do Ministério Público</i> — José António Barreiros	6
<i>Relacionamento Ministério Público/Polícia</i> — António José Bernardo Filomeno do Rosário Colaço	7
<i>O Ministério Público, a Defesa da Legalidade Democrática e as Polícias</i> — Procuradoria-Geral Distrital do Porto	8
<i>O Ministério Público e as Polícias</i> — Mário Gomes Dias	9
<i>O Direito Penal Económico e o Ministério Público</i> — José Alves Cardoso	10
<i>A Lei Orgânica do Ministério Público (Análise e Experiência), Perspectivas e Divulgação Social do Ministério Público</i> — Rodrigues Maximiano	11
<i>O Auditor Jurídico e a Defesa da Legalidade Democrática</i> — Artur Maurício	12
<i>Intervenção Acessória do Ministério Público no Âmbito do Processo Civil</i> — Carlos Francisco Lopes do Rego	13
<i>O Ministério Público no Contencioso da Administração Central. O Representante do Ministério Público na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo</i> — Dimas de Lacerda	14
<i>O Ministério Público e os Funcionários Judiciais</i> — Procuradoria-Geral Distrital do Porto	15
<i>Formação de Magistrados</i> — Álvaro Laborinho Lúcio	16
<i>O Ministério Público e o Direito do Trabalho</i> — Víctor Franco ...	17
<i>Intervenção do representante da CGTP-IN</i> — Manuel Lopes ...	18
<i>O Controle da Legalidade da Utilização de Informática</i> — Isabel Reis Garcia	19
<i>Derecho a la Comunicación Social y Deber de Información</i> — Ernesto Pérez y Morate	20
<i>Ministerio Fiscal y Medios de Comunicación Social</i> — António Carretero Pérez	21
<i>Naturaleza Constitucional del Ministerio Fiscal en España</i> — José António Martín Pallín	22
<i>Justice, Changement et Démocratie</i> — Blandine Froment et Bernard Pierre	23
<i>La Fiscalía General de la República de Cuba: Órgano de Control de la Legalidad Socialista</i> — René Burguet Flores	24
<i>Intervenção do representante da Procuradoria-Geral da República Popular de Angola</i> — Fraga Redinha	25
<i>Intervenção do Procurador-Geral da República Popular de Moçambique</i> — António Negrião	26
<i>Intervenção do Procurador-Geral da República de Cabo Verde</i> — Eduardo Rodrigues	27
<i>Intervenção do Procurador-Geral da República da Guiné-Bissau</i> — Viriato Pá	28
<i>Intervenção de Vicente Chamorro</i>	29
<i>Moções</i>	30
<i>Conclusões</i>	31

Bol.Bibl. DGSI/DID	Lisboa	Ano 10	Nº 61	4º trimestre de 1983
--------------------	--------	--------	-------	-------------------------

ESTRUTURA DO BOLETIM BIBLIOGRÁFICO

BOLETIM BIBLIOGRÁFICO
LEGISLAÇÃO

O Boletim Bibliográfico é constituído por:

1. Sumário

2. Estudos

3. Tratamento Documental

3.1. Índice de Descritores

3.2. Análise Bibliográfica das Monografias
e das Publicações Periódicas

4. Lista de Publicações Periódicas entradas na DID
durante os meses de Outubro, Novembro e Dezembro

5. Índice de Descritores de Legislação

6. Legislação

SUMÁRIO

Estudos	1
Tratamento Documental	1
Índice de Descritores	3
Análise Bibliográfica das Monografias e das Publicações Periódicas	17
Informática (A)	19
Direito (B)	49
Direito e Informática (C)	53
Documentação (D)	63
Diversos (E)	67
Administração (F)	71
 Lista de referências das Publicações Periódicas entradas na DID durante os meses de Outubro, No- vembro e Dezembro	75
 Índice de Descritores de Legislação	85
 Legislação	91

TRIBUNAL DE CUENTAS



LA JURISDICCION CONTABLE

**LAS RESPONSABILIDADES CONTABLES
Y SU ENJUICIAMIENTO EN LA NUEVA
LEY ORGANICA DEL TRIBUNAL
DE CUENTAS DE ESPAÑA**

por el

Excmo. Sr. D. Pascual Sala Sánchez

Presidente de la Sección de Enjuiciamiento del Tribunal de Cuentas

SERVICIO DE PUBLICACIONES

INDICE

PROLOGO	5
I. LA NATURALEZA DE LA JURISDICCION CONTABLE	11
A) Sentido amplio de la «jurisdicción del Tribunal de Cuentas»	11
B) Concepto restringido de la Jurisdicción Contable	15
II. CONTENIDO DE LA JURISDICCION CONTABLE	21
A) Extensión subjetiva	25
1) Responsabilidad contable y personas jurídicas	27
2) El problema de la culpabilidad	30
B) Extensión objetiva	33
C) Relación de causalidad	34
III. LOS ORGANOS Y LOS PROCEDIMIENTOS DE LA JURISDICCION CONTABLE	37
A) Consideraciones generales	37
B) Los órganos de la Jurisdicción Contable	39
C) Los procedimientos de la Jurisdicción Contable	40
IV CONCLUSION FINAL	43

“MATERIAL NUEVO DE OTRAS PARTES”

TRIBUNAL DE CUENTAS



SERVICIO DE PUBLICACIONES

AS CONTAS DO "GRAN CAPITAN"

D.Fernando José Fernández Pirla, Presidente do Tribunal de Contas de Espanha, com clareza e rigor intelectual, narra neste opúsculo um caso curioso ocorrido no século XVI com as contas apresentadas ao Fisco por Dom Gonzalo Fernández de Córdoba, mais conhecido por "Gran Capitan", figura prestigiosa de fidalgo que na guerra em Itália, contra o Rei de França, praticou feitos notáveis, tendo conquistado em batalhas 200 bandeiras e dois pendões, que se conservam ainda hoje no convento dos Jerónimos em Granada.

Este episódio vem narrado num pergaminho histórico, conservado no Arquivo de Simancas, intitulado "*Las cuentas del Gran Capitan*".

O ódio e a inveja dos émulos e tesoureiros do Rei levaram este a pedir a Don Gonzalo para apresentar contas das avultadas somas remetidas de Espanha para os gastos da guerra em Itália, tendo sido alcançado por elas.

O grande chefe militar apresentou-se em Tribunal com umas originais e chistosas contas, dando assim uma severa lição, segundo a opinião do autor do documento, tanto ao Rei como aos tesoureiros, que se permitiam assim faltar à consideração devida a um conquistador de Reinos, que em Itália tinha coberto de glória a sua pátria.

No prólogo o Conselheiro D.Fernando Murillo Bernaldez faz um historial acerca da evolução dos organismos fiscalizadores de contas em Espanha, remontando as suas origens a Sancho IV, o Bravo, que entre 1284 a 1296 criou uma magistratura de fiscalização superior de Fazenda.

A finalizar o Conselheiro D. Andrés Santiago Suárez

Suárez faz umas breves considerações acerca do Tribunal de Contas espanhol na actualidade, referindo-se à sua localização: situado num edifício que à primeira vista dá a "impressión que se halla en un viejo museo", ao controlo sobre a actividade económico-financeira do Estado e ainda às 100 000 toneladas de papel que recebe por ano, de contas e documentos justificativos de despesas, que são guardadas nos sótãos do Tribunal e em quatro edifícios mais, espalhados por Madrid, totalizando, o arquivo, uma área de 15 000 metros quadrados. (A.T.L.Moreira)

El Tribunal de Cuentas es una institución muy antigua, que ha tenido sus períodos de esplendor y sombra, si bien es de justicia reconocer que los segundos han sido mucho más dilatados en el tiempo que los primeros. Se trata, sin embargo, de una institución básica para el buen funcionamiento de un Estado moderno, como lo atestiguan la experiencia de otros países. Y así lo ha reconocido también la nueva España democrática. La Constitución española de 1978 y la Ley Orgánica 2/1982, del Tribunal de Cuentas, son el mejor exponente de una voluntad política hecha realidad.

La sede central del Tribunal de Cuentas se halla ubicada desde el año 1955 en la madrileña calle de Fuencarral, dando nombre a la estación de Metro que emerge justo al pie de su fachada principal. Las casi cien toneladas de papel que recibe al año para su fiscalización se custodian en los sótanos del edificio principal y en cuatro edificios más que el Tribunal de Cuentas ha habilitado al efecto en otras zonas de Madrid, con una superficie total de unos 15 000 metros cuadrados. Las cuentas y demás documentación complementaria, en cuanto llegan al Tribunal, son almacenadas en espera de ser examinadas y comprobadas. Una vez fiscalizadas pasan nuevamente al archivo para ser custodiadas durante el plazo que señala la normativa legal vigente, plazo que varía según el tipo de cuentas y documentos, y que en el caso de las nóminas de personal llega a los cincuenta años. En la Biblioteca del Tribunal se conservan curiosos documentos y cuentas rendidas por importantes personajes, cuyas gestas se hallan recogidas en los más hermosos capítulos de nuestra historia patria. Pero faltaban las Cuentas del Gran Capitán, y de ahí la sorpresa de José Fernando Murillo.

El edificio principal del Tribunal de Cuentas es de estilo neoclásico, y fue adaptado por el arquitecto Jareño para Tribunal de Cuentas bajo el reinado de Isabel II. Con anchos muros de piedra y amplios ventanales entrejados, gigantescas columnas de piedra maciza y escaleras de mármol, el que antaño fue palacio de una familia de rancio abolengo es desde hace más de cien años sede principal del Tribunal de Cuentas. Enfrente se halla el antiguo Hospicio (hoy Museo Municipal), como presumiendo de su artística fachada barroca esculpida por Pedro Churriguera, al cual el Tribunal de Cuentas parece mirar con desdén, de reojo y por encima del hombro, como presunto también de su sobria arquitectura, que contrasta con el amaneramiento de su oponente.

Al visitar por primera vez el edificio del Tribunal de Cuentas uno tiene la impresión de que se halla en un viejo museo, testigo mudo de tiempos pretéritos. Es raro el ciudadano de Madrid que no conoce la estación de Metro de Tribunal. Muy pocos saben, en cambio, que el edificio que se yergue junto a ella y que da nombre precisamente a dicha estación es el Tribunal de Cuentas. Pero, al fin, parece haber llegado el momento en que este Alto Tribunal en vez de testigo mudo va a ser protagonista de la historia. Si así fuera, ello constituirá la mejor prueba de que la democracia habrá arraigado definitivamente en nuestra querida España.

El control que tradicionalmente ha venido efectuando el Tribunal sobre las cuentas y la actividad económico-financiera del Estado ha sido fundamentalmente de carácter legal y contable. En cuanto los gestores públicos ajustaran sus actuaciones a las normas legales y contables en vigor habrían cumplido con su principal y en un principio única responsabilidad, todo lo que hicieran por encima de esa exigencia elemental o mínima respondería a su propia iniciativa, ya que no a un imperativo legal. La Constitución española de 1978 es mucho más exigente, sin embargo, con respecto a los administradores de los caudales públicos. El artículo 31.2 del mencionado texto legal señala explícitamente que la programación y ejecución del gasto público responderá a los criterios de eficiencia y economía. Y el artículo 91 de la Ley Orgánica del Tribunal de Cuentas que desarrolla el artículo 136 de la Constitución determina que «la función fiscalizadora del Tribunal de Cuentas se referirá al sometimiento de la actividad económico-financiera del sector público a los principios de legalidad, eficiencia y economía».

El control de eficiencia y economía no exime, sin embargo, del control contable y de legalidad, pues se trata de dos fases o niveles distintos de un mismo proceso de control, y por ende de carácter complementario y no sustitutivo. En las Cuentas del Gran Capitán se contiene un aparente conflicto entre los principios de legalidad y regularidad contable y los de eficiencia y economía, tratando de justificar el Gran Capitán su falta de sometimiento al primero de dichos principios en base a los grandes éxitos alcanzados en el campo de batalla. A pesar de su lenguaje altanero e irónico, el Rey Fernando dio por buenas las explicaciones de Don Gonzalo Fernández de Córdoba, porque acaso lo que menos importaba en aquel solemne e histórico acto de rendición de cuentas eran precisamente las cuentas... Y porque, al fin y al cabo, los Reinos conquistados en Europa por el Gran Capitán bien valían ciento treinta mil ducados, ochenta mil pesos y veintisiete millones de escudos.

Pero en cualquier caso el Rey Fernando hizo lo que el Tribunal de Cuentas no hubiera podido hacer, mientras tanto el Gran Capitán no aportara los justificantes de los «cien millones en picos, palets y azadones».

ALFREDO DE ALVAREZ ORQUINIS
Vicepresidente Ejecutivo de la Comisión

ESTANISLAO MOLINA RODRIGUEZ
Ministro de Hacienda y Presupuesto de la República

LEY ORGANICA DEL TRIBUNAL DE CUENTAS

Trabajos Parlamentarios

ORLANDO
OCHOA RO
OVITATTIMACIA

CIVILARIO

ADMISIÓN DE ASESORES
CABILLOTA PRESIDENCIAL

EL DISTRITO JURÍDICO
DE QUITO

LOS TRABAJOS CONGRESUALES
EN EL DISTRITO JURÍDICO DE QUITO

Los trabajos congresuales en el distrito jurídico de Quito

se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

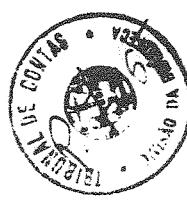
Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.

Los trabajos congresuales se realizan en la sede del distrito jurídico de Quito.



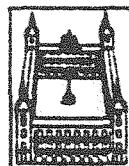
EDUARDO GARCIA DE ENTERRIA
Catedrático de la Facultad de Derecho de Madrid

TOMAS RAMON FERNANDEZ
Catedrático de la Universidad Nacional de Educación a Distancia

CURSO DE DERECHO ADMINISTRATIVO

I. INTRODUCCIÓN AL DERECHO ADMINISTRATIVO

INTRODUCCIÓN AL DERECHO ADMINISTRATIVO



EDITORIAL CIVITAS, S. A.
MADRID, 1982

	Págs.
PROLOGO	9
REFERENCIA BIBLIOGRAFICA	13
ABREVIATURAS UTILIZADAS	17

TÍTULO PRIMERO: INTRODUCCIÓN

CAPÍTULO I. LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA Y EL DERECHO ADMINISTRATIVO.

I. La Administración Pública como persona jurídica	21
1. El concepto de Administración en la evolución del Derecho Administrativo	22
2. La Administración como persona jurídica	23
•Excursus sobre la división de los poderes	24
4. Actividad no administrativa	27
5. La pluralidad de Administraciones Públicas y las técnicas de reducción a la unidad	28
6. La caracterización jurídica de la Administración Pública en el ordenamiento positivo en vigor	29
II. El concepto positivo de Derecho Administrativo	31
1. El Derecho Administrativo es el Derecho propio y específico de las Administraciones Públicas en cuanto personas	31
2. Consecuencias de este concepto	32
A) El Derecho Administrativo es un Derecho Público	32
B) El Derecho Administrativo es el Derecho común de las Administraciones Públicas	32
C) La presencia de una Administración Pública es requisito necesario para que exista una relación jurídico-administrativa:	32
a) La actividad materialmente administrativa de los demás órganos del Estado; b) La llamada actividad administrativa de los particulares; c) El segundo término de la relación jurídico-administrativa: claves de relaciones	33
3. La especificidad del Derecho Administrativo y sus características: el equilibrio entre privilegios y garantías	36
III. Límites de aplicación del Derecho Administrativo	38
1. La cuestión a resolver y las respuestas tradicionales	38
A) La distinción entre actos de autoridad y actos de gestión	39
B) El criterio del servicio público	40
C) El criterio de la prerrogativa	40
2. Las normas de fricción y su limitación: carácter instrumental de la utilización del Derecho Privado por la Administración	41
3. El «giro a tránsito administrativo» como función típica de la Administración regulada por el Derecho Administrativo	42
4. El problema del entrecruzamiento del Derecho Administrativo y del Derecho Privado: la técnica de los actos y cuestiones separables y las cuestiones prejudiciales o incidentales	43
IV. Recopilación	47

Págs.

TITULO SEGUNDO: EL ORDENAMIENTO JURIDICO-ADMINISTRATIVO**CAPITULO II. EL ORDENAMIENTO ADMINISTRATIVO. LA CONSTITUCION COMO NORMA JURIDICA.****I. El ordenamiento jurídico-administrativo: Estructura y caracteres**

1. El sistema del ordenamiento jurídico y sus supuestos: pluralidad de fuentes, lagunas e integración de las mismas
2. Algunos caracteres del ordenamiento jurídico-administrativo
 - A) La estructura jerarquizada del ordenamiento jurídico-administrativo
 - B) Ordenamientos secundarios y normas autonómicas
 - C) El papel de la costumbre
 - D) La contingencia y variabilidad del sistema normativo escrito del Derecho Administrativo
 - E) Los principios generales del Derecho
3. La aplicación del ordenamiento jurídico-administrativo
 - A) La aplicación del ordenamiento jurídico-administrativo en el espacio
 - B) La aplicación en el tiempo del ordenamiento jurídico-administrativo
 - C) La interpretación del ordenamiento jurídico-administrativo
- II. La Constitución como norma jurídica
 1. La significación de la Constitución
 2. Los fundamentos del valor normativo de la Constitución. La Constitución como norma fundamental
 - A) Principio general
 - B) La supremacía normativa de la Constitución como creación del constitucionalismo americano
 - C) La recepción europea del principio de supremacía constitucional y su expresión en el sistema austriaco-chileno de justicia constitucional
 - D) La introducción en España del sistema de justicia constitucional concentrada y su singularidad frente al sistema helvético puro
 3. El valor normativo de la Constitución española
 - A) El principio general
 - B) El monopolio jurisdiccional del Tribunal Constitucional sólo alcanza a la declaración de inconstitucionalidad de las Leyes, no a cualquier aplicación de la Constitución
 - C) El ámbito de aplicación de la Constitución que corresponde en todo caso a todos los Tribunales
 - D) Todas las normas constitucionales vinculan a todos los Tribunales y sujetos públicos y privados
 - E) En ciertas materias la Constitución es de aplicación directa, como normas de decisión de cualquier clase de procesos, por haber derogado todas las Leyes que se opongan a su regulación: a) la aplicación de la regulación constitucional de los derechos fundamentales; b) la aplicación directa de la parte organizatoria y habilitante de los poderes constitucionales; c) la Disposición Derogatoria de la Constitución y su alcance. El problema de la legislación preconstitucional de contenido no directamente político
 4. El principio de la interpretación conforme a la Constitución de todo el ordenamiento
 - A) El principio
 - B) Los orígenes y los fundamentos del principio

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

Págs.

- C) Alcance y consecuencias del principio: a) los principios constitucionales y su valor, b) la interpretación de los principios constitucionales: algunos problemas, c) consecuencias del principio

CAPITULO III. LA LEY.

- I. Concepto de Ley. La fuerza de Ley
- II. Titulares del poder legislativo
 1. La distribución territorial del poder legislativo
 2. La sanción y la promulgación reglas de las Leyes
- III. La publicación de la Ley
- IV. El contenido de la Ley
 1. Doctrina general
 2. La subordinación a la Constitución; la Ley no es ejecución de la Constitución
- V. Clases de Leyes
 1. Leyes orgánicas
 2. Leyes ordinarias: de Pleno, de Comisión, refrendadas
 3. Decretos-Leyes
 - A) Concepto y Ámbito
 - B) La revisión parlamentaria del Decreto-Ley
 4. Decretos legislativos
- VI. Los Tratados Internacionales y su valor en Derecho interno
 1. El tema en general
 2. La cláusula de supranacionalidad del artículo 93 de la Constitución y su trascendencia respecto de las normas de aplicación interna
- VII. La inconstitucionalidad de las Leyes y el Tribunal Constitucional
 1. Principios generales
 2. El recurso directo
 3. El recurso en vía incidental o «cuestión de constitucionalidad» planteada por Jueces o Tribunales
 4. La Sentencia de inconstitucionalidad y sus efectos
 5. Otras vías de declaración de inconstitucionalidad de las Leyes

CAPITULO IV. EL REGLAMENTO

- I. Concepto y justificación
 1. Concepto
 2. La justificación de la potestad reglamentaria
 3. La distinción entre Reglamentos y actos administrativos
- II. Requisitos de validez de los Reglamentos
 1. Límites formales
 - A) La competencia para emanar Reglamentos
 - B) La jerarquía normativa
 - C) El procedimiento para la elaboración de disposiciones de carácter general
 2. Límites sustanciales
 - A) El respeto a los principios generales del Derecho y en especial la interdicción de la arbitrariedad

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

	Pág:
B) Las técnicas de control de la discrecionalidad	180
C) La materia reglamentaria	181
D) Irretroactividad	183
III. La inderogabilidad singular de los Reglamentos	183
IV. Clases de Reglamentos	186
1. Reglamentos jurídicos (normativos) y Reglamentos administrativos (de organización)	186
2. Reglamentos ejecutivos, independientes y de necesidad	186
A) Reglamentos ejecutivos	188
B) Reglamentos independientes	189
C) Reglamentos de necesidad	191
V. Reglamentos ilegales	192
1. La sanción de nulidad de pleno derecho	193
2. Medios técnicos de reacción frente a los Reglamentos ilegales	193
3. Los remedios activos	195
A) Declaración de oficio de la nulidad del Reglamento ilegal por la propia Administración autora del mismo. La acción de nulidad del particular	199
B) Los recursos contencioso-administrativos	202
C) Recurso contra Reglamentos y jurisdicción constitucional	209
CAPITULO V. LAS RELACIONES ENTRE LEY Y REGLAMENTO. EN PARTICULAR, LA LEGISLACIÓN DELEGADA	213
I. Principios que presiden las relaciones entre Ley y Reglamento	213
1. La primacía de la Ley. Inexistencia de una reserva constitucional de un ámbito directo en favor del Reglamento	213
2. La reserva de Ley: reserva material	216
A) La doctrina de las materias reservadas a la Ley	216
B) El tema en la Constitución	216
C) Conclusiones, en particular, el artículo 33.1 de la Constitución	220
3. La reserva de Ley en sentido formal (principio de la congelación del rango)	222
II. La alteración de las relaciones entre Ley y Reglamento: la delegación legislativa	226
1. Naturaleza, cobertura constitucional y clases de delegación legislativa	226
2. La delegación recepticia: Textos articulados y Textos refundidos	226
A) Textos refundidos: La refundición como operación técnica. Límites de la refundición y valor del Texto refundido. El efecto sustitutivo	229
B) Textos articulados de Leyes de Bases: a) la Ley de delegación; las «bases» como directrices y como límites de la delegación; b) desarrollo de la delegación; c) valor del Texto articulado; d) el control de los excesos de la delegación. En especial, el control judicial	231
3. La remisión normativa	232
A) El mecanismo de la remisión normativa. La norma remitida como simple Reglamento	240
B) Los límites de las remisiones normativas: a) reserva de Ley y remisión por ésta a un Reglamento; b) límites del desarrollo reglamentario a una remisión legal: la doctrina del «com-	240

	Pág:
plimiento indispensable» en el caso de los Reglamentos ejecutivos de las Leyes	242
IV. La deslegalización	245
A) La deslegalización como degradación del rango normativo y ampliación del ámbito de potestad reglamentaria	245
B) Diferencias de la deslegalización con la remisión y la delegación recepticia	246
C) Límites de la técnica deslegalizadora	247
CAPITULO VI. AUTONOMIA Y SISTEMA DE FUENTES	251
I. La autonomía y su incidencia en la vertebración del ordenamiento jurídico	249
1. El concepto de autonomía	250
2. Clases de normas autonómicas. En especial, estatutos y normas autonómicas no estatutarias	251
3. La inserción de las normas autonómicas en el ordenamiento general: los principios de jerarquía y competencia	251
II. Autonomía política y pluralismo legislativo	256
1. La estructura constitucional del Estado	256
2. Los Estatutos de las Comunidades Autónomas. Su naturaleza y su posición en el sistema de fuentes	260
3. La potestad legislativa de las Comunidades Autónomas. Su reconocimiento constitucional. Clases	265
III. En particular, la legislación compartida	267
1. La existencia de zonas competenciales comunes como presupuesto de la potestad legislativa compartida	267
2. Supuestos constitucionales de legislación compartida	269
3. Leyes marco estatales y Leyes territoriales de detalle. Problemas de articulación	272
IV. El problema de los límites de la potestad legislativa territorial	273
1. El doble juego de la regla de competencia: competencia «ratione materiae» y competencia «ratione territorii»	276
2. La reserva constitucional a favor de las Cortes Generales	277
3. Los límites principales	279
A) Los principios del ordenamiento jurídico como límite de carácter general	279
B) Los principios específicos que derivan de la estructura autonómica del Estado: igualdad de todos los españoles; interdicción de privilegios; la exigencia de solidaridad interterritorial; libertad de circulación y establecimiento de personas y bienes	281
C) Las obligaciones internacionales del Estado	282
D) La dimensión supraterritorial de los intereses en juego y la idea del interés general	283
V. El control de la legislación territorial	285
VI. Los Reglamentos de las Comunidades Autónomas	287
VII. La primacía relativa del Derecho Estatal sobre el Derecho de las Comunidades Autónomas	292
VIII. Las normas reglamentarias de los demás entes territoriales	294
IX. Las normas reglamentarias de los entes no territoriales	296

TÍTULO TERCERO: LA POSICIÓN JURÍDICA DE LA ADMINISTRACIÓN**CAPÍTULO VII. LA PERSONALIDAD JURÍDICA DE LAS ADMINISTRACIONES PÚBLICAS**

	Págs.
I. Introducción	303
II. La Administración del Estado como persona jurídica	304
1. Evolución histórica y situación actual	304
2. Los caracteres de la Administración estatal como persona jurídica	306
III. Las Comunidades Autónomas	310
IV. La diversificación de Administraciones Públicas	313
V. Tipología de los entes públicos	315
1. Entes territoriales y no territoriales	317
2. Entes de base corporativa y entes de base fundacional o institucional	319
A) La distinción básica entre Corporación e Institución	319
B) Instituciones públicas y privadas	321
C) Las llamadas fundaciones públicas	323
D) La diversidad de principios organizativos: autoadministración y gestión burocrática	325
3. Las clases de Corporaciones	326
A) Las Corporaciones territoriales	326
B) Las Corporaciones sectoriales de base privada	328
C) Las Corporaciones interadministrativas	333
4. En particular, la Administración institucional	334
A) Teoría general	334
B) La relación de instrumentalidad	340
C) Las clases de entes institucionales	345
5. Derecho Público y Derecho Privado en las formas de personificación y en el régimen de las entidades públicas	346
A) Las sociedades de ente público	346
B) Los entes con forma pública de personificación que actúan en el tráfico en régimen privado	353
VI. Capacidad jurídica de los entes públicos	355
1. Capacidad jurídica de Derecho Público	355
2. La capacidad de Derecho Privado	359
VII. El principio de legalidad de la Administración	360
I. Estado de Derecho y principio de legalidad; el sentido originario de este principio	361
II. El ámbito del principio de legalidad y su construcción técnica	364
1. Las construcciones tradicionales del principio de legalidad de la Administración: aplicación singular de la Ley y doctrina de la vinculación negativa	365
2. La doctrina de la vinculación positiva de la Administración a la legalidad	368

III. El mecanismo del principio de legalidad de la Administración como técnica de atribución legal de potestades

1. El concepto técnico de potestad. Caracteres y clases	370
2. La singularidad de las potestades administrativas. Potestades y poder público. Potestades y situaciones activas de los subditos. Potestades funcionales o fiduciarias	370
3. La técnica de la atribución de potestad. Autoatribución de potestades. Atribución expresa y poderes implícitos o inherentes. Atribución específica y supuestas cláusulas generales de apoderamiento. Las situaciones de excepción, la suspensión de la legalidad y sus límites	374
A) Autoatribución de potestades	376
B) Atribución expresa y poderes inherentes o implícitos	376
C) Atribución específica y cláusulas generales de apoderamiento	377

IV. Potestades regladas y potestades discrecionales

1. La esencia de la distinción y sus términos concretos	381
2. Discrecionalidad y conceptos jurídicos indeterminados	385
3. Las técnicas de reducción y control judicial de la discrecionalidad	391
A) La evolución de las técnicas de control	391
B) El control de los elementos reglados. En especial, el control del fin y la desviación de poder	393
C) El control de los hechos determinantes	397
D) El control por los principios generales del Derecho	400

V. La dinámica del principio de legalidad**CAPÍTULO IX. LAS RELACIONES ENTRE ADMINISTRACIÓN Y JUSTICIA Y EL PRINCIPIO DE AUTOTUTELA**

I. La posición de la Administración con los Tribunales	407
II. La explicación histórico-política de la identidad subjetiva entre Administración y Tribunales al principio de separación	410
1. La cuestión en el Antiguo Régimen	410
2. La cuestión en el Derecho anglosajón	415
3. La formulación revolucionaria del principio de separación entre Administración y Tribunales y sus consecuencias	419
4. La configuración del principio de separación en Derecho español	423

III. La explicación dogmática: el principio de autotutela

1. La insuficiencia de las explicaciones históricas: el principio de autotutela como explicación unitaria	424
2. La singularidad de la autotutela administrativa respecto a la privada	425
3. Autotutela conservadora y autotutela agresiva	427
4. Autotutela declarativa y presunción de legalidad de los actos administrativos	428
5. Autotutela ejecutiva	431
6. La autotutela en segunda potencia	432
7. Los límites de la autotutela administrativa	435
8. Los abusos de la autotutela	438
9. Las consecuencias de la autotutela	440
10. La articulación entre autotutela administrativa previa y tutela final jurisdiccional	442

IV. El sistema de conflictos

	Págs.
TITULO CUARTO: LA ACTUACION ADMINISTRATIVA	
CAPITULO X: LOS ACTOS ADMINISTRATIVOS: CONCEPTO Y ELEMENTOS CLASES EFICACIA DE LOS ACTOS. EL SILENCIO ADMINISTRATIVO.	
I. El concepto de acto administrativo	453
1. Significación general y alcance de la teoría de los actos administrativos. La delimitación del concepto	453
2. La definición del acto administrativo	456
II. Los elementos de los actos administrativos	459
1. Los elementos subjetivos: Administración, órgano, competencia, investidura del titular del órgano	460
2. Los elementos objetivos: presupuesto de hecho, fin, causa, motivo	462
3. Los elementos objetivos: la declaración y su contenido y objeto	466
4. Los elementos formales: el procedimiento y la forma de manifestación	469
III. Las clases de actos administrativos	476
1. Actos decisarios externos y actos no decisarios	477
2. Actos resolutivos y de trámite	478
3. Actos favorables y actos de gravamen	480
4. Otras distinciones funcionales	481
IV. La cuestión de los actos políticos o de gobierno	483
V. La eficacia de los actos administrativos	487
1. En general: presunción de validez y obligación de cumplimiento inmediato	488
2. Condiciones de eficacia. La eficacia demorada. En especial, la notificación y la publicación	491
3. La retroactividad de los actos administrativos	493
4. Cesación de la eficacia: la suspensión y sus clases	496
VI. El silencio administrativo	501
1. El silencio negativo: a) El silencio negativo es una ficción legal de efectos exclusivamente procesales; b) La articulación del beneficio legal: la producción del silencio negativo y el acceso a la vía de recurso; c) La segunda alternativa legal —esperar la resolución expresa— y sus problemas; d) El problema de las resoluciones tardías; e) El retraso de la Administración en resolver y su sanción.	501
2. El silencio positivo	503
CAPITULO XI: LOS ACTOS ADMINISTRATIVOS (continuación): VALIDEZ E INVALIDEZ. REVOCACION Y ANULACION.	
I. La teoría de las nulidades en el Derecho Administrativo	511
1. La invalidez de los actos jurídicos en general: inexistencia, nulidad y anulabilidad	511
2. La autotutela de la Administración y su incidencia en la teoría de las nulidades	513
3. Grados de invalidez de los actos administrativos	515
II. La nulidad absoluta o de pleno derecho de los actos administrativos	517
1. Características y efectos de la nulidad de pleno derecho de los actos administrativos	517
2. Los supuestos legales de nulidad de pleno derecho	519

	Págs.
A) El artículo 47 de la Ley de Procedimiento Administrativo	
a) Actos dictados por órgano manifiestamente incompetente	520
b) Actos de contenido imposible, c) Actos que sean constitutivos de delito, d) Actos dictados con omisión total y absoluta del procedimiento legalmente establecido, e) Actos dictados con infracción de las reglas esenciales para formación de la voluntad de los órganos colegiados	520
B) Otros supuestos de nulidad de pleno derecho tipificados por leyes especiales	525
III. Crítica del sistema	527
A) El criterio delimitador de los dos tipos básicos de invalidez	527
B) El alcance institucional del vicio de incompetencia manifiesta	528
IV. La anulabilidad de los actos administrativos	531
1. Características y efectos de la anulabilidad de los actos administrativos. En especial, preclusión del plazo impugnatorio y acto consentido; crítica de la situación existente	531
2. Vicios que hacen anulable el acto: el artículo 48 de la Ley de Procedimiento Administrativo	540
3. Consideración especial del vicio de forma o de procedimiento	540
a) El carácter instrumental de las formas, b) Reducción progresiva de los vicios de forma, c) El principio de economía procesal y la virtud invalidante de los vicios de forma: casos en que puede admitirse, d) El problema de la declaración de la nulidad de lo actuado	540
4. Convalidación, conversión e incomunicación de invalidez	547
V. Las irregularidades no invalidantes	548
1. La revocación de los actos administrativos	549
1. Planteamiento general. Clases de revocación	549
2. La revocación por motivos de legalidad. La revisión de oficio en la Ley de Procedimiento Administrativo	549
A) Principios generales	549
B) Ámbito de aplicación del sistema de revisión de oficio establecido por la Ley de Procedimiento Administrativo	550
C) La revisión de oficio de los actos nulos de pleno derecho Requisitos	551
D) La revisión de oficio de los actos anulables: a) El recurso de lesividad y la revocación de actos que incurren en infracción simple del ordenamiento jurídico; b) La revisión de oficio de los actos favorables que infringen manifiestamente la Ley	552
E) La corrección de errores materiales y aritméticos	555
F) Límites a las facultades de revisión de oficio	556
3. Las especialidades del ámbito fiscal	557
4. La revocación por motivos de oportunidad	558
A) Carácter excepcional y matiz expropiatorio; necesidad de indemnización	558
B) La revocación de licencias en el ámbito local	559
5. Las reservas de revocación, la revocación sanción y las revocaciones indirectas	561
VI. La anulación de los actos administrativos en vía de recurso	562
CAPITULO XII: LOS CONTRATOS DE LA ADMINISTRACION Y, EN ESPECIAL, LOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.	
1. Los contratos de la Administración en general. Naturaleza y clases	564

ÍNDICE	704	705	ÍNDICE	
	Pág.	Pág.		
II Contenido y efectos de los contratos administrativos nominados				
1 Principios generales: la prevalencia del fin sobre el objeto y la peculiar configuración del equilibrio contractual	611		1 La actividad multilateral de la Administración y sus distintas especies	565
2 Pretrogativas de la Administración en la ejecución de los contratos de obras, servicios y suministros	616		2 En particular, los convenios entre Administración y administrados. Clases. En especial, los llamados conciertos de Administración	567
A) Los poderes de dirección, inspección y control	618		3 La aplicación de la institución contractual a los convenios Administración-administrados	571
B) El poder de interpretación unilateral del contrato	619			
C) El poder de modificación del objeto del contrato	621			
3 Las técnicas de garantía del equilibrio financiero del contrato	622			
A) La compensación por ejercicio del <i>Ius variandi</i>	626			
B) El <i>factum principi</i>	627			
C) La doctrina de la imprevisión o del riesgo imprevisible	627			
D) La revisión de precios	633			
4 Riesgo y ventura y fuerza mayor en el contrato de obra	636			
III La extinción de los contratos administrativos	637			
1 El cumplimiento del contrato	637			
A) La recepción provisional y definitiva en el contrato de obras	638			
B) La mecánica del cumplimiento en el contrato de suministro	640			
C) La duración del contrato de gestión de servicios públicos y el problema de la reversión	641			
2 La nulidad de los contratos	642			
3 La resolución de los contratos administrativos Causas, modalidades y efectos	644			
A) La pérdida o restricción de la personalidad o la capacidad del contratista	644			
B) El incumplimiento del contratista	645			
C) El incumplimiento de la Administración	646			
D) La modificación, suspensión o supresión del objeto del contrato por la Administración	649			
E) El mutuo disenso	650			
IV La cesión del contrato y el subcontrato	651			
CAPITULO XIV LA COACCIÓN ADMINISTRATIVA LA ACTIVIDAD TÉCNICA DE LA ADMINISTRACIÓN				
1 El sentido general del tema de la coacción administrativa	651		IV El procedimiento de contratación en general	591
2 Los manifestaciones de la coacción administrativa	657		1 Presupuestos del procedimiento y preparación del contrato	597

CAPITULO XIV LA COACCION ADMINISTRATIVA LA ACTIVIDAD TECNICA DE LA ADMINISTRACION

I. El sentido general del tema de la coerción administrativa	65	IV. El procedimiento de contratación en general	597
II. Las manifestaciones de la coerción administrativa	657	1. Presupuestos del procedimiento y preparación del contrato	597
1. La ejecución forzosa	657	2. La libertad de concurrencia y su excepción	600
A) Concepto y ámbito	657	3. Los procedimientos de selección de contratistas	601
B) El acto administrativo como título de la ejecución	659	4. La formalización del contrato	604
C) La ejecución está en línea directa de continuación del acto, y se dirige a actualizar la obligación que del mismo resulta sin alterarla ni sustituirla	661	V. Las garantías de la contratación	605
D) La ejecución forzosa no requiere la firma del acto	662	CAPITULO XIII. LOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NOMINADOS (DE OBRAS, SERVICIOS Y SUMINISTROS): CONTENIDO, EFECTOS Y EXTINCIÓN	
2. La coerción directa	663	I. La caracterización legal de los contratos administrativos nominados (de obras, servicios y suministros)	606
3. Coacción legítima y aviso de hecho.	664	1. Introducción	609
III. Los medios de ejecución forzosa	669	2. Los tipos contractuales de la LCE	610
1. El apremio sobre el patrimonio. El procedimiento de apremio	670	A) El contrato de obras	610
2. La ejecución subsidiaria	671	B) El llamado contrato de gestión de servicios públicos	612
3. La multa coercitiva	671	C) El contrato de suministros	615
4. La compulsión sobre las personas	673		

卷之三

	Pág:
3. El desahucio administrativo	673
6. Principios generales de utilización de los medios de ejecución forzosa	674
IV. La coerción directa	676
1. Los supuestos de coerción directa	676
A) La autodefensa administrativa a) en general, b) en particular la defensa posesoria	676
B) Actuación coercitiva de la Administración para el impedimento o la eliminación de hechos punibles y de infracciones de orden público	679
C) Las situaciones de estado de necesidad	681
2. Principios generales en la actuación de la coerción directa	683
V. Las ejecuciones ilegítimas. La vía de hecho	686
1. Requisitos del concepto de vía de hecho	686
A) Incertidumbre o irregularidad sustancial del acto de cobertura	687
B) Irregularidad o exceso en la propia actividad de ejecución	688
2. La protección ante la vía de hecho: medios utilizables	689
3. Los interdictos de retener y recobrar	690
4. La vía de hecho y la protección de las libertades públicas	691
VI. La actividad técnica de la Administración	692
1. Planteamiento general	692
2. La teoría jurídica de la actividad técnica administrativa	693

	Págs.
2. Las libertades públicas y derechos fundamentales en general, sus clases y sus técnicas jurídicas	56
3. Los derechos fundamentales como derechos subjetivos	59
4. Funcionalidad jurídico-administrativa de las libertades públicas	60
A) En el plano formal	60
B) En el plano material	60
5. La protección jurisdiccional de las libertades públicas	63
V. El derecho de los administrados a obtener prestaciones de los servicios públicos	66
1. Los presupuestos del planteamiento tradicional y su crisis actual	66
2. El derecho de los administrados a los servicios públicos: estado actual de la cuestión	67
A) Las notas dominantes del sistema en vigor	67
B) El derecho a la creación y mantenimiento de los servicios públicos y organizaciones prestacionales	68
C) El derecho al uso y disfrute de los servicios existentes	70
D) La participación de los usuarios en la orientación y desarrollo-vimiento de los servicios	72
E) Las técnicas de garantía	73
3. La necesaria reconstrucción del tema de la actividad prestacional de los entes públicos	73
VI. La participación de los administrados en las funciones administrativas	76
1. La participación en general, su ámbito y su carácter	76
2. La participación orgánica	79
A) La participación en corporaciones públicas	79
B) La participación en órganos de la Administración no corporativa	80
3. La participación funcional	81
4. Las fórmulas cooperativas de participación	84
VII. Actos jurídicos del administrado	87
1. En general	87
2. Las principales especies de actos del administrado	87
A) Peticiones y solicitudes	87
B) Aceptaciones	88
C) Recursos y reclamaciones	89
D) Renuncias	89
E) Opciones	90
F) Requerimientos, intimaciones, declaraciones	90
CAPÍTULO XVII. LA INCIDENCIA DE LA ACCIÓN ADMINISTRATIVA SOBRE LAS SITUACIONES JURÍDICAS DEL ADMINISTRADO	92
I. Introducción	92
II. Creación y ampliación de situaciones activas favorables. El acto administrativo como título	93
III. Creación y ampliación de situaciones pasivas: operaciones de gravamen	94
1. Introducción: los tipos de incidencia negativa en la posición del administrado, su posible caracterización y sus clases	96

	Págs.
2. El sacrificio de situaciones de mero interés	98
3. Las limitaciones administrativas de derechos	99
A) Concepto	99
B) Tipos de limitaciones administrativas	99
C) La exigencia de un respaldo normativo específico y su rango	101
D) Las medidas de limitación administrativa	103
E) Clases de limitaciones administrativas	104
F) Los principios de proporcionalidad y de favor libertatis en la aplicación de las medidas limitativas	104
G) La no indemnizabilidad de las limitaciones	105
4. Potestades ablativas (tales): expropiaciones, transferencias coactivas no expropiatorias, comisos	106
5. Prestaciones forzosas	109
A) Concepto, caracteres y clases	109
B) Prestaciones personales	110
C) Prestaciones reales	111
6. Imposición de deberes	112
A) Concepto de la figura y de su relevancia en el Derecho Administrativo	112
B) Imposición reglamentaria de deberes a los administrados	113
C) Deberes impuestos por decisión administrativa. Teoría de las órdenes	113
D) Deberes normativos fiscalizados por la Administración	117
IV. En particular, la técnica autorizatoria	118
1. La autorización como «genus»	118
2. El concepto clásico de autorización y su crisis actual	120
3. Clases de autorizaciones	123
A) Criterios clasificatorios	123
B) Autorizaciones simples y autorizaciones operativas	123
C) Autorizaciones pura operación y autorizaciones de funcionamiento	125
D) Autorizaciones regladas y autorizaciones discrecionales	128
E) Autorizaciones personales, reales y mixtas	130
V. La delimitación administrativa de derechos privados	131
1. Introducción: la alternativa de la acción interventora sobre la libertad de actuación privada	131
2. La atribución de derechos privados de explotación de una actividad mediante la técnica concesional	131
A) El principio general	133
B) La calificación demandal de bienes cuya utilidad última es privada y no el de sostener una función pública estrictamente tal	134
C) El caso de los derechos de caza	136
D) Las concesiones de servicio público e industriales	138
3. La delimitación del contenido normal del derecho de propiedad a través de Planes administrativos	139
A) En la propiedad urbana	139
B) La extensión de esta técnica a otras formas de propiedad o de empresa	141

CAPITULO XVIII LAS SANCIONES ADMINISTRATIVAS

I. Concepto y clases	147
II. En particular, las sanciones administrativas de autoprotección	148
1. Sanciones disciplinarias	148
2. Sanciones de la llamada policía demandal	150
3. Sanciones resarcitorias de actos administrativos favorables	150
4. Sanciones tributarias	151
III. Las sanciones administrativas de protección del orden general	152
1. Concepto y justificación. Límites constitucionales	152
2. Las sanciones de orden público	157
IV. Las sanciones propias de políticas especiales	160
V. Los principios del derecho sancionatorio administrativo	161
1. La identidad de principios con la potestad punitiva penal	161
A) Principio de legalidad	164
B) Principio del injusto típico	165
C) «Nulla poena sine culpa»	167
D) Prescripción	168
E) Prueba cumplida de la realidad de la conducta reprochable	169
2. El principio de supuesta compatibilidad e independencia entre sanciones administrativas y penas judiciales	170
VI. El procedimiento sancionatorio	172
1. Principios generales	172
2. El procedimiento ordinario	173
3. En particular, el procedimiento en materia de sanciones de orden público	175
VII. Las medidas sancionatorias administrativas	176
1. Las clases de medidas sancionatorias y el problema de su limitación	176
2. Las medidas accesorias: incapacidad, comiso y responsabilidad civil derivada de la infracción	179
3. La efectividad de las sanciones y su impugnación jurisdiccional. <i>Solve et repeate et reformatio in pejus</i>	182
VIII. Conclusión	186

TITULO SEXTO: SACRIFICIO Y LESIÓN DEL PATRIMONIO DEL ADMINISTRADO**CAPITULO XIX LA EXPROPIACIÓN FORZOSA: LA POTESTAD EXPROPIATORIA**

I. Introducción. Evolución	191
1. La historia normativa de la expropiación	191
2. Los dos aspectos de la institución expropiatoria	194

II. Naturaleza y justificación de la potestad expropiatoria	195
1. La potestad expropiatoria como potestad administrativa	195
a) Potestad expropiatoria actuada a través del legislador o del juez	195
A) Las expropiaciones legislativas en general	195
B) Las expropiaciones legislativas en España	198
C) Las expropiaciones judiciales	200
3. La justificación del poder de expropiar	202
III. Los sujetos de la potestad expropiatoria	202
1. Expropiante	202
2. Beneficiario	204
3. Expropiado	205
A) Sobre posibles sujetos excluidos	206
B) Titularidades con acceso a la condición de expropiado; concurso de titularidades	206
C) Aspectos formales de la condición de expropiado	207
IV. El objeto de la potestad expropiatoria	208
1. Enunciado general	208
2. El problema de los intereses patrimoniales legítimos como objeto expropiatorio	210
V. La causa expropiante	211
1. En general	211
2. Utilidad pública e interés social como fines legales de la expropiación	213
3. Especificidad de la causa expropiante para cada operación y su calificación por ley	214
A) Reserva legal en la calificación y su sentido	214
B) El sistema legal. El problema de la declaración implícita en los Planes	215
VI. El contenido de la expropiación	216
1. La cláusula general del artículo 1º LEF y su significado	216
2. El criterium de la expropiación: expropiaciones y limitaciones legales	218
A) Significado del tema	218
B) Privación	219
C) Singularidad de la privación	220
D) La indagación ulterior del criterio expropiatorio: beneficio y enriquecimiento	222
E) Los problemas aplicativos: algunos ejemplos legales y los criterios interpretativos	223
F) Expropiaciones plenas y no plenas	226
3. La privación de ser recordada imperativamente	227
A) El acuerdo imperativo directo. La diferencia entre expropiación y responsabilidad civil de la Administración	227
B) La exclusión del ámbito de la expropiación de los sacrificios patrimoniales producidos en el seno de relaciones singulares	228
4. Las excepciones del concepto legal de expropiación: las llamadas «eventas o cesiones forzosas»	229
A) El fenómeno de las llamadas «eventas forzosas»	229
B) La naturaleza de estas operaciones	231

VII. El ejercicio de la potestad expropiatoria y su concreción sobre bienes determinados	
1. El procedimiento expropiatorio en general	233
2. La declaración de necesidad de la ocupación de los bienes o de rechos objeto de la expropiación	235
A) El sentido general de la declaración de necesidad de la ocupación, su finalidad y su desvirtuación	235
B) El control de la legalidad de la aplicación de la «causa expropiatoria» y de la necesidad específica de un bien concreto por depuración de alternativas de localización	237
C) La extensión concreta de la necesidad y el problema de las expropiaciones parciales	239
D) El control judicial de la necesidad de la ocupación	240

CAPITULO XX. LA EXPROPIACIÓN FORZOSA (continuación). LA GARANTÍA PATRIMONIAL EN LA EXPROPIACIÓN. LAS EXPROPIACIONES ESPECIALES

I. <i>Carácter esencial de la garantía expropiatoria y sus aspectos</i>	243
II. <i>La protección frente a la «vía de hechos»</i>	245
1. El concepto de «vía de hecho» en la expropiación y sus supuestos típicos	245
2. La reacción frente a la «vía de hecho»	247
III. <i>El derecho a las formas procedimentales</i>	248
IV. <i>La indemnización expropiatoria o «justo precio»</i>	250
1. El «justo precio» como garantía	250
2. Naturaleza de la indemnización expropiatoria. El principio del «previo pago»	251
A) La indemnización como carga legal al momento de la producción del efecto expropiatorio. La justificación y las consecuencias de la regla de «previo pago». El carácter constitucional de la regla	251
B) Las correcciones de la regla del «previo pago»	255
3. En particular, la expropiación urgente	259
A) El sistema legal y su naturaleza	259
B) La desnaturaleza del sistema	261
C) La necesaria corrección del sistema	264
4. El sistema de valoración del justiprecio	266
A) El acuerdo amigable o mutuo acuerdo	266
B) El Jurado Provincial de Expropiación	267
5. La garantía judicial de la valoración	270
V. <i>Extensión de la indemnización y criterios de valoración</i>	272
1. El concepto de justo precio. Elementos integrantes	272
A) El concepto general	272
B) Elementos integrantes del justiprecio y momento de la valoración	274
C) El criterio formal de los valores fiscales y su relativización. El principio del «valor real»	276

2. La libertad estimativa del art. 43 LEF y su utilización jurisprudencial	
A) Principio general	278
B) Valoración de explotaciones agrícolas	279
C) Valoración de industrias y establecimientos mercantiles	280
D) Valoración de arrendamientos	281

VI. El pago del justo precio

VII. La garantía del justiprecio frente a demoras y depreciación monetaria	
1. Planteamiento general del problema	284
2. Análisis de las técnicas correctoras de la LEF y su insuficiencia	285
A) La reducción de los plazos del procedimiento	285
B) Los intereses de demora	285
C) La retasación	286
D) La calificación preferencial de los procesos sobre-expropiación	287
3. La corrección de las iniquidades resultantes	288
A) Separación temporal entre la iniciación del expediente expropiatorio y el momento de fijación del justiprecio	289
B) Separación temporal entre la privación expropiatoria y la fijación del justiprecio	290
C) Separación temporal entre la fijación del justiprecio y su pago efectivo	291

VIII. La reversión del bien expropiado

1. Justificación y naturaleza de la reversión	293
2. Supuestos legales y condiciones de ejercicio	295
A) Los supuestos de hecho de la reversión	296
B) El surgimiento del derecho a la reversión y su régimen	296
C) El ejercicio del derecho de reversión	297
3. La indemnización reversalista	298

IX. Las expropiaciones especiales

1. Sentido y alcance de la especialidad	299
2. La expropiación por zonas o grupos de bienes	300
3. La expropiación por incumplimiento de la función social de la propiedad o expropiación sanción	301
4. Expropiación de bienes de valor artístico, histórico y arqueológico	302
5. Expropiación por Entidades Locales	302
6. Expropiación que da lugar al traslado de poblaciones	303
7. Expropiaciones por causa de colonización y mejora agraria	304
A) Expropiaciones para la transformación de grandes zonas	305
B) Expropiaciones por causa de interés social	306
C) Expropiación de fincas mejorables	306
8. Expropiaciones por causa de obras públicas	307
9. La expropiación en materia de propiedad industrial	307
10. La expropiación por razones de defensa nacional y seguridad del Estado	308
11. Otros procedimientos especiales	308

X. En particular, las expropiaciones urbanísticas

1. La prioridad aplicativa de la Ley del Suelo	309
2. Las diversas funciones del instituto expropiatorio en el ámbito urbanístico	309

	Págs.
A) La expropiación como sistema general de ejecución de los Planes y como técnica alternativa de recuperación de las plusvalías urbanísticas	309
B) La expropiación como instrumento para la ejecución de los sistemas generales o de operaciones urbanísticas aisladas	311
C) La expropiación como fórmula para la constitución de patrimonio público de suelo	312
D) La expropiación como sanción por el incumplimiento de las obligaciones y cargas que pesan sobre los propietarios de suelo	313
3. Las especialidades procedimentales	314
4. Los criterios de valoración	315
A) El problema general y la formación del sistema vigente	317
B) El sistema actual	321
CAPITULO XXI LA RESPONSABILIDAD PATRIMONIAL DE LA ADMINISTRACIÓN	
I. Introducción	
II. El proceso de afirmación de la responsabilidad patrimonial del Estado	
1. El principio «the king can do no wrong» como punto de partida	323
2. La ruptura por vía legislativa. El ejemplo de los ordenamientos anglosajones	323
3. La evolución por vía jurisprudencial. En especial, el ejemplo del Derecho francés	324
A) El problema en el Derecho alemán	326
B) El ejemplo del Derecho francés	327
III. La responsabilidad patrimonial de la Administración en nuestro Derecho. Orígenes y evolución	
1. La situación anterior a la LEP	331
2. La situación actual	331
IV. Los presupuestos de la responsabilidad de la Administración	
1. La configuración directa y objetiva de la responsabilidad patrimonial de la Administración	335
2. El concepto técnico jurídico de lesión resarcible y sus notas características	337
3. El problema de la imputación	
A) Planteamiento general	342
B) La forma legal y los problemas específicos de la responsabilidad del Estado, fuero y del Estado legislador	342
C) La situación misadmonstrativa de los entes públicos como presupuesto de la imputación	343
D) Títulos y modalidades de imputación del daño a la Administración	346
4. La relación de causalidad	
A) El problema de la causalidad en la producción del daño. Equivalencia de condiciones, causalidad adecuada, apreciación pragmática	347
B) La incidencia de causa extraña, culpa de la víctima y hechos de un tercero. El concurso de causas y su tratamiento	353
5. La cobertura por la Administración de la responsabilidad del funcionario. Acciones de regreso	355
	362

	Págs.
V. La efectividad de la reparación	363
1. Principios generales	
A) Reparación <i>in natura</i> e indemnización suplementaria	363
B) La extensión de la reparación	363
C) Momento de la valoración del perjuicio	365
D) En particular, el problema de los intereses de demora por devoluciones de dinero	367
2. Referencia a regímenes especiales	370
VI. La acción de responsabilidad	
1. Plazo de ejercicio y prescripción	372
2. La reclamación administrativa	373
3. La reparación de los daños causados por un acto administrativo recurrido	374
4. La garantía judicial	375

FÍTULO SEPTIMO LAS GARANTIAS FORMALES DE LA POSICIÓN JURÍDICA DEL ADMINISTRADO: PROCEDIMIENTO Y RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPITULO XXII EL PROCEDIMIENTO ADMINISTRATIVO

	Págs.
I. Introducción	381
II. El procedimiento administrativo como institución jurídica. Concepto y clases de procedimientos	
1. Naturaleza y fines del procedimiento administrativo	382
2. La estructura técnica del procedimiento	386
3. Clases de procedimientos	388
III. La regulación del procedimiento administrativo en nuestro Derecho	
1. La situación anterior a la LPA	390
2. La LPA de 17 de julio de 1982 y su ámbito de aplicación	
A) El procedimiento administrativo en la Administración del Estado	392
B) El procedimiento administrativo en la Administración Local	394
C) El procedimiento administrativo en la Administración Institucional	395
D) El procedimiento administrativo en la llamada Administración corporativa	396
3. En especial, el procedimiento administrativo en las Comunidades Autónomas	397
IV. Los principios generales del procedimiento administrativo	397
1. El carácter contradictorio del procedimiento administrativo	398
2. El principio de economía procesal	399
3. El principio <i>in dubio pro actione</i>	400
4. El principio de oficialidad	401
5. Exigenza de legitimación	403
6. La imparcialidad en el procedimiento administrativo	405
7. La tensión publicidad-secreto en el procedimiento administrativo	406
8. La gratuitad del procedimiento administrativo	409

V. Los interesados en el procedimiento administrativo	410
1. Concepto y clases de interesados	410
2. La posición de los interesados en el procedimiento	413
3. Capacidad y representación de los interesados	413
VI. La estructura del procedimiento administrativo	414
1. La iniciación del procedimiento: sus formas y sus efectos	414
A) Iniciación de oficio e iniciación a instancia de parte	414
B) Efectos de la iniciación del procedimiento	417
2. Instrucción del procedimiento	418
A) Alegaciones	418
B) Informes	420
C) La prueba en el procedimiento administrativo	422
D) El trámite de audiencia y vista del expediente	427
3. Terminación del procedimiento	429
A) Consideraciones generales. La propuesta de resolución	429
B) La resolución. El principio de congruencia y sus modulaciones	429
C) El desintamiento y la renuncia	431
D) La caducidad del procedimiento	432
VII. Los procedimientos especiales de la IPA	433
 CAPÍTULO XXIII. LOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	
I. Concepto y caracterización. Significado real de la vía administrativa de recurso	435
1. Los recursos administrativos como garantía	435
2. Los recursos administrativos como presupuesto de la impugnación jurisdiccional	438
3. La necesidad de una revisión de raíz del sistema en vigor	440
II. Clases de recursos y regulación positiva	441
III. El procedimiento administrativo en vía de recurso. Principios generales	444
1. Elementos subjetivos	445
A) Autoridad competente para resolver los recursos	445
B) El recurrente	446
2. Elementos objetivos: actos y disposiciones impugnables	448
3. Análisis del procedimiento propiamente dicho	450
A) La interposición y sus efectos	450
B) Tramitación del recurso. En especial, el trámite de audiencia	452
C) Terminación del procedimiento. En especial, el problema de la <i>reformatio in peius</i>	453
IV. Los recursos ordinarios de alzada y reposición	458
1. El recurso de alzada	458
2. El recurso de reposición	462
V. Los recursos especiales de súplica	464
VI. El recurso extraordinario de revisión	466

VII. La especialidad de la vía de recurso en materia fiscal. Las reclamaciones económico-administrativas	469
1. Consideraciones generales	469
2. El principio de separación entre la actividad de gestión y la actividad de resolución. Los Tribunales Económico-administrativos y su naturaleza	471
3. La materia económico-administrativa. Actos impugnables	472
4. El procedimiento en la vía económico-administrativa	473
A) La artificial separación entre hecho y derecho y su reciente eliminación	473
B) El recurso de reposición previo a la vía económico-administrativa	474
C) Los recursos económico-administrativos propiamente dichos	475
 TITULO OCTAVO: LA TUTELA JURISDICCIONAL DE LA POSICIÓN JURÍDICA DEL ADMINISTRADO	
 CAPÍTULO XXIV. LA JURISDICCIÓN CONTENCIOSO-ADMINISTRATIVA. NATURALEZA, EXTENSIÓN Y LÍMITES	
I. Introducción	481
II. Las claves del proceso histórico de formación y consolidación del contencioso-administrativo	482
III. El contencioso-administrativo en España	486
1. Las Leyes de 1845 y la evolución posterior del sistema	486
2. La polémica sobre la organización de la jurisdicción	488
3. El sistema armónico de Santamaría de Paredes	488
4. La Ley Maura de 5 de abril de 1904 y la judicialización de la jurisdicción	490
5. Lo contencioso-administrativo en la legislación de Régimen Local	491
6. Lo contencioso-administrativo desde la postguerra hasta la promulgación de la vigente LJ	491
IV. El sistema vigente: Sus características generales	492
1. Judicialización y especialización. Los órganos de la jurisdicción contencioso-administrativa: composición y competencias	493
2. La plenitud de la garantía jurisdiccional: La cláusula general. Los poderes del juez y la estructura del proceso	497
3. El carácter revisor de la jurisdicción contencioso-administrativa. Funcionalidad técnica e interpretación tópica	499
4. Las especialidades del proceso contencioso-administrativo. En particular, la ejecución de sentencias	503
V. Extensión y límites de la jurisdicción contencioso-administrativa	506
1. La extensión de la jurisdicción contencioso-administrativa: La cláusula general del artículo 1. LJ	506
2. Los límites de la jurisdicción contencioso-administrativa	513
A) Delimitación negativa. Materias excluidas y materias ajenas a la jurisdicción contencioso-administrativa	513
B) Delimitación positiva. La competencia de atribución de la jurisdicción contencioso-administrativa	518
C) Las cuestiones prejudiciales e incidentales	520
VI. La jurisdicción como presupuesto procesal	520

	Págs.
CAPITULO XXV. LA JURISDICCIÓN CONTENCIOSO-ADMINISTRATIVA:	
EL PROCEDIMIENTO Y LA SENTENCIA	
I. <i>Introducción</i>	525
II. <i>Las partes en el proceso contencioso-administrativo</i>	527
1. Observaciones generales	527
2. Dualidad de partes La figura del coadyuvante Casos particulares	528
3. Requisitos de las partes	530
A) Capacidad, representación, postulación	530
B) En especial, la legitimación	532
III. <i>El objeto del recurso contencioso-administrativo</i>	534
1. Acto recurrido y pretensiones procesales	534
2. Clases de pretensiones Las pretensiones de condena. El requisito de congruencia y sus modulaciones	539
IV. <i>El procedimiento en primera o única instancia</i>	541
1. La interposición del recurso y sus efectos	541
A) Requisitos de la interposición En especial, la regla del solvo <i>et repeate</i>	541
B) Plazos de interposición del recurso	545
C) Efectos de la interposición del recurso. En especial, el efecto no suspensivo y sus excepciones	547
2. La tramitación del recurso	549
3. La terminación del procedimiento	551
A) La inadmisión anticipada del recurso	551
B) El desistimiento del demandante	552
C) El allanamiento	553
D) El reconocimiento total en la vía administrativa de las pretensiones del demandante	554
E) La caducidad de la instancia	555
V. <i>La sentencia</i>	555
1. Contenido y alcance de la sentencia	556
A) Los pronunciamientos posibles y su orden respectivo	556
B) La inadmisibilidad del recurso, casos en que procede	558
C) La posibilidad de inadmisibilidades parciales	560
D) Los pronunciamientos sobre el fondo	560
E) Alcance subjetivo de la sentencia	562
2. La ejecución de las sentencias	563
A) Principios que inspiran el sistema vigente	563
B) Facultades del Tribunal en orden a la ejecución de sus sentencias	564
C) Inejecución y suspensión de la ejecución En especial las formas indirectas de incumplimiento	567
VI. <i>Recursos contra las sentencias</i>	569
1. El recurso ordinario de apelación	570
2. El recurso extraordinario de apelación en interés de la Ley	572
3. El recurso extraordinario de revisión	572
VII. <i>Procedimientos especiales</i>	573
VIII. <i>Las costas del proceso</i>	580

ÍNDICE

627

Págs.

CAPITULO XXVI. LA ADMINISTRACIÓN Y LA JUSTICIA ORDINARIA	
I. <i>Introducción</i>	583
II. <i>La posición especial de la Administración en el proceso ordinario</i>	584
Manifestaciones:	
1. Origen, histórico	584
2. La cobertura legal del sistema en la actualidad	587
3. Análisis individualizados de las reglas enunciadas	588
A) Especialidades relativas a los presupuestos del proceso	588
B) Especialidades relativas al desarrollo del proceso	590
C) Especialidades relativas a la terminación del proceso y a sus efectos	592
D) El privilegio de exclusión de ejecución judicial y la incidencia de la Constitución sobre el mismo	594
III. <i>La reclamación administrativa previa a la vía judicial</i>	597
1. Origen y evolución	597
2. Reclamación previa y acto de conciliación	600
3. Ámbito de aplicación	601
4. La reclamación previa como procedimiento administrativo	604
a) La reclamación previa como presupuesto procesal	604
IV. <i>Sustitución procesal de la Administración. Supuestos legales</i>	606
1. Ejercicio por los vecinos de acciones que corresponden a las Corporaciones Locales	606
2. Ejercicio por las Corporaciones Locales de acciones que corresponden a la Administración del Estado	610
ÍNDICE GENERAL	615

Opinions!

février mars

BUREAU DU VÉRIFICATEUR GÉNÉRAL DU CANADA 1984

Opinion n.f. (v. 1190; lat. *opinio*, rac. *opinari*, V. Opiner).

I. ♦ 1° Manière de penser, de juger ; attitude de l'esprit qui tient pour vraie une assertion ; assertion que l'esprit accepte ou rejette (généralement en admettant une possibilité d'erreur). V. Appréciation, avis, conviction, croyance, idée, jugement, pensée, point de vue (Cf. Manière de voir, de penser). *Avoir telle opinion.* V. Considérer, croire, estimer, juger, penser, tenir (verbes appelés par les grammairiens *verbes d'opinion*). *Faire adopter, suivre une opinion ; se ranger à une opinion. Ne pas avoir d'opinion.* II. ♦ Jugement collectif, ensemble d'opinions, de jugements de valeur sur qqch. ou qqn. *L'opinion des autres, du public, du monde.* Absolt. *L'opinion*, les idées partagées, les jugements portés par la majorité d'un groupe social. *avoir l'opinion.* (VALÉRY). « L'opinion se fait d'après l'opinion. Il en faut une première » (COCTEAU).

Opinion sb. ME. [-] (O)Fr. *opinion* - L. *opinio*, -*ri*-, f. stem of *opinari* think, believe; see -ION.] What one opines; judgement resting on grounds insufficient for complete demonstration; belief of something as probable or as seeming to one's own mind to be true. (Dist. from knowledge, conviction, or certainty; = belief.) b. What is generally thought about something. Often qualified by common, general, public, etc. ME. 2. (With an and pl.) What one thinks about a particular thing, subject, or point; a judgement or belief, view, notion. (Sometimes denoting a systematic belief, and then = conviction.) ME. 3. The statement by an expert or professional man of what he thinks, judges or advises upon a matter submitted; considered advice 1470. 4. Estimation, or an estimate, of a person or thing. late ME. b. specific estimate, esteem. (Now only with neg., or such adj. as great.) 1597.

n.f. (v. 1190; lat. *opinio*, rac. *opinari*, V. Opiner).

Manière de penser, de juger ; attitude de l'esprit qui tient pour vraie une assertion ; assertion que l'esprit accepte ou rejette (généralement en admettant une possibilité d'erreur). V. Appréciation, avis, conviction, croyance, idée, jugement, pensée, point de vue (Cf. Manière de voir, de penser). *Avoir telle opinion.* V. Considérer, croire, estimer, juger, penser, tenir (verbes appelés par les grammairiens *verbes d'opinion*). *Faire adopter, suivre une opinion ; se ranger à une opinion. Ne pas avoir d'opinion.* II. ♦ Jugement collectif, ensemble d'opinions, de jugements de valeur sur qqch. ou qqn. *L'opinion des autres, du public, du monde.* Absolt. *L'opinion*, les idées partagées, les jugements portés par la majorité d'un groupe social. *avoir l'opinion.* (VALÉRY). « L'opinion se fait d'après l'opinion. Il en faut une première » (COCTEAU).

sb. ME. [-] (O)Fr. *opinion* - L. *opinio*, -*ri*-, f. stem of *opinari* think, believe; see -ION.] What one opines; judgement resting on grounds insufficient for complete demonstration; belief of something as seeming to one's own mind to be true. (Dist. from knowledge, conviction, or certainty; = belief.) b. What is generally thought about something. Often qualified by common, general, public, etc. ME. 2. (With an and pl.) What one thinks about a particular thing, subject, or point; a judgement or belief, view, notion. (Sometimes denoting a systematic belief, and then = conviction.) ME. 3. The statement by an expert or professional man of what he thinks, judges or advises upon a matter submitted; considered advice 1470. 4. Estimation, or an estimate, of a person or thing. late ME. b. specific estimate, esteem. (Now only with neg., or such adj. as great.) 1597.



Sujets

KMD vous parle	1
Aux écoutes	2
Avant-goût du Rapport	3
De la Colline	5
Au banc des témoins: le vérificateur général	7

Tenu au banc des témoins devant le Comité des comptes publics, le vérificateur général nous interprète son Rapport.

La Presse nous regarde	11
-------------------------------	-----------

Recueil des principaux commentaires des journalistes à travers le Canada lors de la parution du Rapport annuel de 1980.

Ça et là	17
Rendez-vous	25

Directeur principal
Desmond K. Munro

Redacteur français... Janice Den.

Redacteur anglais... June K. W. Best

Coordonnatrice et adjointe à la production... Diane Fournier

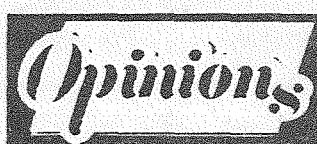
Conseillers à la rédaction...
Maurice Côté... Nancy Murphy,
Rudolph Monsieur... Pierre Routhier

Photographie... Davy Hensel,
Bernard M. Morris

Traitement de texte... XEROX NO 1 STAR

Impression... M.O.M. Printing

Nos sincères remerciements à Liz Dowd, Judith Whitemarsh, Viviane Audette, Roxanne Bertrand et Line Lacombe Laurin du traitement de la copie, Art Routhier et Paul Michaud des Arts graphiques, ainsi que Paul Gervais, de la gestion du matériel du Bureau pour leur bonne collaboration.



Opinion, est publiée tous les deux mois par la direction des Conseillers en communication du Bureau du vérificateur général du Canada

ISSN 0822-1014 Vol. 2 no 1

Opinions

April / May

• OFFICE OF THE AUDITOR GENERAL OF CANADA 1984

Opinion

sb. ME. [- (O)Fr. *opinion* - L. *opinio*, -*on*-, f. stem of *opinari* think, believe; see -ION.]

1. What one opines; judgement resting on grounds insufficient for complete demonstration; belief of something as probable or as seeming to one's own mind to be true. (Dist. from *knowledge*, *conviction*, or *certainity*; occas. = belief.) b. What is generally thought about something. Often qualified by *common*, *general*, *public*, *vulgar*. late ME.
2. (With *an* and *pl.*) What one thinks about a particular thing, subject, or point; a judgement formed; a belief, view, notion. (Sometimes denoting a systematic belief, and then = *conviction*.) ME.
3. The formal statement by an expert or professional man of what he thinks, judges or advises upon a matter submitted to him; considered advice 1470.
4. Estimation, or an estimate, of a person or thing. late ME. b. *spec* Favourable estimate, esteem. (Now only with neg., or such adjs. as *great*.) 1597.

Opinion

n.f. (v. 1190; lat. *opinio*, rac. *opinari*, V. Opiner).

1. ♦ 1° Manière de penser, de juger; attitude de l'esprit qui tient pour vraie une assertion; assertion que l'esprit accepte ou rejette (généralement en admettant une possibilité d'erreur). V. Appréciation, avis, conviction, croyance, idée, jugement, pensée, point de vue (Cf. Manière de voir, de penser). *Avoir tellion*. V. Considérer, croire, estimer, juger, penser, tenir (verbes appelés par les grammairiens verbe nion). *Faire adopter, suivre une opinion, se ranger à une opinion. Ne pas avoir d'opinion.* II ♦ Jugement, ensemble d'opinions, de jugements de valeur sur qqch. ou qqn. *L'opinion des autres, du public, d'absolu. L'opinion, les idées partagées, les jugements portés par la majorité d'un groupe social. L'opinion. (VALÉRY).* • L'opinion se fait d'après l'opinion. Il en faut une première » (COCTEAU)

sb. ME. [- (O)Fr. *opinion* - L. *opinio*, -*on*-, f. stem of *opinari* think, believe; see -ION.] one opines; judgement resting on grounds insufficient for complete demonstration; belief of something as probable or as seeming to one's own mind to be true. (Dist. from *knowledge*, *conviction*, or *certainity*; belief.) b. What is generally thought about something. Often qualified by *common*, *general*, *public*, *vulgar*. late ME.

2. (With *an* and *pl.*) What one thinks about a particular thing, subject, or point; a judgement formed; a belief, view, notion. (Sometimes denoting a systematic belief, and then = *conviction*.) ME.
3. The formal statement by an expert or professional man of what he thinks, judges or advises upon a matter submitted to him; considered advice 1470.
4. Estimation, or an estimate, of a person or thing. late ME. b. *spec* Favourable estimate, esteem. (Now only with neg., or such adjs. as *great*.) 1597.

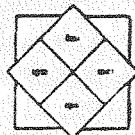
n.f. (v. 1190; lat. *opinio*, rac. *opinari*, V. Opiner).

- de penser, de juger; attitude de l'esprit qui tient pour vraie une assertion; assertion que l'esprit accepte ou rejette (généralement en admettant une possibilité d'erreur). V. Appréciation, avis, conviction, croyance, idée, jugement, pensée, point de vue (Cf. Manière de voir, de penser). *Avoir tellion*. V. Considérer, croire, estimer, juger, penser, tenir (verbes appelés par les grammairiens verbe nion). *Faire adopter, suivre une opinion, se ranger à une opinion. Ne pas avoir d'opinion.* II ♦ Jugement, ensemble d'opinions, de jugements de valeur sur qqch. ou qqn. *L'opinion des autres, du public, d'absolu. L'opinion, les idées partagées, les jugements portés par la majorité d'un groupe social. L'opinion. (VALÉRY).* • L'opinion se fait d'après l'opinion. Il en faut une première » (COCTEAU)

Opinions

April/May 1984 OFFICE OF THE AUDITOR GENERAL OF CANADA 1984

Contents



Opinions

Opinions, is published every second month by the Communications Advisory Group, Office of the Auditor General of Canada

- | | |
|------------------------|---|
| From the Corner Office | 1 |
| The Listening Post | 2 |
| How Managers Manage | 3 |

The Auditor General speaks to four prominent management groups on the constraints to and challenges of good management

- | | |
|------------------------------------|---|
| China ... Unforgettable Experience | 9 |
|------------------------------------|---|

OAG Principals Bernie Barry and Larry Ting describe their part in a UN training project in China

- | | |
|--------------|----|
| Perspectives | 14 |
|--------------|----|

Home Thoughts ... from Abroad

- | | |
|------------------|----|
| Comings & Goings | 18 |
|------------------|----|

Career Development ... What's it all about?

- | | |
|------------|----|
| Rendezvous | 23 |
|------------|----|

Principal	Desmond Kimmitt	For their great help in producing this issue of <i>Opinion</i> , our thanks to Liz Dowd and Judith Whitemarsh; proofreaders, Joan Fisher and Bernice Wood and all the staff of Word Processing, to Art Routliffe and Paul Michaud of Graphics; and to Paul Gervais of Materiel Management, Office of the Auditor General
English Editor	Jane Ross-Beatty	
French Editor	Janine Denus	
Production Assistant	Sheris Macfarlane	
Editorial Advisors	Maurice Cutler Rolinee Montsion	Nancy Murphy Pierre Rourde
Photos	Dave Hansen Bernadette Warren	
Text Processing	XEROX 8010 STAR	
Printer	M.O.M. Printing	

ISSN 0822-1014 Vol 2 No 2



Rapport du vérificateur général du Canada à la Chambre des communes

Exercice financier terminé
le 31 mars 1983

TABLE DES MATIÈRES

Chapitre

Introduction

1 QUESTIONS D'UNE IMPORTANCE ET D'UN INTÉRÊT PARTICULIERS

LES VÉRIFICATIONS D'ENVERGURE GOUVERNEMENTALE ET AUTRES ÉTUDES

2 ENTRAVES À UNE GESTION PRODUCTIVE DANS LA FONCTION PUBLIQUE

3 L'EVALUATION DE PROGRAMMES

4 LA GESTION DE L'INFORMATIQUE AU GOUVERNEMENT FÉDÉRAL

5 LA GESTION DU PROCESSUS DE PRÉVISION - MINISTÈRE DES FINANCES

LES VÉRIFICATIONS INTÉGRÉES

6 LE COMMISSAIRE AUX LANGUES OFFICIELLES

7 LE MINISTÈRE DES COMMUNICATIONS

8 EMPLOI ET IMMIGRATION CANADA

9 LE MINISTÈRE DE L'ÉNERGIE, DES MINES ET DES RESSOURCES - PROGRAMME DE L'ÉNERGIE

10 LE MINISTÈRE DE L'ENVIRONNEMENT - PARCS CANADA

11 LE MINISTÈRE DU TRAVAIL

12 LE SECRÉTARIAT DU SOLICITEUR GÉNÉRAL

Chapitre

LE MINISTÈRE DES TRANSPORTS - PROGRAMME DES TRANSPORTS PAR EAU

LA BIBLIOTHÈQUE NATIONALE DU CANADA

LES ARCHIVES PUBLIQUES DU CANADA

STATISTIQUE CANADA

AUTRES OBSERVATIONS DE VÉRIFICATION

AUTRES OBSERVATIONS DE VÉRIFICATION

ORGANISATION ET PROGRAMMES DU BUREAU DU VÉRIFICATEUR GÉNÉRAL

LES ANNEXES

Annexe

A LOI SUR LE VÉRIFICATEUR GÉNÉRAL

B LOI SUR L'ADMINISTRATION FINANCIÈRE - EXTRAITS DE LA PARTIE VII

C RAPPORTS DU COMITÉ PERMANENT DES COMPTES PUBLICS À LA CHAMBRE DES COMMUNES

D OPINION ET OBSERVATIONS DU VÉRIFICATEUR GÉNÉRAL SUR LES ÉTATS FINANCIERS DU GOUVERNEMENT DU CANADA

BUREAU DU VÉRIFICATEUR GÉNÉRAL DU CANADA

Vérification
au nom
du Parlement



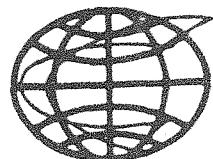


BUREAU DU VÉRIFICATEUR GÉNÉRAL DU CANADA

Vérification au nom du Parlement

SUJETS

Pourquoi un vérificateur général?	1
Que fait le vérificateur général?	2
Le Bureau de la vérification fait-il partie du gouvernement?	2
Quand a-t-on créé le poste de vérificateur général?	5
Le Bureau de la vérification vérifie-t-il uniquement des états financiers?	5
Quelles sont les responsabilités du vérificateur général?	9
Que sont les Comptes publics?	11
Qu'est-ce que la vérification intégrée?	12
Le bureau de la vérification mesure-t-il l'efficacité des programmes?	13
Quelle est la structure organisationnelle du Bureau de la vérification?	15
Comment est effectuée une vérification?	17
Comment le vérificateur général fait-il connaître ses constatations?	20
Qui sont les employés du Bureau de la vérification?	22

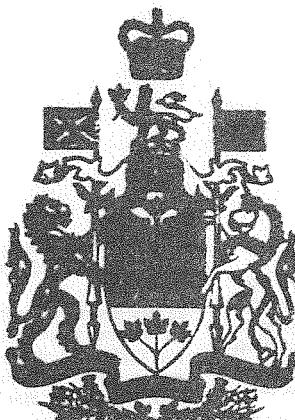


Revue Internationale de la vérification des comptes publics

REVUE TRIMESTRIELLE • JANVIER 1984
Vol. 11, n° 1

Table des matières

- | | |
|-----------|---|
| 1 | Éditorial |
| 2 | En bref |
| 7 | Planification en Malaisie |
| 10 | Etudes de cas en Suède
— Aide financière à l'entreprise privée
— Programmes d'études supérieures |
| 13 | Profil de vérification : la Thaïlande |
| 14 | Index du volume 10 (1983) |
| 15 | Le péril de l'endettement |
| 16 | Publications à signaler |
| 17 | Dans le cadre de l'INTOSAI |
| 18 | Que pensent nos lecteurs? |



LOI CONCERNANT LE BUREAU DU VÉRIFICATEUR GÉNÉRAL DU CANADA ET LES MATIÈRES CONNE- XES

[Sanctionnée le 14 juillet 1977]

CHAPITRE 34

LAW CONCERNING THE BUREAU OF THE
GENERAL VERIFIER OF CANADA AND MATTERS
CONCERNED

Sa Majesté, sur l'avis et du consentement
du Sénat et de la Chambre des communes du
Canada, décrète :

PARTIE I

TITRE ABRÉGÉ

1. La présente Partie peut être citée sous le titre : *Loi sur le vérificateur général*.

2. Dans la présente loi,

INTERPRÉTATION ou **autre terme** désigne le sens que lui donne le paragraphe 66(1) de la *Loi sur l'administration financière*;

ministère à le sens que lui donne l'article 2 de la *Loi sur l'administration financière*,

registraire désigne la Banque du Canada et un registraire nommé en vertu de la Partie IV de la *Loi sur l'administration financière*.

vérificateur général désigne le vérificateur général du Canada nommé en vertu du paragraphe 3(1).

LE VÉRIFICATEUR GÉNÉRAL DU CANADA

3. (1) Le gouverneur en conseil, par commission sous le grand sceau, nomme un vérificateur compétent appelé le vérificateur général du Canada à titre immovable pour un mandat de dix ans, sous réserve de révocation par le gouverneur en conseil sur l'adresse du Sénat et de la Chambre des communes.

(2) Par dérogation au paragraphe (1), la limite d'âge pour l'exercice des fonctions de vérificateur général est de soixante-cinq ans.

(3) Une personne qui a servi à titre de vérificateur général ne peut être nommée de nouveau à ce poste.

(4) Le gouverneur en conseil peut, en cas d'absence ou d'empêchement du vérificateur général ou de vacance de son poste, nommer provisoirement une personne pour remplir ses fonctions.

4. (1) Le vérificateur général reçoit un traitement égal à celui d'un juge puîné de la Cour suprême du Canada.

(2) Les dispositions de la *Loi sur la pension dans la Fonction publique*, sauf celles relatives à la durée des fonctions, s'appliquent au vérificateur général; cependant le vérificateur général choisi hors de la Fonction publique peut, par avis écrit adressé au président du conseil du Trésor dans les soixante jours de sa nomination, opter pour la participation au régime de pension prévu à la *Loi sur la pension spéciale du service diplomatique*, auquel cas les dispositions de ladite loi, autres que celles relatives à la durée des fonctions, lui sont applicables, à l'exclusion de la *Loi sur la pension dans la Fonction publique*.

Membre des
communautés

Vacancier

Trésorier

Régime de
pension

Annexe A

FONCTIONS

5. Le vérificateur général est le vérificateur des comptes du Canada, y compris ceux qui ont trait au Fonds du revenu consolidé et, à ce titre, il effectue les examens et enquêtes qu'il juge nécessaires pour lui permettre de faire rapport comme l'exige la présente loi.

6. Le vérificateur général examine les différents états financiers qui doivent figurer dans les comptes publics en vertu de l'article 55 de la *Loi sur l'administration financière* et tous autres états que lui soumet le ministre des Finances pour vérification; il indique si les états sont présentés fidèlement et conformément aux conventions comptables énoncées pour l'administration fédérale et, selon une méthode compatible avec celle de l'année précédente; il fait éventuellement des réserves.

Rapport à la Chambre des communes

7. (1) Le vérificateur général prépare à l'intention de la Chambre des communes un rapport annuel dans lequel:

- a) il fournit des renseignements sur les activités de son bureau; et
- b) il indique s'il a reçu, dans l'exercice de ces activités, tous les renseignements et éclaircissements réclamés.

110

(2) Dans le rapport mentionné au paragraphe (1), le vérificateur général signale tout sujet qui, à son avis, est important et doit être porté à l'attention de la Chambre des communes, notamment les cas où il a constaté que:

- a) les comptes n'ont pas été tenus d'une manière fidèle et régulière ou des deniers publics n'ont pas fait l'objet d'un compte rendu complet ou n'ont plus été versés, lorsque cela est légalement requis au Fonds du revenu consolidé;
- b) les registres essentiels n'ont pas été tenus ou les règles et procédures utilisées ont été insuffisantes pour sauvegarder et contrôler les biens publics, assurer un contrôle efficace des cotisations, du recouvrement et de la répartition régulière du revenu et assurer que les dépenses effectuées ont été autorisées;
- c) des sommes d'argent ont été dépensées à d'autres fins que celles auxquelles le Parlement les avait affectées.

d) des sommes d'argent ont été dépensées sans égard à l'économie ou à l'efficience, ou

e) des procédures satisfaisantes n'ont pas été établies pour mesurer et faire rapport sur l'efficacité des programmes dans les cas où elles peuvent convenablement et raisonnablement être mises en œuvre.

(3) Le rapport annuel du vérificateur général à la Chambre des communes est soumis à l'Orateur de la Chambre des communes au plus tard le 31 décembre de l'année à laquelle il se rapporte, ce dernier doit le déposer devant la Chambre des communes immédiatement ou, si la Chambre ne siège pas, le premier jour de séance suivante.

Sous signature du rapport à l'Orateur et déposé devant la Chambre des communes

Rapport spécial

8. (1) Le vérificateur général peut adresser un rapport spécial à la Chambre des communes sur toute affaire d'une importance ou d'une urgence telles qu'elle ne saurait, à son avis, attendre la présentation du rapport annuel.

Sous signature du rapport à l'Orateur et déposé devant la Chambre des communes

(2) Les rapports spéciaux du vérificateur général, visés aux paragraphes (1) et 20(2) sont soumis à l'Orateur de la Chambre des communes qui les dépose devant la Chambre des communes immédiatement ou, si la Chambre ne siège pas, le premier jour de séance suivante.

111

112

9. Le vérificateur général

- a) examine, de la manière qu'il juge appropriée, les comptes et les registres de chaque registraire et procède, à la demande du ministre des Finances, à tout autre examen des opérations d'un registraire; et
- b) participe, dans le cas et dans la mesure où il en est requis par le ministre des Finances, à la destruction, lorsqu'elle est autorisée par la *Loi sur l'administration financière*, des titres rachetés, annulés ou des réserves de titres non émis.

Il peut, après accord avec un registraire, assurer conjointement avec celui-ci, la garde et le contrôle des titres annulés et non émis.

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

Loi sur le vérificateur général

	Texte original	Traduction
Bibliothèque de deniers publics	<p>10. Le vérificateur général adresse, sans délai, au président du conseil du Trésor un rapport circonstancié sur tous les cas qui, à son avis, constituent une rétention irrégulière de deniers publics.</p>	<p>(4) Le vérificateur général peut interroger, sous serment, toute personne au sujet d'un compte soumis à sa vérification; à cette fin, il peut exercer les pouvoirs conférés aux commissaires par la Partie I de la <i>Loi sur les enquêtes</i>.</p>
Requête en rapport	<p>11. Le vérificateur général peut, à la demande du gouverneur en conseil, et s'il estime que la mission n'entre pas dans ses responsabilités principales, faire une enquête et dresser un rapport sur toute question relative aux affaires financières du Canada ou aux biens publics, ainsi que sur toute personne ou organisation qui a reçu ou sollicité l'aide financière du gouvernement du Canada.</p>	<p>34. (1) Par dérogation aux paragraphes (2) et (3), le vérificateur général, dans l'exercice de ses fonctions de vérificateur des comptes du Canada, peut se fier au rapport du vérificateur, régulièrement nommé, d'une corporation de la Couronne ou d'une de ses filiales.</p>
Communication des faits	<p>12. Le vérificateur général peut informer les cadres et employés concernés de la fonction publique du Canada des faits découverts au cours de ses examens et notamment signaler lesdits faits aux cadres et employés affectés aux affaires du conseil du Trésor.</p>	<p>(2) Le vérificateur général peut demander à toute corporation de la Couronne d'obtenir de ses administrateurs, dirigeants, employés, mandataires et vérificateurs anciens ou actuels ou de ceux de ses filiales, les renseignements et éclaircissements dont il estime avoir besoin dans l'exercice de ses fonctions de vérificateur des comptes du Canada et de les lui fournir.</p>
Accès à l'information	<p>13. (1) Sous réserve des dispositions d'une autre loi du Parlement qui se réfèrent expressément au présent paragraphe, le vérificateur général a le droit, à tout moment convenable, de prendre connaissance librement de tout renseignement se rapportant à l'exercice de ses fonctions; à cette fin, il peut exiger que les fonctionnaires fédéraux lui fournissent tous renseignements, rapports et explications dont il a besoin.</p>	<p>(3) Le vérificateur général, au cas où il estime qu'une corporation de la Couronne n'a pas donné des renseignements et éclaircissements satisfaisants à la suite d'une demande visée au paragraphe (2), peut en faire part au gouverneur en conseil; celui-ci peut alors ordonner aux dirigeants de cette corporation de fournir les renseignements et éclaircissements réclamés par le vérificateur général et de lui permettre de consulter les registres, documents, livres, comptes et pièces justificatives de la corporation et de ses filiales, dont il estime avoir besoin dans l'exercice de ses fonctions de vérificateur des comptes du Canada.</p>
Déouchement des fonctionnaires et employés ministériels	<p>(2) Le vérificateur général peut, pour remplir plus efficacement ses fonctions, détacher des employés de son bureau auprès de tout ministère. Celui-ci doit leur fournir les locaux et l'équipement nécessaires.</p>	<p>PERSONNEL DU BUREAU DU VÉRIFICATEUR</p>
Serment	<p>(3) Le vérificateur général doit exiger de tout employé de son bureau chargé, en vertu de la présente loi, d'examiner les comptes d'un ministère ou d'une corporation de la Couronne, qu'il observe les normes de sécurité applicables aux employés du ministère ou de la corporation et qu'il prête le serment de respecter le secret professionnel, auquel ceux-ci sont astreints.</p>	<p>GENERAL</p> <p>15. (1) Les cadres et employés nécessaires au vérificateur général pour l'exercice de ses fonctions sont nommés conformément à la <i>Loi sur l'emploi dans la Fonction publique</i>.</p> <p>(2) Sous réserve des autres lois du Parlement et de leurs règlements d'application, le vérificateur général peut, dans la limite fixée à son bureau par les lois portant affectation de crédits, passer des marchés de services.</p>

ANNEXE A
DU BUREAU DU VÉRIFICATEUR GÉNÉRAL

Annexe A

Dérogation au
vérificateur général

(3) Sous réserve des modalités fixées par la Commission de la Fonction publique, le vérificateur général peut assumer les responsabilités et exercer les pouvoirs et fonctions que la Loi sur l'emploi dans la Fonction publique confère à celle-ci, à l'exception de celles visées dans ladite loi aux articles 21 et 31 en matière d'appel et à l'article 32, en matière d'enquête.

Suspension

(4) Le vérificateur général peut suspendre tout employé de son bureau.

Autorisation de
suspension de
dirigeants et
personnel

36. Le vérificateur général est autorisé à assumer les responsabilités et à exercer, en ce qui a trait aux employés de son bureau, les pouvoirs et fonctions conférés au conseil du Trésor par la Loi sur l'administration financière en matière de direction du personnel et notamment la fixation des conditions d'emploi et les relations entre employeur et employé au sens de l'alinéa 5(1)e) et de l'article 7 de ladite loi.

Conventions
collectives

17. Toute convention collective touchant le personnel du bureau du vérificateur général, conclue antérieurement à l'entrée en vigueur de la présente loi, continue à s'appliquer jusqu'à expiration et lie le vérificateur général en tant qu'employeur.

Normes de
classification

18. Le personnel du bureau du vérificateur général peut être soumis à des normes de classification établies conformément aux recommandations de celui-ci.

Délégation

19. Le vérificateur général peut désigner, pour signer en son nom les opinions qu'il doit donner et les rapports autres que son rapport annuel sur les états financiers du Canada visés à l'article 55 de la Loi sur l'administration financière et les rapports à la Chambre des communes visés à la présente loi, un haut fonctionnaire de son bureau qui devra, au-dessous de sa signature, indiquer son poste et préciser qu'il signe au nom du vérificateur général.

BUDGET DES DÉPENSES

20. (1) Le vérificateur général prépare des prévisions budgétaires annuelles des sommes d'argent qu'il demandera au Parlement pour couvrir les salaires, les indemnités et les dépenses de son bureau pour le prochain exercice financier.

(2) Le vérificateur général, au cas où il estime que les montants afférents à son bureau dans le budget des dépenses soumis au Parlement sont insuffisants pour lui permettre de remplir ses fonctions, peut adresser un rapport spécial à la Chambre des communes.

21. Les dispositions de la Loi sur l'administration financière relatives à la division des crédits en affectations ne s'appliquent pas au bureau du vérificateur général.

VERIFICATION DU BUREAU DU VÉRIFICATEUR GÉNÉRAL

22. (1) Le conseil du Trésor nomme un vérificateur compétent chargé d'examiner les recettes et déboursés du bureau du vérificateur général et de communiquer annuellement le résultat de ses examens à la Chambre des communes.

(2) Les rapports visés au paragraphe (1) sont soumis au président du conseil du Trésor au plus tard le 31 décembre de l'année à laquelle ils se rapportent, ce dernier doit les déposer devant la Chambre des communes, dans les quinze jours de leur réception ou, si la Chambre ne siège pas, dans les quinze premiers jours de la séance suivante.

Loi sur le vérificateur général

PARTIE II

MODIFICATIONS CORRELATIVES

<p>SR. & F-16</p> <p>SR. & P-35</p> <p>SR. & E-4</p> <p>1970-71-72 + 2</p> <p>Vérificateur général</p> <p>SR. & N-22</p> <p>1970-71-72 + 2</p> <p>Vérificateur général</p>	<p>23. La Partie VII de la <i>Loi sur l'administration financière</i> est abrogée.</p> <p>24. (1) La Partie I de l'annexe I de la <i>Loi sur les relations de travail dans la Fonction publique</i> est modifiée par la suppression de l'expression «Bureau de l'auditeur général du Canada».</p> <p>(2) La Partie II de l'annexe I de la <i>Loi sur les relations de travail dans la Fonction publique</i> est modifiée par l'adjonction de l'expression «Bureau du vérificateur général du Canada».</p> <p>25. L'article 16 de la <i>Loi sur les programmes établis (Arrangements provisoires)</i> est abrogé et remplacé par ce qui suit:</p> <p>«16. La présente loi n'apporte aucune restriction aux pouvoirs conférés au vérificateur général du Canada par la <i>Loi sur le vérificateur général</i>.</p> <p>26. La version française de l'article 27 de la <i>Loi sur le pilotage</i> est abrogée et remplacée par ce qui suit:</p> <p>«27. Le vérificateur général vérifie chaque année la comptabilité et les opérations financières de chaque Administration et en fait rapport au Ministre.»</p> <p>27. Le paragraphe 23(5) de la <i>Loi sur les territoires du Nord-Ouest</i> est abrogé et remplacé par ce qui suit:</p> <p>«23(5) La présente loi entre en vigueur à la date fixée par proclamation.</p>	<p>«(5) Le vérificateur général détient, relativement à l'examen des comptes des territoires, tous les pouvoirs que la <i>Loi sur le vérificateur général</i> lui attribue à l'égard de l'examen des comptes du Canada.»</p> <p>28. Le paragraphe 26(5) de la <i>Loi sur le Yukon</i> est abrogé et remplacé par ce qui suit:</p> <p>«(5) Le vérificateur général détient, relativement à l'examen des comptes du territoire, tous les pouvoirs que la <i>Loi sur le vérificateur général</i> lui attribue à l'égard de l'examen des comptes du Canada.»</p> <p>29. La version française de l'article 15 de la <i>Loi de 1971 sur l'assurance-chômage</i> est abrogée et remplacée par ce qui suit:</p> <p>«15. Le vérificateur général vérifie chaque année la comptabilité et les opérations financières de la Commission et en fait rapport au Ministre.»</p> <p>30. Dans la version française des lois visées à l'annexe de la présente loi, l'expression «vérificateur général» remplace l'expression «auditeur général», sauf indication contraire découlant du contexte.</p>	<p>Pouvoirs du vérificateur général</p> <p>Pouvoirs du vérificateur général</p> <p>Pouvoirs du vérificateur général</p> <p>1970-71-72 + 2</p> <p>Vérification</p> <p>Modifications à la version française des lois</p>
--	---	---	--

PARTIE III

ENTRÉE EN VIGUEUR

31. La présente loi entre en vigueur à la date fixée par proclamation.

(La loi est entrée en vigueur le 1er août 1977.)

Le vérificateur a le droit d'accéder à tout temps à tout document ou à toute autre information nécessaire à l'examen des comptes et des états financiers d'une corporation.

ANNEXE B

LOI SUR L'ADMINISTRATION FINANCIÈRE -

Article 116, partie VIII, intitulée : « Les corporations canadiennes et les sociétés de la Couronne ».

EXTRATS DE LA PARTIE VIII

Article 76. Le vérificateur a droit d'accès, en tout temps convenable, aux registres, documents, livres, comptes et pièces justificatives d'une corporation, et il a le droit d'exiger des administrateurs et fonctionnaires de la corporation les renseignements et explications qu'il juge nécessaires. S.R., c. 116, art. 88.

Article 77. (1) Le vérificateur doit faire connaître, tous les ans, au ministre compétent, le résultat de son examen des comptes ainsi que des états financiers d'une corporation, et le rapport doit indiquer si, à son avis,

- a) la corporation a tenu des livres de comptabilité appropriés;
- b) les états financiers de la corporation (i) ont été préparés sur une base compatible avec celle de l'année précédente et sont en accord avec les livres de comptabilité;
- (ii) dans le cas du bilan, donnent un aperçu juste et fidèle de l'état des affaires de la corporation à la fin de l'année financière; et
- (iii) dans le cas du relevé des revenus et des dépenses, donnent un aperçu juste et fidèle du revenu et des dépenses de la corporation pour l'année financière; et
- et, à son avis,

c) les opérations de la corporation venues à sa connaissance étaient de la compétence de la corporation aux termes de la présente loi et de toute autre loi y applicable;

et il doit signaler toute autre matière qui rentre dans le cadre de son examen et qui, d'après lui, devrait être portée à l'attention du Parlement.

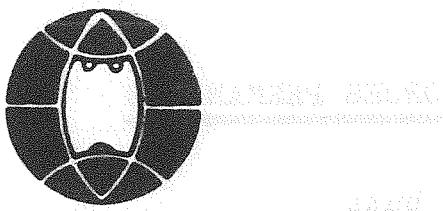
(2) Le vérificateur doit, de temps à autre, adresser à la corporation ou au ministre compétent les autres rapports qu'il estime nécessaires ou que le ministre compétent peut exiger.

(3) Le rapport annuel du vérificateur doit être inclus dans le rapport annuel de la corporation.

(4) Nonobstant l'article 88, le présent article s'applique à l'exclusion de l'article 132 de la Loi sur les corporations canadiennes ou des articles 150 à 161 de la Loi sur les sociétés commerciales canadiennes.

78. Lorsque le vérificateur estime qu'une question concernant une corporation devrait être signalée au gouverneur en conseil, au conseil du Trésor ou au ministre des Finances, ce rapport doit être fait immédiatement par l'intermédiaire du ministre compétent. S.R., c. 116, art. 88.

ANGLAIS : CONFÉRENCE INTERNATIONALE
DE VÉRIFICATION DES INSTITUTIONS SUPREMES
DE VERIFICATION DES COMPTESS



CONFÉRENCE INTERNATIONALE DE VÉRIFICATION
DES INSTITUTIONS SUPREMES DE VÉRIFICATION DES COMPTES

CONFÉRENCE INTERNATIONALE DE VÉRIFICATION DES INSTITUTIONS SUPREMES DE VÉRIFICATION DES COMPTES **MANILA, PHILIPPINES - 1983**

CONFÉRENCE DES ORDRES PERMANENTS
DES INSTITUTIONS SUPREMES DE VÉRIFICATION DES COMPTES

CONFÉRENCE INTERNATIONALE DE VÉRIFICATION DES INSTITUTIONS SUPREMES DE VÉRIFICATION DES COMPTES
ORGANISATION INTERNATIONALE DES INSTITUTIONS SUPREMES DE VÉRIFICATION DES COMPTES (INTOSAI) - ORDRES PERMANENTS

CONFÉRENCE INTERNATIONALE DE VÉRIFICATION DES INSTITUTIONS SUPREMES DE VÉRIFICATION DES COMPTES
CONFÉRENCE DES ORDRES PERMANENTS DES INSTITUTIONS SUPREMES DE VÉRIFICATION DES COMPTES

CONFÉRENCE INTERNATIONALE DE VÉRIFICATION DES INSTITUTIONS SUPREMES DE VÉRIFICATION DES COMPTES

CONFÉRENCE INTERNATIONALE DE VÉRIFICATION DES INSTITUTIONS SUPREMES DE VÉRIFICATION DES COMPTES
CONFÉRENCE DES ORDRES PERMANENTS DES INSTITUTIONS SUPREMES DE VÉRIFICATION DES COMPTES
CONFÉRENCE INTERNATIONALE DE VÉRIFICATION DES INSTITUTIONS SUPREMES DE VÉRIFICATION DES COMPTES

CONFÉRENCE INTERNATIONALE DE VÉRIFICATION DES INSTITUTIONS SUPREMES DE VÉRIFICATION DES COMPTES



INTOSAI XI

MANILA, PHILIPPINES 1963

ORGANISATION INTERNATIONALE DES INSTI
TUTIONS SUPREMES DE VERIFICATION DES
COMPTES (INTOSAI)

ORDRES PERMANENTS

ARTICLE 1: Appellation et buts

- 1^o) L'organisation portera l'appellation "ORGANISATION INTERNATIONALE DES INSTITUTIONS SUPREMES DE VÉRIFICATION DES COMPTES", que nous désignerons par le sigle "INTOSAI".
Elle aura son siège à Vienne, Autriche.
- 2^o) L'INTOSAI vise à promouvoir l'échange des idées et des expériences parmi les Institutions Suprêmes de Vérification des Comptes dans la sphère du contrôle financier public.
- 3^o) Du point de vue organisation, l'INTOSAI sera affiliée de la manière qui convient à l'Organisation des Nations-Unies.

ARTICLE 2: Participation

- 1^o) La participation à l'INTOSAI et à tous ses organes et fonctions est ouverte aux Institutions Suprêmes de Vérification des Comptes de tous les pays qui sont membres de l'Organisation des Nations-Unies ou de l'une de ses institutions spécialisées.



INTOSAI XI

MANILA, PHILIPPINES 1983

-217-

EXTRAIT DU CHARTER

ASSEMBLÉE GÉNÉRALE, MANILLE

- 2^e) Par le terme "Institution Suprême de Vérification des Comptes", nous entendons l'organisation, exerce, par force de loi, la plus haute fonction publique de vérification des comptes dans cet Etat.
- 3^e) L'examen des qualifications requises pour rejoindre les rangs de l'INTOSAI est de la compétence du Comité Directeur.

ARTICLE 3: Organes

Les organes de l'INTOSAI sont:

- a) le Congrès;
- b) le Comité Directeur;
- c) le Secrétariat Général;
- d) les Groupes de Travail Régionaux;
- e) les Commissions Permanentées.

ARTICLE 4: Le Congrès

- 1^e) Les Congrès de l'INTOSAI (que nous désignerons sous l'appellation "LE CONGRÈS") auront lieu une fois tous les trois ans.

2^e) Les tâches des Congrès sont:

- a) discuter et passer des recommandations sur les sujets d'intérêt commun du point de vue professionnel et technique, sans perdre de vue le but de promouvoir les échanges des

INTOSAI XI

MANILA, PHILIPPINES 1983

EXTRAIT DU CONGRÈS

DES INSTITUTIONS SUPRÈMES DE VÉRIFICATION DES COMPTES

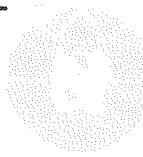
Sur la base des idées et des expériences, le Congrès décide :

- b) assigner les tâches du Comité Directeur et du Secrétariat Général;
 - c) désigner les Commissions Permanentes et leur assigner leurs tâches;
 - d) adopter et amender les ordres permanents de l'INTOSAI ;
 - e) s'occuper de tous les sujets soumis au Congrès par le Comité Directeur;
 - f) s'occuper des problèmes financiers comme ils seront stipulés plus loin;
 - g) désigner le pays dont l'Institution Suprême de Vérification des Comptes organisera le prochain Congrès;
 - h) décider, en tant qu'autorité supérieure de l'INTOSAI, des sujets qui concernent la coopération internationale entre les Institutions Suprêmes de Vérification des Comptes.
- 3º) Indépendamment du nombre de délégués qui la représentent, chaque Institution Suprême de Vérification des Comptes, qui participe à un Congrès, a droit à une voix lors des votes émis par le Congrès.
- 4º) Les résolutions du Congrès sont supportées par une majorité simple des votes, à l'exception des résolutions concernant les amendements aux Or —



EXEMPLAIRE

DU CONSEIL D'ADMINISTRATION



dres Permanents lesquels requierent une majorité des deux-tiers des voix.

5º) Chaque Congrès aura ses règlements pour son déroulement, lesquels il devra approuver dans tous les cas.

ARTICLE 5: Le Comité Directeur

1º) Les tâches du Comité Directeur de l'INTOSAI (que nous désignerons sous l'appellation de "LE COMITÉ DIRECTEUR") sont:

- a) prendre, dans l'intervalle des différents Congrès toutes les mesures jugées nécessaires par le Congrès pour atteindre la réalisation des tâches assignées au Comité Directeur para le Congrès;
- b) determiner si les qualifications des Institutions Suprêmes de Vérification des Comptes qui désirent rejoindre les rangs de l'INTOSAI rencontrent les conditions d'admission;
- c) reconnaître les Groupes de Travail Régionaux qui se montrent désireux de coopérer comme tels à l'intérieur de l'INTOSAI;
- d) former un comité financier composé de trois de ses membres.

2º) Le Comité Directeur sera composé de 15 membres, répartis de la façon suivante:

INTOSAI XI

MANILA, PHILIPPINES 1983

COMITÉ DIRECTEUR

ORGANISATION DES SAIS D'ASIE ET DE L'OCÉANIE



- 3^e) Les membres du Comité Directeur sont :
- a) le directeur de l'Institution Suprême de Vérification des Comptes de chacun des pays dans lesquels se sont tenus les cinq derniers Congrès;
 - b) le directeur de l'Institution Suprême de Vérification des Comptes du pays désigné comme hôte du futur Congrès;
 - c) le directeur du Secretariat Général;
 - d) les directeurs de 7 autres Institutions Suprêmes de Verification des Comptes cooptées comme membres par une résolution du Comité Directeur; ces membres cooptés rempliront leurs fonctions à l'intérieur du Comité Directeur pour une période de six ans;
 - e) le Directeur de l'Institution Suprême de Vérification des Comptes auprès de laquelle une activité importante de publication de l'INTOSAI tient son siège; ce membre peut être élu par une résolution du Comité Directeur et fonctionner pour une période de trois ans; il sera rééligible.
- Tout membre possédant plus d'une des qualifications mentionnées ci-dessus ne fonctionnera dans le Comité que sur la base d'une seule qualification, laquelle sera désignée par le Comité Directeur.
- 3^e) Le Directeur de l'Institution Suprême de Vérification des Comptes du pays dans lequel le dernier Congrès a eu lieu sera le Président du Comité Directeur.



INTOSAI XI

MANILA, PHILIPPINES 1983

DEC 19 1983
INTOSAI XI
MANILA, PHILIPPINES 1983

-221-

ARTICLE 5: Fonctionnement du Comité Directeur

Le Directeur de l'Institution Suprême de Vérification des Comptes du pays dans lequel le Congrès précédent ce dernier Congrès a eu lieu, sera le Premier Vice-Président et le Directeur de l'Institution du pays désigné comme hôte du prochain Congrès sera le Second Vice-Président du Comité Directeur.

4^e) Le Comité Directeur fonctionnera principalement par l'intermédiaire de rencontres de ses membres qui auront lieu quand cela s'avérera nécessaire, normalement à raison d'une rencontre par année civile, au siège du Secrétariat Général ou à tout autre endroit que le Comité désignera.

5^e) La façon d'opérer du Comité Directeur est réglée par des règlements que ce dernier adopte par résolution.

ARTICLE 6: le Secrétariat Général

1^e) Les tâches du secrétariat Général de l'INTOSAI (que nous désignerons sous l'appellation de "Secrétariat Général") sont:

- a) maintenir le contact avec et entre les membres de l'INTOSAI pendant les périodes qui se situent entre les Congrès;
- b) assister le Comité Directeur et les Commissions Permanents à accomplir les tâches qui



-222-

INTOSAI XI

MANILA, PHILIPPINES 1983

IX FABRIOTAN

DE L'ASSOCIATION DES COURS DE COMPTES

leur ont été assignées et promouvoir l'organisation et le fonctionnement des Groupes de Travail Régionaux; c) organiser des séminaires,

c) organiser des séminaires, des études et d'autres activités destinées à promouvoir les buts que l'INTOSAI;

d) préparer et présenter au Comité Directeur un plan financier et un budget pour chaque période de trois années et, une fois approuvés, mettre en pratique ce plan et ce budget, sujets à des changements qui d'année en année pourront être résolus par le Comité Directeur sur la base de la propre motion ou sur une proposition du Secrétariat Général;

e) accomplir toute autre tâche qui lui aura été assignée par le Congrès ou bien par le Comité Directeur.

2º) Le siège de l'INTOSAI et de son Secrétariat Général est situé à Vienne, en Autriche, laquelle est également le siège de la Cour des Comptes de la République d'Autriche.

3º) Le Président de la Cour des Comptes de la République Autrichienne remplira les fonctions de Directeur du Secrétariat Général de l'INTOSAI; le Vice-Président de la Cour des Comptes de la République Autrichienne sera le sous-directeur du Secrétariat Général.



INTOSAI XI

MANILA, PHILIPPINES 1983

- 223 -

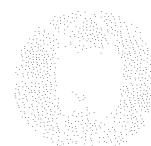
ARTICLE 7: Les Groupes de Travail Régionaux

ARTICLE 7: Les Groupes de Travail Régionaux

- 1^e) L'INTOSAI reconnaîtra les groupes de travail régionaux de ses membres établis dans le but de promouvoir la coopération professionnelle et technique entre les institutions membres, sur une base régionale;
- 2^e) les demandes d'admission seront soumises par écrit au Comité Directeur de l'INTOSAI par les membres fondateurs du groupe de travail, en exprimant leur volonté de coopérer à l'intérieur du cadre de l'INTOSAI et en conformité avec les ordres permanents.

ARTICLE 8: les Commissions

- 1^e) Dans le but d'étudier les problèmes spécifiques, le Congrès peut établir des Commissions Permanentes. Les tâches, la composition, ainsi que les règles de procédure de ces commissions seront fixées par le Congrès.
- 2^e) Les tâches du Comité Financier seront de coopérer avec le Secrétariat Général pour la planification financière, de superviser et de contrôler la mise en application du budget et de rapporter au Comité Directeur et au Congrès, pour autant que cela soit demandé par le Congrès, ses activités et leur résultat.



ARTICLE 9: Les questions financières

1^o) Une partie des dépenses du secrétariat Général, les frais encourus dans la préparation et la réalisation des activités de formation et de développement, ainsi qu'une partie ou l'entièreté des frais de publication seront financés par l'intermédiaire de:

a) contributions de membres de l'INTOSAI suivant des taux établis d'après les classifications utilisées par l'Organisation des Nations-Unies; on fera connaître aux membres les taux par l'intermédiaire du Secrétariat Général et les paiements seront effectués en début de chaque année civile;

b) les subventions et les donations reçues de particuliers ou d'institutions privées ou publiques, pour l'INTOSAI de façon générale ou bien pour un but particulier désigné par l'octroyeur ou par le donateur;

c) revenus provenant des publications ou d'autres activités de l'INTOSAI;

d) Toute autre source de revenus approuvée par le Comité Directeur.

2^o) L'Institution Suprême de Vérification des Comptes



INTOSAI XI

MANILA, PHILIPPINES 1983

-225-

de la République Autrichienne fournira le personnel et le siège qui serviront au fonctionnement du Secretariat Général. Les frais d'organisation des Comptes seront supportés par les Institutions Suprêmes de Vérification des Comptes des pays hôtes, respectivement.

3º) A la fin de chaque année civile, le Secrétaire Général, conjointement avec le Comité Financier, soumettra un rapport financier au Comité Directeur.

ARTICLE 10: Les Commissionnaires aux Comptes

- 1º) Sur proposition du Comité Directeur, le Congrès élira deux commissionnaires aux comptes pour la période qui s'étendra jusqu'au congrès suivant. La réélection de l'un ou des deux des commissionnaires sera acceptée.
- 2º) Les commissionnaires aux comptes recevront et examineront les rapports financiers du Secrétaire Général et ils feront part de leurs découvertes au Comité Directeur et au Congrès.
- 3º) Le Secrétaire Général fournira aux Comissionnaires tout document ou toute autre information désirée et requise pour l'exécution de leur tâche et les aideront à la réaliser.

(Traduit d'anglais)

EXHIBIT IV

GAO PUBLICATIONS, 1983

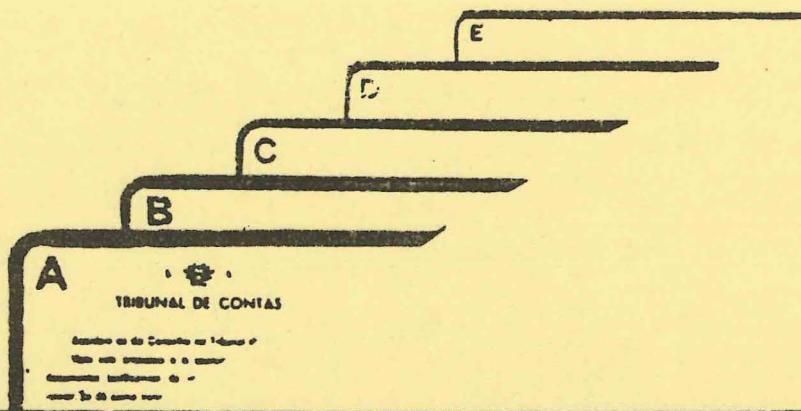
GAO

UNITED STATES GENERAL ACCOUNTING OFFICE

Contents

<i>Chapter One</i>	<i>Summary of Activities</i>	
Assistance to the Congress		101
Auditing and Evaluation		2
Financial Management Improvement		4
Accomplishments		5
Impact of New Legislation on GAO Operations		5
Newspaper Activities		5
Operating Expenses		6
Staffing		6
Participation on Boards, Councils, and Commissions		6
Organization		7
<i>Chapter Two</i>	<i>GAO's Impact on the Legislative Process</i>	
Legislative Recommendations		107
Legislative Recommendations Adopted by the Congress		107
During the Fiscal Year Ended September 30, 1983		13
Open Legislative Recommendations Made During the Fiscal Year Ended September 30, 1983		26
Open Legislative Recommendations from Prior Years		31
<i>Chapter Three</i>	<i>GAO's Accomplishments</i>	
<i>Financial Benefits and Other Accomplishments</i>		46
GAO's Measurable Dollar Accomplishment		47
Collections and Increased Revenue		48
Terminations of Programs or Activities		48
Reduced Government Payments to Employees and Program Beneficiaries		50
Other Cost Reductions		51
Miscellaneous Dollar Accomplishment		53
Additional Dollar Accomplishment Not Fully Measurable		54
Other Benefits		57
<i>Appendix One</i>	<i>GAO's Measurable Dollars Relating to Work Done</i>	
Number of Audit Reports Issued During Fiscal Year 1983		62
Appendix Two		62
Catalog Of Audit Reports Issued During Fiscal Year 1983		63
Appendix Three		63
Summary of Personnel Assigned to Congressional Committees		63
Fiscal Year 1983		103
Appendix Four		
Descriptions of Major Organizational Units of GAO		107
Appendix Five		
Legislation Enacted During Fiscal Year 1983 Relating to the Work of the General Accounting Office		111

Annual Report 1983/VOLUME ONE



FICHEIRO DE JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA [FICHEIRO]

ÍNDICE DE SELEÇÃO DE EXTRATOS, ELABORADA PELO Gabinete de ESTUDOS, DAS DECISÕES E RESOLUÇÕES TOMADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E INSERTOS NO PRESENTE BOLETIM TRIMESTRAL

PROCESSOS DE CONTAS

Casa dos rapazes	232
Caução	232
Competência	232
Conta	232
Despesas	233
Rectificação	233
Saldo	233

PROCESSOS DE VISTO

Anotação	235
Auxiliares de laboratório	235
Carreira horizontal	235
Centro hospitalar	236
Chefe de Divisão	236
Chefias	236
Colégio Militar	237
Comissão de Coordenação da Região Central..	237
Concursos	237

Contrato de aluguer	238
Emolumentos	239
Empreiteira	239
Função Pública	239
Instituto de Gestão Financeira e Segurança Social.	239
Interinidade	240
Licença ilimitada	240
Macau	241
Ministério dos Assuntos Sociais	247
Ministério dos Negócios Estrangeiros	241
Pessoal Civil do Exército	241
Promoções	241
Provimento	242
Reapreciação	243
Recurso extraordinário	243
Retroactividade	243
Reversão de vencimento	244
Serviços Sociais	244
Substituição	244
Tarefa	245
Tempo de serviço	245
Transferência	245 e 247
Universidade	246
Visto	246 e 247

ÍNDICE DE ROTULADORES

1. Rotuladores de identificação	1.1. Rotuladores de identificação individual	1.1.1. Rotuladores de identificação individual de pessoas	1.1.2. Rotuladores de identificação individual de bens
2. Rotuladores de classificação	2.1. Rotuladores de classificação individual	2.1.1. Rotuladores de classificação individual de pessoas	2.1.2. Rotuladores de classificação individual de bens
3. Rotuladores de indicação	3.1. Rotuladores de indicação individual	3.1.1. Rotuladores de indicação individual de pessoas	3.1.2. Rotuladores de indicação individual de bens
4. Rotuladores de indicação de procedimento	4.1. Rotuladores de indicação de procedimento individual	4.1.1. Rotuladores de indicação de procedimento individual de pessoas	4.1.2. Rotuladores de indicação de procedimento individual de bens
5. Rotuladores de indicação de procedimento de procedimento	5.1. Rotuladores de indicação de procedimento de procedimento individual	5.1.1. Rotuladores de indicação de procedimento de procedimento individual de pessoas	5.1.2. Rotuladores de indicação de procedimento de procedimento individual de bens

Processos de CONTAS, →

CASA DOS RAPAZES

A "Casa dos Rapazes" não se integra no conceito de instituição privada de solidariedade social.

(Acórdão de 29 de Novembro de 1983. processo 2 530/79).

CAUÇÃO

Mantem-se em vigor o artigo 41º do Regimento do Tribunal de Contas, mesmo depois da vigência do Decreto-Lei nº 519-A/79.

(Acórdão de 3 de Novembro de 1983. Processo 36/82).

COMPETÊNCIA

Não compete ao Tribunal de Contas conhecer da falta da entrega pelas Corporações de Bombeiros ao Fundo de Desemprego e Caixa de Previdência do que era devido como entidade patronal e da não efectivação de descontos nos vencimentos do pessoal.

(Acórdão de 22 de Novembro de 1983. Processo 406/80).

CONTA

Devem ser escriturados na conta, com tratamento contabilístico por "Operações de Tesouraria", as importâncias arrecadadas por uma escola e destinadas ao Fundo Nacional de Seguro Escolar e Ação Social Escolar.

(Acórdão de 3 de Novembro de 1983. Processo 2 454/80).

DESPESAS

- 32 -

A cobrança das receitas e a realização das despesas públicas têm de assentar em autorizações legais, seguras e certas, devidamente comprovadas e não em meras autorizações verbais.

(Acórdão de 8 de Novembro de 1983. Processo 2 182/74).

RECTIFICAÇÃO

Pode ser rectificado, a todo o tempo, o erro material do acórdão, por se ter escrito urado de terminada verba em linha diferente da devida.

(Acórdão de 3 de Novembro de 1983. Processo 2 159/80)

SALDO

Integra infracção financeira a não entrega nos cofres do Estado do saldo de gerência de um hospital, ainda que este deva a fornecedores importâncias superiores a tal saldo.

(Acórdão de 3 de Novembro de 1983. Processo 805/81).

Processos de 'VISTO.'



ANOTAÇÃO

O "caso" apenas sujeito à anotação dos Serviços da Direcção-Geral, apresentado à apreciação do Tribunal, importa que este verifique da sua legalidade.

(Sessão de 8 de Novembro de 1983, Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 71 054/83).

AUXILIARES DE LABORATÓRIO

Não há possibilidade legal de um novo provimento de arrumação ao pessoal arrumado, ao abrigo do artº 5º do Decreto Regulamentar 87/77 e por falta de habilitações profissionais e tempo de serviço, na letra "M", agora na letra "L" e com retroacção de efeitos, após se completarem seis anos de serviço.

(Sessão de 8 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 71 676/83).

AUXILIARES DE LABORATÓRIO

Não há possibilidade legal de novas transições dos auxiliares de laboratório a que corresponda a letra "L" com nova retroacção de efeitos, a pretexto de haverem posteriormente completado seis anos de efectivo serviço.

(Sessão de 10 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 74 690/83).

CARREIRA HORIZONTAL

No que respeita ao pessoal operário, apenas o não qualificado se integra em carreira horizontal.

(Sessão de 10 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 67 092/83).

CENTRO HOSPITALAR

O cargo de canalizador principal dos quadros dos Centros Hospitalares está compreendido no grupo do pessoal operário qualificado, onde o acesso à classe imediatamente superior está condicionado à prestação de 3 anos de bom e efectivo serviço.

(Sessão de 10 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 71 080/83)

CHEFE DE DIVISÃO

A comissão de serviço pressupõe a prévia autorização do Ministro a que pertencem os serviços de origem.

CHEFIAS

Enquanto durar o impedimento do respectivo titular, ou mesmo na sua vaga, em cargos de direcção e chefia, a única providência de remédio admissível é a do regime de substituição.

(Sessão de 10 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 80 756/83).

CHEFIAS

Não é legalmente possível a interinidade em lugar de chefia.

(Sessão de 10 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 75 700/83).

COLÉGIO MILITAR

É manifestamente inviável a produção de efeitos do Decreto-Lei nº 513-MI/75 a data anterior à sua entrada em vigor.

(Sessão de 8 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 50 965/83).

CONCURSOS

Não é o despacho, mas a publicação do aviso de abertura do concurso no Diário da República, que concretiza o momento em que o concurso é aberto e como tal tornado, para todos os efeitos legais.

(Sessão de 10 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 68 764/83).

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRAL

Não pode ser provido, em regime de substituição, vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região Central, quem não pertença aos respectivos quadros.

(Sessão de 15 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 60 710/83).

-76-

CONCURSOS

O Tribunal de Contas cumpre conhecer da regularidade formal dos concursos e verificar se nestes foram observados os normativos legais que lhes dizem respeito.

(Sessão de 10 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 63 988/83).

-77-

CONCURSOS

O que importa, para efeito de determinar a lei aplicável é a data da publicação no Diário da República do aviso de concurso, que não é do despacho que autorizou a sua abertura.

(*Sessão de 15 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 72 439/83*)

CONCURSOS

A partir da publicação do despacho normativo 51/83, o preenchimento dos lugares de ingresso ou de acesso só são legalmente possíveis depois de publicados os regulamentos que resultam da execução do disposto no artº 18º do Decreto-Lei nº 171/82.

(*Sessão de 28 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 72 137/83*).

CONCURSOS

É de aceitar o concurso aberto posteriormente à vigência do Decreto-Lei nº 165/82, em resultado da anulação de anterior, como motivo de afastamento do disposto no nº 1 do artº 7º de tal diploma legal.

(*Sessão de 22 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 70 529/83*).

CONTRATO DE ALUGUER

A excepção do nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio abrange os contratos de aluguer.

(*Sessão de 29 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 84 480/83*).

-28-

EMOLUMENTOS

Os quantitativos dos emolumentos devidos pelos serviços do Tribunal de Contas e sua Direcção-Geral, nos termos da tabela anexa ao Decreto-Lei nº 356/73, devem ser actualizados com aplicação dos coeficientes constantes, conforme os casos, dos Decretos-Lei nºs. 667/76 e 131/82, quer tais emolumentos sejam fixados por números fixos quer por percentagem ou permilagem.

(Acórdão de 8 de Novembro de 1983. Processo 50 932/83).

-18-

FUNÇÃO PÚBLICA

O adjunto de Gabinete Ministerial é agente político, situação que não gera, por si só, vínculo à função pública, daí o não se integrar ao âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 30º do Decreto-Lei nº 49/83.

(Sessão de 10 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 58 133/83).

EMPREITADA

Os contratos de empreitada das Câmaras Municipais devem sempre conter a garantia de caução definitiva.

(Sessão de 10 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 59 082/83)

-18-

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E SEGURANÇA SOCIAL

O lugar de vogal do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira e Segurança Social, criado pelo Decreto-Lei nº 290/80 e nunca provido, está abrangido pela proibição do nº 1 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 165/82.

(Sessão de 10 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 47 816/83).

- 51 -

INTERINIDADE

Não é viável a interinidade para lugares de acesso que se encontrem vagos.

(Sessão de 10 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 59 831/83).

- 52 -

INTERINIDADE

A possibilidade de aplicação do regime de substituição arrasta, como consequência, o não ser possível o provimento dos cargos por nomeação interina.

(Sessão de 15 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 70 517/83).

INTERINIDADE

- 53 -

O provimento em regime de interinidade em lugares de chefia não é legalmente possível.

(Sessão de 29 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 82 467/83).

LICENÇA ILIMITADA

A licença ilimitada opera a suspensão dos direitos e obrigações do funcionário, até que seja revogada ou o funcionário regresse, a seu pedido, ao serviço; daí não ser possível o provimento do funcionário em licença ilimitada, ao abrigo do artigo 221º do Decreto-Lei nº 191-C/79, e artigo 4º e 5º do Decreto-Lei nº 377/79, como técnico superior de 2ª classe do quadro da Direcção-Geral das Construções Escolares.

(Sessão de 10 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 75 098/83).

MACAU

O nº 1 do artigo nº 1º do Estatuto Orgânico de Macau refere-se tam somente a quadros da função pública, que não a pessoal das empresas públicas.

(Acórdão de 3 de Novembro de 1983. Recurso 10/82)

PESSOAL CIVIL DO EXÉRCITO

Ao pessoal civil do exército (enfermagem) não são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei 305/81 que regula a carreira de enfermagem do Ministério dos Assuntos Sociais.

(Sessão de 10 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 42 007/83).

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Não há fundamento legal para identificar a orientação seguida para o pessoal da carreira diplomática, que tem estatuto específico, no que concerne ao cumprimento do disposto nos artigos 2º e 5º do Decreto-Lei nº 166/82, com a do pessoal especializado do quadro da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros.

(Sessão de 10 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 67 520/83).

- 38 -

PROMOÇÃO

Não é legalmente possível que as promoções, sem lei expressa, produzam efeitos antes do visto do Tribunal de Contas e a sua consequente publicação no Diário da República.

(Sessão de 15 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 72 131/83).

PROVIMENTO

São inviáveis provimentos baseados em despacho proferido em proposta, não se individualizando naquele ou nesta a nomeação.

(Sessão de 8 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 72 040/83).

PROVIMENTO

O nº 1 do artº 11º e Nós 1 e 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 293/82, de 27 de Julho, não têm força e expressão que permitam ver neles qualquer planificação ou programação escalonada exigida no artigo 7º do Decreto-Lei nº 165/82.

(Sessão de 10 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 47 385/83)

PROVIMENTO

O processo normal para resolver situações de conteúdo essencialmente financeiro, com regularização de situação anterior, sem dar lugar à posse seguida de exercício efectivo de funções, é o despacho devidamente fundamentado, atribuindo as remunerações devidas e não o provimento.

(Acórdão de 15 de Novembro de 1983. Reclamação 50/82).

PROVIMENTO

Pode ser provida como contínuo de 2^a. classe uma auxiliar de limpeza antes contratada verbalmente.

(Sessão de 22 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 71 728/83).

- 18 -

REAPRECIAÇÃO

Deve ser declarada finda a instância, por inutilidade superveniente da lide, quando a situação jurídico-administrativa do funcionário já se encontra definida por novo acto administrativo, posterior ao que está em reapreciação, que o integra na pretendida categoria e no mesmo lugar e serviço.

(Acórdão de 3 de Novembro de 1983. Reapreciação 76/82).

- 19 -

REAPRECIAÇÃO

Os prazos peremptórios do pedido de reapreciação de recusa de visto e de interposição de recurso do despacho de indeferimento liminar conta-se a partir da data do ofício em que o Tribunal comunica ao Ministro a recusa ou o despacho, sendo indiferente a data em que o Ministro as transmite aos Serviços.

(Acórdão de 29 de Novembro de 1983. Reclamação 85/82).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O despacho inicial proferido pelo Relator a admitir o recurso não obsta a que o Tribunal de Contas, em plenário, se pronunde sobre a existência de oposição relevante entre as decisões sobre a mesma questão fundamental de direito.

(Acórdão de 3 de Novembro de 1983. Recurso extraordinário 3/83).

RETROACTIVIDADE

Não é legalmente possível a retroactividade das remunerações dos técnicos superiores da Direcção-Geral do Turismo integrados ao abrigo do Decreto Regulamentar 33/82

(Sessão de 22 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 81 390/83).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Só o serviço desempenhado pelo substituto posteriormente ao "Visto" e publicação no Diário da República do referido despacho, necessariamente prévio à entrada do funcionário ou agente substituto em situação de reversão, poderá dar origem ao direito a perceber o vencimento de exercício perdido pelo substituído.

(Sessão de 8 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 71566/83).

SERVIÇOS SOCIAIS

Não pode ser provido como Director de Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros quem se não mostre habilitado com o curso geral dos liceus ou equiparado, pois se a Portaria nº 882/83 visasse o alargamento da área de recrutamento à dispensa de qualquer habilitação literária, indo até à escolaridade obrigatória, devia dizer-lo expressamente.

(Sessão de 22 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 82 384/83).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

O despacho autorizando a reversão de vencimento de exercício deve recair sobre proposta do Director-Geral ou de quem suas vezes fizer, que não em proposta dos serviços de data posterior a tal despacho e que apenas visava a abstenção de autorização para o processamento dos abonos.

(Sessão de 10 de Novembro de 1983, Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 62 844/83).

SUBSTITUIÇÃO

Não é legalmente possível a prorrogação do regime de substituição até "preenchimento do respectivo lugar para o qual já foi aberto concurso".

(Sessão de 10 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 79 438/83).

SUBSTITUIÇÃO

A substituição do Chefe de Secção deve recair num primeiro oficial.

(Sessão de 15 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 71 136/83).

TAREFA

Não é legalmente possível o contrato de tarefa visando a satisfação de necessidades permanentes e normais do Serviço.

TEMPO DE SERVIÇO

Não é de contar como tempo de serviço o período que medeou entre a data em que o paquete completou 18 anos e a sua nomeação como escriturário-dagilógrafo, já que então o interessado ou não exerceu quaisquer funções ou se manteve numa situação manifestamente irregular como paquete.

(Acórdão de 22 de Novembro de 1983. Reclamação 24/83).

TRANSFERÊNCIA

Não é legalmente possível a produção de efeitos por urgente conveniência de serviço em transferência requerida pelo interessado.

(Sessão de 15 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 79 911/83).

UNIVERSIDADES

Os artigos 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 190/82 são aplicáveis ao titular de cargo integrado na carreira administrativa que, desde 1 de Agosto de 1980, vinha exercendo funções correspondentes às de técnico superior de 2^a classe - gestão.

(Acórdão de 3 de Novembro de 1983. tirado por maioria, na Reclamação 22/83).

UNIVERSIDADES

Da letra e do espírito do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei 190/82 resulta que tal Diploma só é aplicável ao pessoal que vinha desempenhando funções efectivas correspondentes às categorias em que vai ser integrado, embora provido noutra categoria.

(Sessão de 22 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 74 733/83).

UNIVERSIDADES

O Decreto-Lei nº 190/82 dirige-se fundamentalmente a corrigir desajustamento entre as funções desempenhadas e a categoria ou carreira em que o funcionário ou agente se encontra provido, não contemplando a hipótese de funcionário que tenha vindo sempre a desempenhar as mesmas funções técnicas em consonância com a respectiva categoria.

(Sessão de 23 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 74 735/83).

VISTO

Deve ser declarada finda a instância, por inutilidade superveniente da lide, quando a situação jurídico-administrativa do funcionário já se encontra definida por novo acto administrativo, posterior ao que está em reapreciação, que o integra na pretendida categoria e no mesmo lugar e serviço.

(Acórdão de 3 de Novembro de 1983. Reapreciação 76/82).

VISTO

Não está sujeito a visto um contrato de arrendamento substituindo um anterior apenas quanto à renda que foi fixada pela Comissão de Avaliação.

(Sessão de 10 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, no processo 61 529/83).

TRANSFERÊNCIA

Operando-se a transferência entre dois lugares do quadro, não pode o respectivo encargo orçamental ser suportado pelo Código 01.42.

(Sessão de 15 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 54 080/83).

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

O disposto no nº 1 do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, quer pela sua letra, quer pelo seu espírito, não tem como finalidade operar uma promoção, mas apenas permitir uma transição de pessoal.

(Sessão de 22 de Novembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 84 248/83).

